

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

- f. No caso do terminal de **JOELMA**, o acionamento ocorreu às **08h46min45s**. Já o terminal utilizado por **DENISON** acionou a **ERB** indicada no mapa em diversos **horários**. Porém, **chamou à atenção o acionamento às 16h33min10s**, ou seja, praticamente mesmo horário da autenticação da Confissão de Dívida;
- g. No mesmo sentido, restou constatado que os **investigados acionaram o mesmo endereço de ERB no dia anterior à suposta autenticação do documento** de Confissão de Dívida.
- h. Além disso, ERB's nos mesmos pontos e no mesmo dia da homologação da desistência da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000604-48.2022.8.08.0019, ou seja, dia **28/07/2022**.

Já nos dados telemáticos (autos nº 0000470-09.2022.8.08.0030), foram recebidos os armazenamentos de **JUAREZ, DENISON, JOSÉ JOELSON e JOELMA**. Frisa-se que nada foi encontrado na nuvem de **DENISON**.

Da nuvem de **JOELMA**, chamou atenção diálogo entre a referida e o advogado do espólio de ANNE CIPRIANO FRIGO, Dr. Douglas:

DOUGLAS fala Doutora JOELMA, bom dia! Tudo bem? JOELMA Dra. não! Tá bom JOELMA! DOUGLAS, o que acontece, é desde o início eu não me acostumei o nome Doutora, eu particularmente não gosto muito mesmo sabe.

DOUGLAS eu também não! Risos.

JOELMA eu prefiro, sinceramente, o meu sócio né, ele me chama de Dra. até hoje, nós somos amigos, Dra. até hoje, eu falei, não! Mas precisa se acostumar, eu não vou me acostumar!

DOUGLAS eu também não!

JOELMA eu chamo os outros de Doutor é por causa de ego porque eles gostam né, é uma questão de respeito, mas que me chama eu não gosto não, eu prefiro

JOELMA mesmo, sério, DOUGLAS vamos lá, é... eu vou desistir da ação aqui, tá bom?

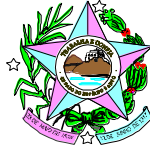
DOUGLAS ah! Legal! Conversou com o seu cliente?

JOELMA é... Porque na verdade assim, o que acontece, eu vou ser sincera com você, é... Era uma parceria, de confiança, que tipo assim, quando a gente tem uma parceria de confiança, a gente confia que a pessoa vai te pegar a situação, vai analisar, tudo bonitinho, né?

DOUGLAS sim!

JOELMA é aquele dia que eu não fiquei curiosa de olhar a ação na integra, então assim, quando eu vi aquilo de lá, nunca que alguém vai protocolar, confiar num documento sem reconhecimento de firma pelo menos né, então assim, eu quando vi aquilo de lá, não acredito num troço desse, já é a segunda situação que me acontece, não referente a isso, mas questão de confiar no outro, e me ferrar,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

no caso né, praticamente isso, então assim, é... Eu já falei pra desistir da ação, e se a pessoa lá, o cliente lá quiser, que procure outros meios, com outra pessoa, e se virem, mais ou menos assim né, a gente não fala dessa forma.

DOUGLAS claro, claro!

JOELMA mais assim, até sexta-feira estarei protocolando a petição tá bom?

DOUGLAS até sexta-feira?

JOELMA até sexta! Porque estou até procurando, tentando entrar aqui no processo aqui...

DOUGLAS é porque assim, eu estou preocupado por causa do prazo dos embargos entendeu?

JOELMA e vai até quando o prazo dos embargos?

DOUGLAS é... Eu vou calcular aqui aí eu mando pra Dra no WhatsApp.

JOELMA você me manda então tá porque como eu te falei, foi a outra pessoa que protocolou porque eu tenho... Não é... Não é golpe, clonagem de certificado não, foi uma questão de burrice, excesso de confiança. DOUGLAS a Dra. Emprestou o certificado pra outra pessoa.

JOELMA é porque eu tenho dois.

DOUGLAS ah!

JOELMA eu tenho dois.

DOUGLAS foi outro advogado?

JOELMA foi o outro que protocolou com o meu certificado, mas tipo assim, eu emprestei, tipo assim, sempre fica, igual na emergência, eu deixo um com alguém, caso eu não possa, entendeu? Como eu te disse, eu sofri um acidente, eu vim de uma situação muito complicada, e até hoje assim eu tenho sequelas ainda né, oi?

DOUGLAS eita!

JOELMA é... Eu caí de uma certa altura e bati a cabeça, e a coluna no chão, eu fraturei três vertebra né, hoje assim, eu sinto ainda alguma coisa na minha vertebra né, mas consigo me locomover muito bem, até umas dores que eu sentia antes da queda, não sinto mais. Risos. Tanto remédio que eu tomei, mas assim, eu tenho ainda umas coisinhas de memória, então deixei mais questão de... De confiança mesmo né, e como era uma causa em parceria, eu vou deixar que eles se virem e protocolem essa ação pra mim ainda, e já solicitei meu certificado de volta né, devolução dele.

DOUGLAS concorda.

JOELMA porque é uma coisa muito sério isso,

DOUGLAS é muito sério, eu... Inclusive aqui...

JOELMA é uma assinatura minha, entendeu?

DOUGLAS exato.

JOELMA eu fico até preocupada em relação a isso porque eu... Por causa da minha outra parceria de confiança que eu tinha né, eu acabei desistindo assim de... Por enquanto de advogar né, eu estou assim, só finalizando algumas causas que eu tenho, estou estudando para concursos pra ver se eu passo, é uma coisa tão séria, que eu fico preocupada com meu futuro, em relação a um troço desse entendeu?

DOUGLAS não, não, a Dra. fica tranquila porque assim... O que aconteceu, o meu cliente, a família do meu cliente é... Eles são muito práticos.

JOELMA concorda.

DOUGLAS então assim, a gente avaliou aqui pô... É... A gente sabe que a assinatura é falsa, isso a gente tem plena certeza.

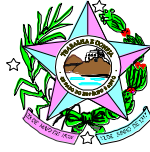
JOELMA concorda.

DOUGLAS eu não teria ligado pra Dra. Dúvida se houvesse dúvida,

JOELMA concorda.

DOUGLAS se houvesse dúvida a gente ia discutir o mérito no processo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

JOELMA concorda.

DOUGLAS como uma coisa que a gente tem de certeza né.

JOELMA concorda.

DOUGLAS a Dra. Pesquisou o nome da falecida? Da ANNE?

JOELMA não, eu quando vi lá... Como eu te falei, não foi eu que analisei né, foi uma questão de parceria, de confiança porque tem causa...

DOUGLAS ...Inaudível.

JOELMA tem causas que eu pego, tem causas que eu pego, eu vou analisar e eu tenho certeza, igual esses dias mesmo, eu trabalho mais na ação previdenciária né, eu tinha que comprovar um vínculo trabalhista de dezoito anos, só que a carteira dele estava rasurado, e não tinha nenhuma outra prova documental, só que de 20 (vinte) anos uma família, mais dois anos é comprovado né, então assim, não é um funcionário qualquer, fui e conversei lá com os ex-patrões, é dona de uma empresa muito grande aqui em Vitória, aí eu falei assim, olha, verifica lá né e tal, não vai ter prejuízo, tendo em vista né que já se passaram tantos anos aí em questão de multa, e se comprovaram também que vocês declararam aquele desconto ali do INSS, não vai problema de crime previdenciário né

DOUGLAS concorda.

JOELMA aí conversei, eles foram lá, fiquei 06 (seis) meses nessa pendenga, ali com muita paciência tentando conseguir uma declaração deles pra poder comprovar que meu cliente trabalhou né para aquela família, seis meses, então assim eles consultaram o advogado da empresa, durante 06 (seis) meses nessa agonia, aí me deram a declaração, aí veio uma assinatura que é diferente da carteira de trabalho, mesmo se fosse igual, aí eu falei, eu preciso que reconheça a firma porque qualquer um pode pegar lá e tentar imitar a assinatura.

DOUGLAS ...inaudível.

JOELMA aí a assistente foi lá, senhora você pode ir no cartório tal, e fui lá no cartório e reconheci a firma, né? É assim, é muito... Muito... Como é que eu posso dizer... Tem que ter o máximo que puder, de resguardo nessas coisas porque futuramente...

DOUGLAS ...inaudível.

JOELMA pra poder evitar outros prejuízos né, e eu reconheci a firma, agora imagina ali sem reconhecer firma, sem nada, eu nem... Quando eu vi... Voltando né, quando eu olhei, que eu fui anotando as informações que você falou, quando eu olhei o processo e vi aquilo de lá... Assim não... Eu não procurei nem pesquisar mais nada, não pesquisei...

DOUGLAS ...inaudível. Eu vou dar só um apanhado é... Pra você ter uma noção do que se trata tá.

JOELMA concorda.

DOUGLAS a falecida, a morte dela foi veiculada em diversos jornais, nas redes sociais

JOELMA concorda.

DOUGLAS então assim, vazou CPF dela, vazou RG, endereço.

JOELMA concorda.

DOUGLAS é... vazou tudo e... Aí muita gente falou pô ela deixou uma herança milionária, tinha dois filhos menores de idade, então é... Foi assim, a pessoa que fez isso com você, pegou seu certificado, falou que era parceria e tal, de duas uma, ou essa pessoa foi enganada pelo cliente, pode ter acontecido eu sou advogado também não dá pra gente confiar em tudo que nosso cliente fala.

JOELMA ou ele foi muito inocente, ou ele foi muito burro né, tipo assim.

DOUGLAS mais ou ele foi em conluio com... Quis tirar proveito da situação, entendeu? Então assim... JOELMA eu até perguntei pra ele, você... Eu falei assim, olha, você pegou uma declaração do cliente que ele trouxe as provas, declarou que aquilo dali era verdadeiro? Não tá tudo certinho! Então tá bom então porque uma coisa... Eu falei com que ele, uma coisa é o cliente mentir pra gente





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

e nós nos resguardar... Eu sempre gosto de fazer uma ficha de atendimento e a pessoa assinar, eu gosto por quê? Futuramente dá algum problema, não, é ele que.... Foi... Agiu de má fé né.

DOUGLAS é então... Aí só pra...

JOELMA e pensar que eu não vi essa ficha ainda porque já marquei pra ele vir semana que vem aqui me devolver meu certificado, eu quero ver essa ficha porque é aquela questão de preocupação, é aquilo.... DOUGLAS não, não...

JOELMA pode agir de má fé? Pode! Mas é meu nome que está na frente né.

DOUGLAS se, se, se a Dra. peticionar pedindo a desistência da ação, e... A extinção do processo, a doutora pode ficar tranquila porque a gente não vai tomar nenhuma outra providência entendeu?

JOELMA concorda.

DOUGLAS a Dra. Pode ficar tranquila é... Como eu falei, a família do meu cliente é... O pai das crianças, ele está só preocupado com isso né pô, é o futuro dos filhos.

JOELMA com certeza.

DOUGLAS então assim.

JOELMA e não é pouca coisa né! Risos.

DOUGLAS é... Então assim, extinguindo... A Dra. pedindo a desistência... A Dra. pedindo a desistência da ação, nós vamos peticionar em seguida, se a Dra. Falar assim pra mim oh!

DOUGLAS peticonei agora, olha lá no processo porque eu já peticonei pedindo a desistência, eu vou parar tudo que estou fazendo, que é um caso que o meu cliente está em cima.

JOELMA concorda.

DOUGLAS vou parar tudo que estou fazendo, vou entrar no processo e peticionar concordando com a extinção, com a desistência e com a extinção.

JOELMA concorda.

DOUGLAS aí a gente encerra isso mais rápido possível, não prejudica você que está estudando para concurso público né, que eu sei que isso poderia prejudicar mesmo.

JOELMA muito!

DOUGLAS não vai prejudicar, não vai desabonar em nada, e eu resolvo o problema do meu cliente sem precisar gastar as custas, que vai dar R\$95.000 (noventa e cinco mil), a gente tem que pagar, a gente tem, se tiver que pagar hoje, a gente paga hoje.

JOELMA não, tranquilo.

DOUGLAS só que é R\$ R\$25.000 (noventa e cinco mil), que é prejuízo.

JOELMA ele falou assim, o vou protocolar até sexta, é sexta? Ele é, até sexta! Mas assim, você me ver um prazo... Um prazo limite...

DOUGLAS hoje é quarta... Seria bom...

JOELMA o prazo limite, o prazo limite é sexta-feira JOELMA, na quinta-feira estou perturbando ele, e se quinta-feira ele não protocolar porque eu quero que ele tenha esse trabalho... De protocolar se ele não protocolar eu protocolo já pra desistir entendeu?

DOUGLAS não, não, eu não deixaria ele protocolar

JOELMA, eu não deixaria ele protocolar por uma questão até assim é... Não me metendo na sua relação com ele, mas pô, ele ia te colocar numa fria porque se eu não te ligasse, pra conversar com você antes, não tentasse achar o seu número, eu fui pegar o seu número é... Numa petição de um outro processo que você tem, de outra parte porque na ação que você... Que ele protocolou, essa ação que a gente tá falando, é... Ele não juntou, não colocou nem endereço, nem número de telefone, nada, então eu tive que fazer uma pesquisa... É pesquisar...

JOELMA você teve um trabalho danado porque você ligou para o meu sócio. Risos.

DOUGLAS ele ia te colocar numa fria entendeu?





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

JOELMA sim.

DOUGLAS é... Não dá para confiar, agora assim é... Eu vou falar eu aqui

DOUGLAS, gostaria muito que você mesmo protocolasse, o quanto antes, para eu poder ...Inaudível, ao meu cliente, falar, olha já tá resolvido, não se preocupe é... E a vida seguir para todo mundo, então assim, até sexta-feira pode? A gente tá falando de uma petição simples, que é uma petição muito simples, de duas linhas, fala assim, ah! Requeiro a desistência da ação, e a extinção do processo, ponto.

JOELMA ...inaudível.

DOUGLAS não precisa pô esperar é... Dois dias pra fazer uma petição dessa, dá pra fazer hoje.

JOELMA certo, eu vou verificar isso com ele logo, já vou comunicar ele que eu comuniquei a você, e vou protocolar...

DOUGLAS mas então, você vai deixar... Oh! Ele ia te colocar... Você vai deixar ele protocolar?

JOELMA sim, não, tá certo! Eu só vou falar pra ele que comuniquei a você, e que eu estou desistindo processo aqui com a petição.

DOUGLAS é porque assim, se eu tiver... Sendo bem sincero, tá

JOELMA, o meu cliente ele bateu muito nessa tecla, e aí eu falei, pô deixa eu explicar para advogada.

JOELMA concorda.

DOUGLAS se eu tiver que apresentar os embargos, eu não porque estou recebendo de qualquer jeito, mas se ele tiver que apresentar os embargos, recolher esses R\$95.000 (noventa e cinco mil), alguém vai pagar muito caro por esse prejuízo de R\$95.000 (noventa e cinco mil), por uma assinatura falsa, e aí vai sobrar para todo mundo entendeu? Vai sobrar para você, vai sobrar é... O tribunal vai investigar, a OAB vai investigar, o Ministério Público, Polícia porque assim, se tiver que levar isso adiante o meu cliente já sinalizou, ele já falou até pra mim, falou DOUGLAS fica de sobreaviso porque se tiver que apresentar os embargos, você vai lá para o Espírito Santo, vou pagar tudo, você vai pra lá, você vai ficar uma, duas semanas lá, ou até mais porque se eu tiver que pagar esses R\$95.000 (noventa e cinco mil), não é pelo dinheiro, é por princípios.

JOELMA concorda.

DOUGLAS eu quero que a pessoa seja responsabilizada.

JOELMA não, certo!

DOUGLAS então assim, ele me deu esse aval no sentido de que assim, se a pessoa desistir da ação, extinguir o processo, sem eu ter que desembolsar um centavo, eu não vou ficar perseguindo ninguém, mas se tiver que ir até às últimas consequências a gente vai, e como tem prazo dos embargos porque eu me dei por citado na ação, eu falei puts, tem que resolver o quanto antes pra trazer uma tranquilidade para ele, pro cliente, e pra mim que sou advogado né. Risos

JOELMA claro!

DOUGLAS se eu deixar passar o correr um prazo de embargos desse, olha a responsabilidade.

JOELMA você me fala aí que hoje... Eu vou até tá começando a fazer aqui agora, até no final do dia porque eu dependo do sistema também, que no sistema... Aqui no... É vara única aqui.

DOUGLAS não, mas o sistema tá funcionando, acabei de consultar um processo aqui.

JOELMA não, aqui...

DOUGLAS ...inaudível.

JOELMA eu estou como o sistema aberto aqui, eu tô com ele aberto aqui também.

DOUGLAS é, tá funcionando.

JOELMA é, estou até iniciando uma petição aqui, tipo assim, na hora de protocolar sempre dá uns probleminhas, mas assim, eu vou protocolar isso hoje ainda.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

DOUGLAS é, eu vou ficar acompanhando, assim porque é um caso que como envolve os filhos do meu cliente. JOELMA concorda.

DOUGLAS é... Ele tá bem em cima né, e assim, ele é um homem muito forte, então a gente tá em cima, JOELMA concorda.

DOUGLAS tá, então eu vou acompanhar aqui, eu garanto para Dra. que assim, a Dra. protocolando, Dra. Desculpa! Risos. Garanto pra você, é protocolando, pedindo a desistência da ação, a extinção do processo, eu me comprometo a protocolar em seguida, assim oh! Você me avisou, DOUGLAS protocolei, eu vou parar tudo o que estou fazendo, vou protocolar, concordando com a extinção pra gente resolver isso logo.

JOELMA certo, eu já tô até fazendo aqui já DOUGLAS, e aí assim que eu fizer hoje aqui eu te falo. DOUGLAS maravilha então, obrigado viu! JOELMA eu que agradeço, desculpa aí por tudo tá bom, e obrigada aí por esse feedback, por essa insistência aí de contato.

DOUGLAS não, imagina, o que é isso, não tem problema nenhum.

JOELMA você podia ter me mandado mensagem no WhatsApp, você sabia né? Risos.

DOUGLAS sim! Risos

JOELMA você foi lá no INSTAGRAN. Risos. Se fosse no FACEBOOK então. DOUGLAS eu não tinha o seu número. JOELMA se fosse no FACEBOOK então, você me ligou, é o mesmo da ligação, se fosse no FACEBOOK então pior ainda, que de lá eu não entro nunca. Risos. DOUGLAS risos, mas a gente conseguiu resolver agora. JOELMA que bom, DOUGLAS obrigado, desculpa aí por tudo, tá bom?

DOUGLAS nada, eu que agradeço, tchau, tchau.

JOELMA falou, tchau!

E ainda, trecho de transcrição da conversa entre **JOELMA** e **JOSÉ JOELSON**:

04/07/2022 16:26 - Joelma Seguro: Ei

04/07/2022 16:26 - Joelma Seguro: Boa tarde

04/07/2022 16:26 - Joelma Seguro: Precisamos de conversar

04/07/2022 16:52 - Joelma Seguro: IMG-20220704-WA0000.jpg (arquivo anexado)

04/07/2022 16:53 - Joelma Seguro: essa petição não conseguir visualizar no Sistema

04/07/2022 16:54 - Joelma Seguro: Dr... depois que protocolar a petição de desistência, na semana que vem se pudermos combinar de devolver o Token.

04/07/2022 17:50 - +55 27 99868-9241: PTT-20220704-WA0001.opus (arquivo anexado)

06/07/2022 11:29 - Joelma Seguro: Bom dia

06/07/2022 11:29 - Joelma Seguro: Comuniquei a outra parte sobre a desistência do processo

06/07/2022 11:31 - Joelma Seguro: Mensagem apagada

06/07/2022 11:31 - Joelma Seguro: Sendo assim, com respaldo no mencionado dispositivo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentos que entender pertinentes, ***notadamente para fins de comprovação dos pressupostos legais para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça*** e ainda, para manifestar-se quanto aos argumentos trazidos no petitório do Evento nº 15399645.

06/07/2022 11:32 - Joelma Seguro: No trecho em negrito foi deferido a justiça gratuita?

06/07/2022 11:32 - Joelma Seguro: Ficou confuso o texto

06/07/2022 11:36 - +55 27 99868-9241: PTT-20220706-WA0010.opus (arquivo anexado)

06/07/2022 11:37 - +55 27 99868-9241: PTT-20220706-WA0011.opus (arquivo anexado)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

06/07/2022 11:38 - Joelma Seguro: Só reforçou sobre o assunto anterior. O que ele quer é resolver isso o mais rápido possível. Desistindo, imediatamente ele concorda com a desistência e não prossegue com a denúncia criminal.

06/07/2022 11:38 - Joelma Seguro: PTT-20220706-WA0012.opus (arquivo anexado)

06/07/2022 11:46 - +55 27 99868-9241: PTT-20220706-WA0013.opus (arquivo anexado)

06/07/2022 13:11 - +55 27 99868-9241: Dra

06/07/2022 13:11 - +55 27 99868-9241: boa tarde

06/07/2022 13:11 - +55 27 99868-9241: aqui

06/07/2022 13:11 - +55 27 99868-9241: nao estou conseguindo

06/07/2022 13:12 - +55 27 99868-9241: acessar o PJE

06/07/2022 13:12 - +55 27 99868-9241: para ver a questão da peça

06/07/2022 13:11 - +55 27 99868-9241: Chamada de voz perdida

06/07/2022 13:20 - Joelma Seguro: Dr

06/07/2022 13:20 - Joelma Seguro: Já protocolei a desistência

06/07/2022 13:21 - Joelma Seguro: Acessei tranquilo hj

E ainda áudio recebido por ela de **JOSÉ JOELSON em 18/07/2022 às 08:12hs:**

“vai orando aí, pensamento positivo pra... Semana agora, no mais tardar no... mear da semana que vem, sai isso aí pra gente, pelo menos ter um trocadinho, eu tô lutando pra gente ganhar mais um pouquinho, pode ficar tranquila hein, até falei com o Denis, Denis tá tranquilo, eu estou lutando pra gente ganhar mais um pouquinho.”

Na nuvem de **JUAREZ** foi localizado um e-mail de sua conta jj.campos1982@gmail.com, para o seu próprio endereço de e-mail, onde consta uma imagem da parte final de um modelo de documento particular de confissão de dívida com data de 06/12/2021.

Importante salientar que o envio ocorreu em 14/06/2022, às 14:10:22, ou seja, duas horas e vinte e seis minutos, antes da autenticação do documento no Cartório de Tabelionato de Notas do Distrito de Goiabeiras.

JUAREZ ainda envia um e-mail de sua conta jj.campos1982@gmail.com para o seu próprio endereço de e-mail com um modelo de um Termo de Confissão de Dívida em *word*, com um nome de um novo devedor, nominado **ARMANDO PARO**, e a credora é **TEREZINHA DA PENHA DA SILVA**, domiciliada na mesma rua, bairro e cidade, só mudando o número residencial e identificado como minuta de documento pertencente ao **CASO nº 02 - ECOPORANGA**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

De um lado ARMANDO PARO, brasileiro, casado, comerciante, RG 1694850-6 SSP, CPF 351.988.698-72, residente e domiciliado na Av. da Saudade, nº 3526, Vila Santa Cruz, São Jose do Rio Preto/SP, CEP 150140-020, a seguir denominado simplesmente como PRIMEIRO ACORDANTE e de outro lado, TEREZINHA DA PENHA DA SILVA, brasileira, casada, empresária, portador do CPF sob nº 099.828.387-84 e inscrita no RG sob nº 1899858 SPTC/ES, residente e domiciliada na rua Samuel Levy, nº 206, Aquidaban, Cachoeiro de Itapemirim, CEP 29308-182 a seguir simplesmente denominado SEGUNDA ACORDANTE, firmam o presente acordo na forma das disposições seguintes:

1. O PRIMEIRO ACORDANTE é devedor da SEGUNDA ACORDANTE do valor de R\$ 1.225,324,08 (um milhão duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitos centavos).
2. O valor de R\$ 1.225,324,08 (um milhão duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitos centavos) deverão ser pagos através de depósito bancário exclusivamente na conta corrente da titular: Teresinha da Penha Da Silva, Banco Banestes (021), agência 147, conta 2490877-4.
3. A obrigação aqui disposta deverá ser paga após 60 meses da assinatura deste instrumento, sendo o valor corrigido mensalmente, desde a assinatura do presente, com juros de 1% ao mês, além de atualização monetária.
4. O inadimplemento acarretará em multa de 30%.
5. O presente instrumento vigora com cláusula de confidencialidade, devendo as partes guardarem sigilo sobre ele.
6. O instrumento é firmado de forma irrevogável e irretratável.
7. As partes elegem o foro de Ecoporanga/ES para dirimir qualquer discussão que verse sobre o presente termo.

Ecoporanga/ES, 17 de agosto de 2016.

ARMANDO PARO

TEREZINHA DA PENHA DA SILVA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

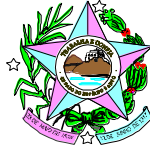
Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Descreve-se a seguir as condutas de cada denunciado no presente caso:

- i) BRUNO FRITOLI ALMEIDA:** *a)* em 20/06/2022, 06 (seis) dias após a data do ajuizamento da execução (14/06/2022), e sem qualquer decisão judicial, realizou o bloqueio dos ativos financeiros da executada via SISBAJUD, *b)* em 23/06/2022, após protocolo de petição do espólio da executada informando o falecimento da parte antes do ajuizamento da execução (em 04/06/2022) e possível fraude processual, proferiu decisão determinando o levantamento integral do bloqueio dos ativos financeiros da Executada, *c)* em 22/07/2022, após o espólio da parte executada ter se manifestado informando o falecimento de Anne e após o autor ter requerido desistência da ação (em 06/07/2022), proferiu sentença homologando o pedido de desistência da parte exequente.
- ii) DENISON CHAVEZ METZKER:** *a)* apesar de não ser advogado ou parte do processo, foi noticiado por **JOELMA** como advogado que efetivamente teria protocolado os autos de execução; *b)* Também foi citado por **JOSÉ JOELSON** em áudio encaminhado para **JOELMA** em 18/07/2022: “*vai orando aí, pensamento positivo pra... Semana agora, no mais tardar no... mear da semana que vem, saí isso aí pra gente, pelo menos ter um trocadinho, eu tô lutando pra gente ganhar mais um pouquinho, pode ficar tranquila hein, até falei com o Denis, Denis tá tranquilo, eu estou lutando pra gente ganhar mais um pouquinho*”; *c)* Tomando como referência o endereço do Cartório de Tabelionato de Notas do Distrito de Goiabeiras, onde foi realizada a suposta autenticação do documento de Confissão de Dívida por volta das **16:36hs** do dia 14/06/2022 (terça-feira), restou constatado que o terminal telefônico (27) 99954-5537, pertencente a **DENISON**, acionou as Estações Rádio Base (ERB's) mais próximas ao endereço do cartório em diversos horários. Destaca-se o acionamento às **16h33min10s**, ou seja, praticamente mesmo horário da autenticação da Confissão de Dívida.
- iii) JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA:** *a)* Apesar de não ser advogado ou parte do processo, foi noticiado por **JOELMA** como pessoa que repassou seu *token* para **DENISON**, quem efetivamente teria protocolado os autos de execução; *b)* Após ser informado por **JOELMA** que o advogado do espólio “*Desistindo, imediatamente ele concorda com a desistência e não prossegue com a denúncia criminal*”, encaminhou áudio para **JOELMA** em 18/07/2022: “*vai orando aí, pensamento positivo pra... Semana agora, no mais tardar no... mear da semana que vem, saí isso aí pra gente, pelo menos ter um trocadinho, eu tô lutando pra gente*”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

ganhar mais um pouquinho, pode ficar tranquila hein, até falei com o Denis, Denis tá tranquilo, eu estou lutando pra gente ganhar mais um pouquinho”;

- iv) JUAREZ JOSÉ CAMPOS:** **a)** figurou como parte autora da execução de título extrajudicial movida em desfavor de pessoa falecida; **b)** assina, como credor, o suposto “instrumento particular de confissão de dívida”, no qual consta como confitente devedora a executada ANNE CIPRIANO FRIGO e que elege o foro de Ecoporanga para dirimir eventuais controvérsias, em que pese nenhuma das partes residam ou trabalhem naquela comarca; **c)** Em 14/06/2022, cerca de duas horas e meia antes da autenticação do suposto termo de confissão de dívida no Cartório de Goiabeiras, enviou e-mail para si mesmo com uma imagem da parte final de um modelo de documento particular de confissão de dívida com data de 06/12/2021. **d)** Enviou outro e-mail para si mesmo em xx/xx/xxxx, com um modelo de um Termo de Confissão de Dívida em word, no qual constam como devedor: ARMANDO PARO, e como credora TEREZINHA DA PENHA DA SILVA – documento identificado como minuta pertencente ao processo nº 5000718-84.2022.8.08.0019 (CASO nº 02 – ECOPORANGA)

b) CASO nº 02 (ECOPORANGA/ES): Autos TJES nº 5000718-84.2022.8.08.0019

Consta dos autos do Inquérito Judicial cópia da ação monitoria nº 5000718-84.2022.8.08.0019 (*id 9363011*) em que se infere que **TEREZINHA DA PENHA DA SILVA**, representada por seu advogado **JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA** (OAB/ES 29.066), em **13/07/2022**, cobrou suposta dívida concernente a *termo de confissão de dívida*, datado de 17/08/2016, no qual consta declaração falsa, com o fim de criar obrigação cobrável através de ação monitoria contra ARMANDO PARO no valor de R\$ 1.225.324,08 (um milhão duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e oito centavos).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR SÉRGIO RICARDO DE SOUZA, RELATOR DO INQUÉRITO JUDICIAL Nº 0002277-53.2024.8.08.0000 – TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gampes nº 2024.0001.1138-34

COTA

Eminente Desembargador Relator,

O Ministério Público oferece, em apartado, **DENÚNCIA** em 266 (duzentas e sessenta e seis) laudas em face de:

1. BRUNO FRITOLI ALMEIDA: a) art. 317, § 1º, do Código Penal; b) art. 304 do Código Penal; c) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; d) art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; e) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

2. MAURÍCIO CAMATTA RANGEL: a) art. 317, § 1º, do Código Penal; b) art. 304 do Código Penal; c) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

12.850/13; d) art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; e) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

3. RICARDO NUNES DE SOUZA: a) art. 333, parágrafo único, do Código Penal; b) art. 304 do Código Penal; c) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput c/c § 3º e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; d) art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; e) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

4. JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA: a) art. 333, parágrafo único, do Código Penal; b) art. 304 do Código Penal; c) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; d) art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; e) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

5. VAGUINER COELHO LOPES: a) art. 333, parágrafo único, do Código Penal; b) art. 304 do Código Penal; c) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; d) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

6. VICENTE SANTÓRIO FILHO: a) art. 333, parágrafo único, do Código Penal; b) art. 304 do Código Penal; c) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; d) art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; e) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

7. VELDİR JOSÉ XAVIER: a) art. 333, parágrafo único, Código Penal; b) art. 304 do Código Penal; c) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; d) art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; e) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

8. MAURO PANSINI JUNIOR: a) art. 333, parágrafo único, do Código Penal; b) art. 304 do Código Penal; c) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; d) art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; e) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

9. VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS: a) art. 333, parágrafo único, do Código Penal; b) art. 304 do Código Penal; c) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; d) art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; e) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

10. LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES: a) art. 333, parágrafo único, do Código Penal; b) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; d) art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; e) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

11. DENISON CHAVES METZKER: a) art. 333, parágrafo único, do Código Penal; b) art. 304 do Código Penal; c) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; d) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

12. LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA: a) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; b) art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; c) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material)

13. HAYALLA ESPERANDIO: a) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

14. LUIZ ANTONIO ESPERANDIO: a) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; b) art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; c) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

15. GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA: a) art. 333, parágrafo único, do Código Penal; b) art. 304 do Código Penal; c) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; d) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

16. ERALDO ARLINDO VERA CRUZ: a) art. 333, parágrafo único, do Código Penal; b) art. 304 do Código Penal; c) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; d) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

17. CLAUDIO MARCIO MOTHE CRUZEIRO: a) art. 333, parágrafo único, do Código Penal; b) art. 304 do Código Penal; c) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; d) art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; e) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

18. WISLEY OLIVEIRA DA SILVA: a) art. 333, parágrafo único, do Código Penal; b) art. 304, do Código Penal; c) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; d) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

19. JOÃO AUTIMIO LEÃO MARTINS: a) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; b) art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; c) art. 342 do Código Penal; d) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

20. JUAREZ JOSÉ CAMPOS: a) art. 304, do Código Penal; c) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; d) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

Por sua vez, neste momento, não se verifica suporte probatório mínimo para embasar persecução criminal judicial, ou mesmo prosseguimento da investigação, quanto a ALEXANDRE SIMÕES FONSECA, ANA PAULA DOS SANTOS FIUZA RODRIGUES, ANTÔNIO CARLOS AYRES FRAGA, BERNARDO AZOURY NASSUR, BIANCA BASTOS MACEDO, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS, DIOGO MACHADO COELHO RANGEL, DOUGLAS HENRIQUE COSTA, ERICK MATOS SANTOS, FABRÍCIO ELIAS DE OLIVEIRA, GENES SANTOS COSTA, ISAAC BEBER PADILHA, JOÃO SEBASTIÃO DAMACENO, JOELMA SEGURO DE SOUZA, JOSÉ ARNALDO MARTINS DE SALES, LUCAS GONÇALVES DA SILVA, MARIA CAROLINA MARDONDES FARIA DE CARVALHO, PATRICK LEÃO MARTINS, PEDRO HENRIQUE LOUREIRO POCEIRO, SUED PETER BASTOS DYNA, TEREZA CRISTINA DOS SANTOS GAIA e THIAGO AARÃO DE MORAES, visto que os elementos colhidos não foram suficientes para atestar atuação tipificada como crime.

Diante disso, ausente justa causa (art. 395, III do CPP), na forma do art. 32, §1º, IV da Res. COPJ nº 009/2018¹ e art. 19 da Res. CNMP nº 181/2018², o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu Procurador-Geral de Justiça, arquiva a investigação com relação às pessoas acima relacionadas, **sem prejuízo de regular**

¹ Art. 32. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 28 desta Resolução, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente. § 1º São hipóteses que autorizam a promoção de arquivamento do procedimento investigatório criminal, dentre outras, as seguintes: (...) IV - ausência de justa causa, aqui compreendida como um lastro probatório mínimo capaz de apontar indícios suficientes de autoria e materialidade da infração penal.

² Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

prosseguimento em caso de novas provas (Súmula nº 524 STF³ e artigo 20 da Res. CNMP nº 181/2018⁴), submetendo à homologação desse juízo.

Requer, ainda, a revogação das cautelares anteriormente deferidas em face de tais pessoas.

DO DEVER DE REPARAÇÃO MÍNIMA PELO DANO CAUSADO

Quando se trata de combate a atos de corrupção, por vezes esquecemos que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, formatada pela Assembleia-Geral aos 31.10.2003 e subscrita pelo país aos 09.12.2003. O diploma, aprovado pelo Congresso Nacional com o Decreto nº 348/05 e ratificado pelo governo brasileiro em 15.06.2005, foi internalizado pelo Decreto nº 5.687, de 31.01.2006, assumindo força normativa supralegal, condicionando, portanto, validade e vigência dos diplomas infraconstitucionais.

A “Convenção de Mérida” estabelece programas, princípios, diretrizes, instrumentos, políticas de combate à corrupção e cooperação internacional, bem assim, neste ponto, medidas concretas, valendo destacar o artigo 35, *in verbis*

Artigo 35

Indenização por danos e prejuízos

Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, para garantir que as entidades ou pessoas prejudicadas como consequência de um ato de corrupção tenham direito a iniciar uma ação legal contra os responsáveis desses danos e prejuízos a fim de obter indenização. (Sem grifo no original)

³ Súmula nº 524 do STF: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

⁴ Art. 20. Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o art. 5º desta Resolução.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

A convencionalidade (expressão trazida por Valério Mazzuoli⁵, em adesão à tradição francesa) impõe a conformidade das normas infraconstitucionais com os tratados e convenções internacionais, notadamente em matéria de direitos humanos, mesmo quando não aprovados na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, os quais, aí sim, assumiriam status de emenda constitucional (STF. RE 466.343 SP)⁶.

Por outro lado, o bem jurídico da probidade administrativa e os respectivos instrumentos de garantia material e processual – contemplados e tutelados pelo referido diploma - pertencem ao rol dos direitos fundamentais que gravitam em torno da dignidade da pessoa humana, no que se convencionou chamar de núcleo essencial de direitos.

Nesse contexto, é importante destacar que Direito Penal passa por uma crise, atrelado ao paradigma penal de nítida feição liberal-individualista⁷, por estar voltado ao combate histórico dos conflitos interindividuais, mas despreparado para o enfrentamento aos delitos de massa, transindividuais. Basta comparar as penas dos crimes contra o patrimônio individual no Código Penal, notadamente quando qualificados, em face de uma ultrajante sonegação fiscal ou dano ao patrimônio público.

A esse respeito assevera Wallace Paiva Martins Júnior:

⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Controle de Convencionalidade das Leis. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 06 de abril de 2009.

⁶ Informativo 498 STF – (...) o Min. Gilmar Mendes acompanhou o voto do relator, acrescentando aos seus fundamentos que os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem status normativo supralegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação e que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel. Aduziu, ainda, que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da proporcionalidade, porque o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, bem como em razão de o DL 911/69, na linha do que já considerado pelo relator, ter instituído uma ficção jurídica ao equiparar o devedor-fiduciante ao depositário, em ofensa ao princípio da reserva legal proporcional. Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Marco Aurélio, que também acompanhavam o voto do relator, pediu vista dos autos o Min. Celso de Mello. RE 466343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 22.11.2006. (RE-466343)

⁷ Idem





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

A deturpação tradicional do poder disseminou na sociedade brasileira inconveniente, insuportável e incômoda cultura da improbidade administrativa, pela qual os maiores e mais gritantes escândalos eram vistos com passividade geral como decorrência da naturalidade das coisas, como se fossem absoluta, elementar e naturalmente lícitos aos agentes públicos a obtenção de vantagens ilícitas, o malbaratamento dos recursos do erário, o vilipêndio aos princípios da Administração Pública e o desprezo aos direitos e garantias individuais e sociais⁸.

Nas precisas lições de Juarez Freitas “*a inserção de preocupações com a moralidade (e com a justiça material) no âmbito do direito positivo, longe de destruí-lo, constitui uma condição sine qua non para a sustentação democraticamente fundamentável do Estado, apesar das dificuldades trazidas pela ambivalência extrema do direito contemporâneo*”⁹.

Nessa linha, os direitos fundamentais assumem dupla função, conforme ensinamentos de Luciano Feldens, a saber, direitos subjetivos de defesa do particular perante o Estado (aspecto negativo), com obrigações de abstenção a intervenções desproporcionais aos direitos fundamentais (concepção tradicional), bem assim como imperativos de tutela, a exigir uma atuação ativa na realização efetiva (proteção eficiente) dos direitos fundamentais por prestações, constituindo, em última instância, libertação coletiva para garantia da coexistência de liberdades.

Este dever ser o contexto de interpretação das normas contidas nos artigos 91, I, do Código Penal e 387, IV, do Código de Processo Penal:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

⁸ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Proibidade Administrativa. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 2

⁹ O FREITAS, Juarez. O Princípio jurídico da Moralidade e a Lei de Improbidade Administrativa. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Belo Horizonte: 2005, n.º 48, p 5075-5090, ano 5. 2005.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Assim, a definição do dano moral coletivo busca fundamento na Constituição da República, que instituiu, de plano, um núcleo valorativo a partir do qual todos os direitos previstos pelo ordenamento jurídico podem ser realizados. Isso implica afirmar que os fundamentos da República Federativa do Brasil constituem verdadeira condição de realização da ordem jurídica, tal qual consignado no artigo primeiro.

É a existência de um patrimônio supra individual mínimo, indisponível, impeditivo de retrocessos sociais, que permite o reconhecimento de uma moral difusa, consciência coletiva de dignidade social.

Ocorre que são os cidadãos, ainda que não identificados, os titulares do patrimônio imaterial difuso vilipendiado por ato ilícito dos denunciados. Difusos porquanto indeterminados ou não individualizados os titulares.

Neste contexto, a reparação integral pelo dano causado, seja material ou extrapatrimonial, surge como consagrada medida de pedagogia e retorno ao *status quo*.

A valoração do dano moral na sentença penal condenatória foi abraçada pelos Tribunais pátrios. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para fixação da indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal CPP, exige-se apenas o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público na inicial acusatória.** 2. No caso dos autos, a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) foi estipulada para reparação dos danos morais, após pedido expresso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na denúncia criminal, não havendo falar em ilegalidade no arbitramento do valor indenizatório. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1894043/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ESTELIONATO. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DO POTENCIAL OFENSIVO. CONDENAÇÃO A REPARAÇÃO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

DE DANOS. NECESSIDADE DE PEDIDO PRÉVIO E EXPRESSO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. **"Nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa"** (AgRg no AREsp n. 720.055/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018). 4. Agravo parcialmente provido para afastar a condenação a reparação de danos. (AgRg no REsp 1820918/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. ARRESTO. LIMITAÇÃO AO PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL FORMULADO NA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. VALOR MÍNIMO A SER REPARADO EM CONTRAPOSIÇÃO AO TOTAL A SER RESGUARDADO PELA MEDIDA ASSECURATÓRIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DAS INSTÂNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor de indenização fixado pelos danos decorrentes da infração penal é o mínimo, conforme se extrai do art. 387, IV, do CPP. Assim, como o arresto visa assegurar a reparação integral do dano (art. 140 do CPP), não há razão para vincular o requerimento da medida a pedido reparatório formulado na denúncia. 2. Estando a persecução penal na fase investigativa, deve ser admitido o pedido de arresto com base no valor estimado pelo requerente da medida, em observância à estreiteza da cognição no processo cautelar respectivo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1859352/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020)

PENAL E PPROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA IMPEDITIVA. PREJUDICIALIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. INDICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS AUTORIZADORAS. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS CONSTANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS DE PESSOAS RESIDENTES NO BRASIL. MALFERIMENTO DO DECRETO 6.747/2009. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUJEITA À JURISDIÇÃO NACIONAL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. ILEGALIDADE PATENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA. PROPORCIONALIDADE COM O DESVALOR DA CONDUTA. PENA DE MULTA. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA QUANTIDADE E VALOR UNITÁRIO. ATENDIMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 33, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) XXIV - **Estatui o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal que a imposição da obrigação de reparar o dano decorrente da infração penal integra a sentença penal condenatória. O juízo de conhecimento, portanto, deve dispor a respeito quando da prolação do édito condenatório.** (...) –





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

(STJ, AgRg no AREsp 1363426/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO-DESVIO (ART. 312, CAPUT, DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. LEGALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. (...) 4. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na fixação de valor mínimo para reparação civil dos danos causados pela infração. Anote-se que a norma do art. 387, iv, do cpp, é cogente, sendo desnecessário, portanto, requerimento do ofendido nesse sentido. Ademais, "o dano a ser reparado não se limita a natureza material, podendo ser de qualquer espécie, inclusive de ordem moral e estética". 5. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o montante fixado pelo juízo do 1º grau a título de reparação civil para r\$ 3.000,00, que devem ser destinados à escola estadual de ensino fundamental e médio cristiano cartaxo polivalente. (TRF 5ª R.; ACR 0002594-62.2008.4.05.8202; PB; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; Julg. 24/05/2012; DEJF 04/06/2012; Pág. 97)

Quanto à quantificação do dano moral, Carlos Alberto Bittar Filho¹⁰ salienta:

[...] em havendo condenação em dinheiro, deve aplicar-se, indubitavelmente, a técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do quantum debeat, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato.

Menezes Direito e Cavaliere Filho¹¹ acrescentam, *in verbis*:

[...] a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. (grifo nosso)

¹⁰ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, nº 12, out./dez, 1994

¹¹ DIREITO, Carlos Alberto Menezes e CAVALIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao Novo Código Civil, Arts. 927 a 965, vol. XIII, 2ª ed., Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 110.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Nesses termos, a valoração da condenação decorrente de lesão ao patrimônio imaterial coletivo deve observar com preponderância sua **finalidade pedagógica** (*punitive damage*).

O número de agentes envolvidos, relevância do bem jurídico tutelado, gravidade em concreto dos delitos, não recomenda sejam fixados valores irrisórios ou inexpressivos, sob pena de fomento à delinquência organizada.

Nessa mesma linha, Guilherme de Souza Nucci pontua que: *“admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. (...) A parte que o fizer precisa indicar os valores e provas suficientes para a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida a infringência ao princípio da ampla defesa”*¹².

Destaca-se que o Anteprojeto de reforma do CPP¹³ prevê a possibilidade de fixação judicial da indenização por dano moral e material, sem prejuízo da ação civil.

Isto posto, e sem prejuízo do arbitramento por esse honrado juízo, o Ministério Público atribui ao dano cível, patrimonial e extrapatrimonial, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o **valor total de R\$51.526.813,74** (cinquenta e um milhões, quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e treze reais e setenta e quatro centavos), assim discriminado:

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. – 12. ed rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 753

¹³ O anteprojeto foi elaborado por Antônio Corrêa, Antônio Magalhães Gomes Filho, Eugênio Pacelli de Oliveira (relator), Fabiano Augusto Martins Silveira, Felix Valois Coelho Júnior, Hamilton Carvalhido (coordenador), Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Sandro Torres Avelar e Tito Souza do Amaral: Anteprojeto/Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, 2009, 133 p.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

- a) A título de **dano material: R\$17.175.604,58** (dezessete milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), correspondente à soma de R\$10.090.748,04 (dez milhões, noventa mil, setecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), montante apurado nos fatos descobertos após o pedido de instauração do inquérito judicial que respalda esta denúncia, e R\$ 7.084.856,54 (sete milhões, oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), relativo ao montante até então apurado nos fatos que originariamente ensejaram o requerimento de instauração do inquérito judicial;
- b) A título de **dano moral coletivo: R\$34.351.209,16** (trinta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e nove reais e dezesseis centavos), equivalente a duas vezes o valor do dano material.

Assim, a título de dano cível, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu, na denúncia, a condenação solidária dos denunciados ao pagamento do valor de R\$51.526.813,74 (cinquenta e um milhões, quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e treze reais e setenta e quatro centavos), cuja destinação deve obedecer aos comandos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Vitória/ES, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO MARTÍNEZ BERDEAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Ato contínuo, em **15/07/2022**, juntou-se uma minuta de acordo, igualmente **falso**, assinado pelo advogado da parte exequente, acompanhada de procuração do executado datada de **20/09/2016** para a patrona Dra. **ANNA KARLA SANTOS REIS** (OAB/ES 10.441) e informando uma conta em nome da exequente **TEREZINHA** para que fossem transferidos os valores supostamente acordados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Assinada tão somente pelos advogados das partes, **JOSÉ JOELSON** e **ANNA KARLA**, o instrumento particular, datado de **15/07/2022**, informava que as partes exequente e executada teriam firmado **acordo**, em que o executado Armando Paro teria assumido a obrigação de depositar R\$3.356.295,37(três milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) em conta de titularidade de TEREZINHA.

Contudo, o executado **Armando Paro** já havia **falecido em 26/01/2017**, cinco anos antes da data do acordo, o que comprova a **falsidade do documento particular**, incorrendo o advogado **JOSÉ JOELSON** no crime de **uso de documento falso**, haja vista que foi **empregado** para o fim a que se destinou a falsificação.

Note-se, ainda, que na mesma data (15/07/2022) e nas mesmas condições de lugar e tempo, **JOSÉ JOELSON** fez uso de **instrumento procuratório falso**, sobre o qual deve ser realizada perícia grafotécnica:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ARMANDO PARO, brasileiro, empresário, casado, identidade RG 1694850-6, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 351.988.658-72, residente e domiciliado na Avenida da Saúde, nº 3526, Vila Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP, CEP 150140-020.

OUTORGADO: Dr.^a Anna Karla Santos Reis, brasileira, advogada, OAB/ES 10.441, com endereço profissional situado na Avenida Laranjeiras, Shopping Monserrat, sala 701, Av. Eldes Scherrer Souza, 2162, Colina de Laranjeiras, Serra/ES, 29167-060.

Pelo presente instrumento particular de mandato e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador, para acompanhar até final julgamento, qualquer demanda referente ao negócio jurídico celebrado entre o outorgante e Terezinha da Penha da Silva, brasileira, empresária, casada, CPF 099.828.387-84, RG 1889858 SPTC/ES, podendo a procuradora usar dos poderes contidos na cláusula "ad judicia et extra & ad negocia" bem como os poderes especiais dispostos no art. 38 do CPC, quais sejam: reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e firmar compromisso, firmar acordo, receber citação, receber e sacar alvarás, bem como agir administrativamente perante aos órgãos públicos competentes para o bom desempenho desse mandato, inclusive de requerer certidões negativas ou positivas nas fazendas federais, estaduais e municipais, bem como informações sobre sua situação no SPC, SERASA, CADIN, CDI e cartórios em geral, delegacias de polícia e administração pública direta e indireta, valendo a procuração sem prazo determinado e tendo o outorgado a obrigação de guardar total sigilo sobre a presente procuração quanto ao negócio jurídico objeto da mesma.

São José do Rio Preto/SP, 20 de setembro de 2016.


ARMANDO PARO

OBS.: Assinatura de procuração para advogado não requer reconhecimento de firma, na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA - 15/07/2022 13:14:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222116504720000009237288
Número do documento: 2408222116504720000009237288

Ocorre que, em **19/07/2022**, a exequente, por seu advogado **JOSÉ JOELSON**, informa que o acordo não foi cumprido e requer a realização de SISBAJUD, informando nova conta bancária





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

para transferência: **SINTECSTONE Fabricação de Móveis LTDA** (CNPJ 34.148.039/0001-72, banco Unicred (136), agência 5742, conta corrente 50062-3 – empresa da qual é sócio **LUIZ ANTONIO ESPERANDIO**), incorrendo, mais uma vez, no crime de **uso de documento ideologicamente falso**:

PROCESSO 5006718-34,2022.8.08.0019

TEREZINHA DA PENHA DA SILVA, já qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o descumprimento do acórdão, conforme comprova o extrato em anexo, posto que o depósito deveria ocorrer em 18/07/2022, sem registrar o que segue:

A penhora de valores mantidos em conta corrente ou investimento em nome de Armando Piro, CPF 351.988.698-72, através do sistema Sisbanjud e tendo resultado positivo da busca, tendo em vista estar vedado, por acórdão, ao executado utilizar a prerrogativa do artigo 856, parágrafo terceiro do CPC.

Em havendo resultado positivo, requer desde já a transferência para a conta corrente da pessoa jurídica que a coqueira figura como arrendatária, qual seja: Sintestone Fabricação de Móveis LTDA, CNPJ 34.148.039/0001-72, banco Unicred (136), agência 5742, conta corrente 50062-3.

No caso de não haver êxito, requer desde já a consulta via Renajud, para saber a existência de veículos em nome do executado.

Nos termos dispostos, requer deferimento.

Vitória/ES, 19 de julho de 2022.

JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA
OAB/ES 29.066

Assinado eletronicamente por: JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA - 19/07/2022 10:56:47
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222116504720000009237288>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Em 21/07/2022 o advogado **JOSÉ ARNALDO MARTINS DE SALES** (OAB/SP 405.411) juntou substabelecimento da Dra. **ANNA KARLA** (representante do executado) em seu nome.

Em 21/07/2022, foi proferida por **BRUNO FRITOLI ALMEIDA** sentença homologatória do acordo.

Em 25/07/2022 e 01/08/2022, o exequente reiterou a manifestação que havia solicitado a execução do acordo.

No dia 04/08/2022, peticionou o espólio da parte requerida informando o **falecimento de ARMANDO PARO em 26/01/2017** e requerendo acesso aos autos em razão do bloqueio realizado via SISBAJUD.

Em 04/08/2022, **sem juntada aos autos de relatório SISBAJUD**, o exequente deu ciência a penhora e concordou com o levantamento da quantia:

Em 05/08/2022, às 16:13h, **BRUNO** realizou o bloqueio dos ativos financeiros via sistema SISBAJUD no valor de R\$5.814.673,74 (cinco milhões, oitocentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e três e setenta e quatro centavos):

Relação dos Réus/Executados	
Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
35198899872: ARMANDO PARO	R\$ 5.814.673,74

Decisão de **BRUNO** determinando o levantamento integral do bloqueio de ativos financeiros vinculados ao CPF do falecido ARMANDO PARO via sistema SISBAJUD e intimando a parte autora para se manifestar acerca dos argumentos trazidos pelos herdeiros.

Em 08/08/2022 a autora TEREZINHA, por seu advogado **JOSÉ JOELSON** requereu a desistência da ação, sendo proferida sentença de extinção por desistência em 26/10/2022.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Descreve-se a seguir as condutas de cada denunciado no presente caso:

- i) **BRUNO FRITOLI ALMEIDA:** *a*) em 21/07/2022, 09 (nove) dias após a data do ajuizamento da execução (12/07/2022) e 06 (seis) dias após a juntada aos autos de petição informando descumprimento de acordo e requerendo a realização de SISBAJUD (15/07/2022), proferiu sentença de homologação do acordo;
- ii) **JOSÉ JOELSON MARTINS:** *a*) é advogado da parte exequente, TEREZINHA, na execução movida em desfavor de pessoa falecida, *b*) atesta a veracidade dos documentos acostados à inicial, dentre eles o termo de confissão de dívida, *c*) junta aos autos petição informando acordo realizado entre as partes, *d*) junta aos autos petição informando o descumprimento do acordo e requerendo a penhora, via SISBAJUD, do valor referente ao acordo;
- iii) **LUIZ ANTONIO ESPERANDIO**, sogro de RICARDO NUNES DE SOUZA, proprietário da empresa SINTECSTONE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS, cuja conta corrente foi informada por **JOSÉ JOELSON** para depósito dos valores supostamente devidos pela parte executada. Ressalta-se que **LUIZ ANTÔNIO**, bem como a SINTECSTONE, não são partes no processo, mas a conta da empresa seria utilizada para pulverizar, ocultar e dissimular a origem ilícita dos recursos a serem desviados e possibilitar a subsequente integração aos acervos de bens pessoais de membros da organização criminosa.

6. COMARCA DE VITÓRIA – Juiz: MAURÍCIO CAMATTA RANGEL – 4ª VARA CÍVEL

Assim como ocorrido na Comarca de Barra de São Francisco e Ecoporanga, no cotejo dos processos judiciais nº 5008384-58.2021.8.08.0024, nº 5021285-58.2021.8.08.0024, nº 5028391-71.2021.8.08.0024, nº 5002175-39.2022.8.08.0024 e nº 5014520-71.2021.8.08.0024, identificou um padrão utilizado pelos denunciados para o ajuizamento e tramitação de lides simuladas:

- a. Protocolo inicial do processo com **vício formal** (ex.: ausência da própria petição inicial ou dos documentos para ajuizamento da ação, ausência do pagamento de custas, ausência de juntada de procuração), muitas vezes apontado em certidão de não





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

conformidade, a fim de que, a depender da vara para a qual fosse distribuído por sorteio o processo, fosse ou não corrigida a irregularidade;

- b.** A localização de pessoas falecidas ou em local incerto e não sabido que possuíam **vultuosos valores em contas bancárias**;
- c.** Elaboração de contratos indicando supostos negócios jurídicos com **cláusula de confidencialidade e eleição de foro da Comarca de Vitória/ES**;
- d.** Antes mesmo da citação da parte requerida/executada, protocolo de suposto acordo formalizado entre as partes;
- e.** **Homologação do acordo pelo juízo** em sentença proferida no mesmo dia ou pouquíssimos dias úteis após o protocolo da transação;
- f.** **Bloqueio de ativos financeiros dos requeridos/executados via SISBAJUD**, seja em razão do deferimento de pedido de tutela de urgência de indisponibilidade de ativos, seja em razão de requerimento de indisponibilidade decorrente da alegação de descumprimento do acordo entabulado entre as partes.

Nesse contexto, passa-se à análise dos citados processos judiciais, que indicam a prática de **diversas infrações penais graves**, dentre as quais os crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98), corrupção ativa (art. 333 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP), falsificação de documento público (art. 297 do CP), falsificação de documento particular (art. 298 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP).

a) CASO nº 01 (VITÓRIA-ES) - Processo nº 5008384-58.2021.8.08.0024:

Consta dos autos do Inquérito Judicial em epígrafe, cópia da ação monitória nº 5008384-58.2021.8.08.0024 (mídia de fl. 132 dos autos físicos – *id* 9341096), em que se infere que **VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS**, em **25/05/2021**, representado por seu advogado **RICARDO NUNES DE SOUZA**, fez uso de documento particular falso, concernente a contrato de mútuo entre particulares de valor em espécie, datado de 08/04/2015, com cláusulas de confidencialidade e de eleição do foro de Vitória/ES, no qual consta declaração falsa, com





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

o fim de criar obrigação à parte requerida/executada **José Alves Mageste**, no valor de R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), que, atualizados quando do ajuizamento da ação, alcançaram a monta de R\$ 2.292.875,00 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

A ação foi ajuizada em 24/05/2021 tão somente com declaração de hipossuficiência anexada, sem, inclusive, a petição inicial. O feito foi distribuído à 4ª Vara Cível de Vitória. Em 25/05/2021, após a distribuição, o advogado **RICARDO** protocolizou pedido de emenda à exordial, a fim de retificar o polo passivo da demanda para José Alves Mageste e alterar o valor da causa para R\$ 2.292.875,00 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais), visto que, ao cadastrar a demanda no PJe, informou dados diferentes. Protocola, ainda, a exordial da ação monitoria. Veja-se o contrato:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

CONTRATO DE MÚTuo ENTRE PARTICULARES DE VALOR EM ESPÉCIE

PARTICULAR MUTUANTE: VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS, brasileiro, solteiro, servidor público, portador de RG 2266941 SPTC ES e inscrito na CPF sob o nº 143.691.297-02, residente e domiciliado na Rua Maria dos Santos Cunha, 95, Bloco A, apt 401, Jardim Camburi, Vitória/ES.

PARTICULAR MUTUÁRIO: JOSÉ ALVES MAGESTE, brasileiro, divorciado, RG 8951241, CPF 031.634.825-00, residente e domiciliado na Rua Professor Orlino, 302, Bairro Aparecida, Caratinga/MG.

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente contrato tem como objeto o empréstimo ao PARTICULAR MUTUÁRIO no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA

O empréstimo vence em 06/12/2026 e deve ser reajustado com aplicação da taxa mensal de 2,5% até a data de vencimento.

Parágrafo único: O valor devido só poderá ser quitado na data programada de vencimento e o depósito será efetuado na conta corrente do PARTICULAR MUTUANTE mantida no banco Bradesco, agência 277, conta corrente 2540812-7.

CLÁUSULA TERCEIRA

O contrato é assinado de forma irrevogável e irrevogável, não havendo direito a arrependimento, devendo os contratantes respeitarem a obrigação de guardar absoluto sigilo sobre tudo que for averçado neste instrumento contratual.

CLÁUSULA QUARTA

No caso de transcorrer o prazo de quitação e não ocorrer o efetivo pagamento, comprovado com o extrato da conta corrente em que o depósito deve ser efetuado, estará o PARTICULAR MUTUÁRIO em mora, ficando desde já autorizado ao PARTICULAR MUTUANTE requerer a execução deste instrumento, autorizando-se requerer penhora litinária de valores ou bens para assegurar o

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL - 22/08/2024 20:07:16
Número do documento: 2408222116504720000009237288

NUM. 7081346 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Na exordial, utilizando-se da prerrogativa estabelecida no artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil, o advogado do requerente declara que todas as cópias de documentos anexados na inicial são autênticas.

Outrossim, consta nos autos **certidão de não conformidade**, indicando que **i)** foi alterada a parte requerida de COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFIS. DE NIVEL SUPER. DA SAUDE DE VITORIA para JOSÉ ALVEZ MAGESTE, **ii)** a alteração do valor da causa de R\$ 0,00 (zero reais) para R\$ 2.292.875,00 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais), e **iii)** a falta de procuração:

PROCESSO Nº 5008384-58.2021.8.08.0024 MONITÓRIA (40) REQUERENTE: VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS REQUERIDO: COOP.DE ECON.E CRED.MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFIS.DE NIVEL SUPER.DA SAUDE DE VITORIA LTDA. CERTIDÃO NÃO CONFORMIDADE Certifico que os dados cadastrados, descritos abaixo, não estão conforme o conteúdo do(s) documento(s) anexado(s). Divergências: (X) IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES - COOP.DE ECON.E CRED.MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFIS.DE NIVEL SUPER.DA SAUDE DE VITORIA LTDA. - CNPJ: 39.808.449/0001-16 (REQUERIDO)), ALTERADO PARA JOSE ALVEZ MAGESTE, CPF: 031.634.826-00, COMO CONTA NA PETIÇÃO INICIAL E EMENDA À INICIAL. (X) VALOR DE CAUSA - \$0.00. ALTERADO PARA R\$ 2.292.875,00 (dois milhões duzentos e noventa e dois mil oitocentose setenta e cinco reais), como conta na inicial. (X) OUTROS - Falta procuração em anexo. VITÓRIA-ES, 27 de maio de 2021.

Em decisão proferida em **27/05/2021**, dois dias após a juntada da exordial aos autos e no mesmo dia em que exarada a petição, **MAURÍCIO CAMATTA RANGEL** indefere o pedido de gratuidade de justiça, mas permite o parcelamento das custas processuais. Na mesma decisão,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

deferre pedido de tutela provisória de urgência de indisponibilidade de ativos financeiros do réu através do SISBAJUD até o limite do crédito apontado.

medida idônea para asseguuração do direito" - Presente a probabilidade do dano e o perigo de dano, o deferimento de tutela cautelar em caráter de arresto é medida que se impõe" (TJMG - AI: 10106179005818001 MG, relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, data de julgamento: 05/04/18, data de publicação: 17/06/18)

Dessa forma, plenamente justificada a busca de ativos financeiros do Réu, como forma de garantir o resultado útil da execução.

Defiro, pois, a indisponibilidade de ativos do réu, até o limite do crédito apontado, mediante bloqueio pelo sistema SISBAJUD, podendo ser revista esta decisão, caso o réu demonstre a ausência de fidelidade do contrato firmado.

Cite-se, por carta, com AR, após o recolhimento da primeira parcela das custas.

Intime-se.

VITÓRIA-ES, 27 de maio de 2021

MAURICIO C. RANGEL
JUIZ de Direito



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL - 22/08/2024 20:07:16
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222116504720000009237288
Número do documento: 2408222116504720000009237288

Num. 1123266 - Pág. 2





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Às fls. 89/98 daqueles autos foi juntada comunicação do Banco do Brasil enviada aos inventariantes do requerido, informando o bloqueio judicial de R\$ 2.292.875,00 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais), cuja ordem foi protocolizada em **27/05/202** (mesmo dia da decisão que deferiu o pedido de bloqueio via SISBAJUD).

Antes mesmo da citação do requerido, em **09/06/2021**, foi protocolizada petição informando a formalização de **acordo**, igualmente **falso**, assinado por **RICARDO** e por **DIOGO MACHADO COELHO RANGEL**, suposto advogado de José Alves Mageste, com estipulação de levantamento integral do valor bloqueado, a ser depositado em conta corrente do escritório de **RICARDO**:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA NO
ESPÍRITO SANTO

Processo 308214-58.2021.8.03.0024

VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS e JOSE ALVES MAGENTA, ambos devidamente qualificados no processo em análise, por seus respectivos advogados inscritos na Ordem da lei e inscritos de procelação com poderes para firmar transação, sem prejuízo, perante V. Ex., informam que estão firmados acordo entre as partes, da forma que se segue:

Tendo em vista a transação contratual entre as partes que riguarda o referido objeto quanto ao que consta no contrato de arrendamento, as mesmas devem respeitar tal cláusula, que se encontra no presente anexo.

As partes processuais anteriormente mencionadas devem ser cobradas por conta de depósito no artigo 90 parágrafo primeiro do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

O valor que será depositado eletronicamente no curso da ação monitoria, quantado ao valor atribuído a causa (R\$ 2.782.079,00) pertence a Victor Hugo de Mattos Martins e deverá depositado em nome corrente do escritório de advocacia de sua prática (Banco Sicredi/Brasão 736 - agência 3040 - conta corrente 112512-0 - Ricardo Neres de Souza Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ 11.434.288/0001-00), pois que o mesmo apresenta procelação com tais poderes.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARTINEZ DE SOUZA - 09/08/2021 14:00:11
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222116504720000009237288
Número do documento: 2408222116504720000009237288

Núm. 2262183 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Com o cumprimento do acordado entre as partes fica o requerido José Alves Magalhães livre da obrigação de pagar quaisquer outros valores referentes a conta em análise, incluindo honorários advocatícios de origem contratual no de corresponsabilidade bem como os juros de 5% em sede de ação monitória disposta no art. 703 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

As partes requerem, desta forma, a homologação da presente transação, sob a respectiva extinção do processo sob a forma do artigo 487 III b do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Por não haver mais qualquer questão a ser esclarecida, as partes decidem auto-removerem a procuradoria bem como possível instauração, sendo feita a devolução em anexo.

Acto deferente.

Dado e assinado em Curitiba, 09 de junho de 2021.


Thiago de Almeida Pereira Berdeal
OAB/PR Nº 179.974


Ricardo Humberto de Souza
OAB/PR Nº 14.785



Assinado eletronicamente por: RICARDO HUMBERTO DE SOUZA - 08860801 148517
URL: <https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082221165047200000009237288>
Número do documento: 24082221165047200000009237288

Nº 7242165 - Pág. 2





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Na data em que protocolizado o acordo, contudo, o **executado já era falecido** (faleceu em 12/12/2020), o que comprova a **falsidade do documento particular**, incorrendo o advogado **RICARDO**, em coautoria com **VICTOR HUGO**, no crime de **uso de documento falso**, haja vista que foi **empregado** para o fim a que se destinou a falsificação.

Ao acordo foram anexadas procurações de **VICTOR HUGO** ao advogado **RICARDO** e de José Alves Mageste ao advogado **DIOGO**.

Destaca-se que **RICARDO** novamente, na mesma data (09/06/2021) e nas mesmas condições de lugar e tempo, fez uso de documento falso ao protocolizar falso instrumento procuratório de José Alves Mageste ao advogado **DIOGO**:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PROCURAÇÃO

AUTORORGANTE:

VICTOR HUGO DE MATOS MARTINS, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 3266041-ES e inscrito no CPF sob o nº 343.661.297-02, residente e domiciliado na Rua Maria dos Santos Cunha, 85, Bloco A, ap 401, Jardim Camburi.

AUTORORGADO:

RICARDO NUNES DE SOUZA, advogado, OAB/ES nº 34.785, com inscrição profissional na Av. Carlos Gomes de Sá, nº 233, sala 204-B, Mata da Praia, Vitória/ES, CEP 29066-040 e representante da Sociedade de Advogados RICARDO NUNES – ADVOCACIA TRIBUTÁRIA e EMPRESARIAL, inscrita no CNPJ sob o número 15.434.233/0001-80.

PODERES:

Os poderes da cláusula "ad iudicium et extra" do art. 5º, parágrafo 2º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), para os efeitos para constituir, acompanhar a procedência do pedido, transigir, desistir, arcarar as despesas com a sucumbência, no âmbito da atuação e firmar compromisso, requerer e sacar alvará judicial, podendo para tanto praticar todos os atos permitidos em direito para ampla e integral defesa do presente assunto, tanto judicial ou extrajudicialmente, no foro público ou privado podendo, inclusive, subdelegar, com ou sem reserva de poderes.

OBJETO:

A presente procuração se destina especificamente para a defesa dos interesses do autororgante as propostas de conciliação de litígio extrajudicial ou ação transitória.

Vitória/ES, 19 de abril de 2021.

VICTOR HUGO DE MATOS MARTINS

RICARDO NUNES DE SOUZA

Assinado eletronicamente por: RICARDO NUNES DE SOUZA - OAB/ES nº 34.785
Número do documento: 2408222116504720000009237288

Num. 7250385 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

JOSE ALVES MAGOSTE, brasileiro, advogado, RG nº M 931244, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de nº 031.624.826-49, residente e domiciliado na Rua Prof. Olinto, nº 282, Aparecida, Carnegiá, Minas Gerais, CEP 35 309-146.

OUTORGADO:

DIOGO MACHADO COELHO RANGEL, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 159.954, com matriz de escritório em Rua Assembleia, nº 10, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20011-901 e com escritório correspondente na Rua Antônio Pereira Lora, nº 21, Europa, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31 620-395.

PODERES:

O outorgante outorga aos procuradores, conjuntamente ou separadamente, para representá-lo em juízo ou fora dele, outorgando-lhes ainda os seguintes poderes para receber citação, de contestar, averbar, contestar, desistir, transigir, firmar compromissos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, executar e fazer cumprir decisões e títulos judiciais e extrajudiciais, receber valores e levantar averbas judiciais extrajudiciais em nome do outorgante, substituí-lo com ou sem reserva os poderes conferidos pelo presente instrumento.

OBJETO:

A procuração tem destinação específica para tratar de contrato de prestação de outorgante com Victor Hugo de Mattos Martins, CPF 143.691.297-02, firmado em 08/04/2015, tanto de forma extrajudicial quanto judicial, sendo a procuração válida por 1 (um) ano, a contar da sua assinatura.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL - 09/08/2024 19:49:11
PDF: 1291-jes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082221165047200000009237288
Número do documento: 24082221165047200000009237288

Num. 7292386 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



Na **mesma data (09/06/2021)** em que protocolizada a petição informando o acordo firmado entre as partes, foi proferida, com extrema agilidade, **sentença de homologação** do acordo por **MAURÍCIO**:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Várzea - Comarca de Capítal - 4ª Vara Civil
Rua Manoel Pedro, 531, Fátima Maria Pedro, Centro, VITÓRIA - ES - CEP: 26015-140
Telefone(s): (51) 3360633

PROCESSO Nº 000004-00.2021.8.06.0124
MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS
REQUERIDO: JOSE ALVES MAGESTE
Advogado(s) do(s) REQUERENTE: RICARDO NUNES DE SOUZA - E514705

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, na de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, II, b, do CPC, bem como a desistência do prelo recursal.

Honorários e custas na forma acordada.

Especife-se a valor a transferência nos termos do acordo.

Sem outras processuais no termos do CPC 00, §3º.

P. R. I.

Atq, sem-ss.

VITÓRIA-ES, 9 de junho de 2021.

MAURICIO C. FANGEL
Juiz de Direito

 ASSINADO eletronicamente por: FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL - 22/08/2024 20:07:16
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222116504720000009237288
Número do documento: 2408222116504720000009237288

Num. 7235100 - Pág. 1

Isto é, houve o **decorso de apenas 16 (dezesesseis) dias** entre a data da distribuição da ação (24/05/2021) e da sentença de homologação do suposto acordo (09/06/2021).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Não obstante, o **espólio de José Alves Mageste** requereu habilitação nos autos em **14/06/2021**. Outrossim, em 17/06/2021, manifestou-se nos autos aduzindo que seus procuradores foram informados, pelo Banco do Brasil, da **construção judicial** de valores em conta.

Em seguida, em 05/07/2021, novamente o espólio de José Alves Mageste vem a juízo, aduzindo que (i) a parte requerida faleceu em 12/12/2020, ou seja, em momento anterior à formulação do acordo entre as partes; (ii) que desconhece o acordo supostamente firmado, reputando-o **fraudulento**; (iii) que a procuração apresentada pelo suposto procurador do réu possui data anterior à propositura da presente demanda, quando o acordo foi firmado em data posterior ao seu falecimento; (iv) que o mandato perde seus efeitos com o falecimento de uma das partes; (v) que os familiares *“desconhecem que o Sr. José Mageste tenha assinado qualquer procuração antes do seu falecimento, sendo que há nos autos diversos indícios de fraude”*, haja vista que firmada em Baixo Guandu/ES, com reconhecimento de firma na cidade de Vila Velha; (vi) que o **selo de autenticação do cartório que reconheceu a firma do requerido apresenta indícios de fraude**, na medida em que possui código de autenticação distinto do utilizado pelo cartório, e que os emolumentos constantes do selo encontram-se em desacordo com os valores praticados atualmente.

Ademais, destaca-se que o espólio de José Alves Mageste informa que o advogado **RICARDO** tinha conhecimento do falecimento e da existência do Inventário do Sr. Jose Alves Mageste antes da propositura da presente ação, visto que teve acesso aos autos do Inventário por diversas vezes antes da distribuição da Ação Monitoria, com primeiro acesso aos autos em 06/05/2021.

Em 06/07/2021, **MAURÍCIO** profere despacho determinando a intimação das partes para manifestação quanto aos pedidos formulados pelo Espólio de José Alves Mageste, consignando que, em razão do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, *“eventuais discussões acerca da validade da transação devem ser realizadas pela via própria”*.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Tendo em vista o trânsito em julgado da presente Ação Monitória, os inventariantes passaram a discutir os fatos narrados na ação anulatória tombada sob o nº **5012178-87.2021.8.08.0024**.

Em **13/08/2021**, **VICTOR HUGO**, o espólio de José Alves Mageste, Janua Celis Alves Mageste, **RICARDO** e seu escritório protocolizam petição informando sobre **acordo para extinção tanto desta ação monitória, quanto da ação anulatória nº 5012178-87.2021.8.08.0024**.

Pelo acordo, **VICTOR HUGO** comprometeu-se ao pagamento de uma parcela de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) e de uma parcela de R\$ 1.258.667,15 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quinze centavos) em favor do espólio de José Alves Mageste e de Janua Celia Alves Mageste:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DE VITÓRIA/ES

PROCESSO: 5012178-87.2021.8.08.0024

VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS, ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES
MAGESTE, JANUA CELIS ALVES MAGESTE, RICARDO NUNES DE SOUZA
e RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
(nome fantasia Ricardo Nunes Advocaes Tributária), todos já qualificados nos
autos em epígrafe, por seus advogados, com procuração dotada de poderes para tal,
informam que interponem, aos seguintes termos:

1. Pela extinção do presente processo, bem como da ação monitória tombada sob
o nº 5008384-58.2021.8.08.0024, também em trâmite nesta Vara, a parte Victor
Hugo de Mattos Martins pagar as respectivas Espólio de José Alves Mageste
e Janua Celis Alves Mageste o valor de R\$ 1.150.000,00 até 10/05/2023 e R\$
1.258.667,15 até 10/01/2022.
2. Da quantia de R\$ 1.258.667,15, a soma de R\$ 114.424,29 pertence ao escritório
de advocacia Eler Rocha Sociedade de Advogados – CNPJ 27.142.042/0001-00
e se referem a honorários advocatícios referentes ao serviço prestado pelas
partes nos presentes autos bem como na ação monitória tombada sob o nº
5008384-58.2021.8.08.0024.
3. Os valores serão depositados na conta corrente 145380902 agência 0001 banco
077 de titularidade de Eler Rocha Sociedade de Advogados – CNPJ
27.142.042/0001-00.
4. Com o advento do presente acordo deixam de ser parte nos presentes autos
Ricardo Nunes de Souza e Ricardo Nunes de Souza Sociedade Individual de
Advocacia (nome fantasia Ricardo Nunes Advocaes Tributária), por ter atuado
nos autos apenas como advogados.
5. O conteúdo nos presentes autos e na ação monitória, bem como os documentos,
não poderão ser base para e quaisquer sanções nas esferas cível, administrativa e
penal, sendo obrigação de Victor Hugo de Mattos Martins quitar o presente
acordo na sua integralidade.
6. Os valores perhorados em causa cognita das partes requeridas serão
debitados.



Assinado eletronicamente por: RICARDO NUNES DE SOUZA - 15080381 12:16:16
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222116504720000009237288
Número do documento: 2408222116504720000009237288

Pág. 8512620 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



No mesmo dia (13/08/2021), foi proferida sentença de homologação do acordo por MAURÍCIO:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PJE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Vênia - Comarca da Capital - 4ª Vara Cível
Rua Maria Faria, 136, Fórum Brás Pires, Centro, ITORÁ - ES - CEP: 9999-140
FONE: (51) 3360-0100

5008384-SR.2021.8.08.0004

RICARDO NUNES DE SOUZA(054.869.697-75); VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS(143.891.297-02);

ESPOLIO JOSE ALVES MAGESTE registrado(a) civilmente como JOSE ALVES MAGESTE(031.634.626-00); DIMITRI DE MELO E SILVA ROCHA(051.792.176-80); DIOGO MACHADO COELHO(100.899.097-87);

[Múscul]

MONITÓRIA (40)

SENTENÇA
com resolução de mérito -
homologação de transação

HOMOLOGADO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO de forma do art. 487, III, b, do CPC.

Hechos nos autos extintos na forma acordada.

P.R.L.

DILIGÊNCIAS PARA O CARTÓRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

a) CERTIFICAR-SE o trânsito;
b) Fazer as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes em observância ao disposto no artigo 90, § 3º do CPC;
c) Comentar as diligências, ARQUIVAR-SE com as custas de esta.

13 de agosto de 2021

MAURÍCIO C. RANGEL
JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: MAURÍCIO CAMATTA RANGEL - 11092021725071
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222116504720000009237288
Número do documento: 2408222116504720000009237288

Num. 5528343 - Pág. 1

Descrevem-se a seguir as condutas de cada denunciado no presente caso:

- i) **MAURÍCIO CAMATTA RANGEL:** a) em 27/05/2021, 03 (três) dias após a data do ajuizamento da execução (24/05/2021), proferiu decisão indeferindo o pedido de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

gratuidade da justiça e deferindo pedido de tutela provisória de urgência para bloqueio do valor objeto da ação via SISBAJUD, momento em que sequer havia sido juntada procuração do autor ao seu advogado RICARDO; **b)** não junta aos autos a ordem de bloqueio ou o resultado do SISBAJUD; **c)** em 09/06/2021, mesmo dia da juntada aos autos de petição informando suposto acordo realizado entre as partes e após 16 (dezesseis) dias do ajuizamento da ação, proferiu sentença de homologação do acordo, **d)** após ser protocolada petição pelo ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES MAGESTE informando indícios de fraude no processo, proferiu decisão determinando a intimação das partes para manifestação, mas indicando que em razão do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, “*eventuais discussões acerca da validade da transação devem ser realizadas pela via própria*”; **e)** proferiu sentença homologando acordo firmado entre VICTOR HUGO e o ESPÓLIO DE JOSE ALVES MAGESTE, pelo qual VICTOR HUGO comprometeu-se a pagar ao ESPÓLIO o valor total de R\$2.408.667,15, no mesmo dia em que protocolada a petição (13/08/2021).

- ii) **VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS:** **a)** figurou como parte autora da ação monitória movida em desfavor de pessoa falecida; **b)** assina, como mutuante, o suposto “*contrato de mútuo entre particulares de valor em espécie*”, no qual consta como mutuário o requerido JOSÉ ALVES MAGESTE e que contém cláusulas de confidencialidade e de eleição de foro de Vitória; **c)** recebeu valores via pix de **LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES** (R\$70,00, R\$500,00, R\$200,00, R\$1.750,00) e **GLEBA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** (R\$ 260,00), conforme consta em extrato de conta bancária juntado à exordial; **d)** figura como beneficiário do valor a ser pago a título do suposto acordo firmado nos autos.
- iii) **RICARDO NUNES DE SOUZA:** **a)** é advogado da parte autora, VICTOR HUGO, na ação monitória movida em desfavor de pessoa falecida, **b)** fez o protocolo da ação inicialmente cadastrando parte requerida distinta e anexando apenas declaração de hipossuficiência, sem, inclusive, a petição inicial, **c)** no dia seguinte ao protocolo da ação, já estando disponível a informação de que a demanda foi distribuída à 4ª Vara Cível de Vitória, protocolou a petição inicial da ação monitória e pedido de emenda à inicial para que conste como demandado JOSÉ ALVES MAGESTE; **d)** requer, na inicial, a decretação do sigilo dos autos; **e)** atesta a veracidade dos documentos acostados à inicial, dentre eles o contrato de mútuo supostamente assinado por JOSÉ ALVES MAGESTE, **f)** junta aos autos petição informando suposto acordo realizado entre as partes, **g)** antes do ajuizamento da demanda, acessou diversas vezes a ação de inventário de JOSÉ ALVES MAGESTE, o que confirma que o advogado tinha conhecimento de que o requerido era falecido antes mesmo da propositura da ação





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

monitória, **h**) junta aos autos acordo firmado com o ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES MAGESTE para extinção da ação monitória e da ação anulatória nº 5012178-87.2021.808.0024, pelo qual previu-se que VICTOR HUGO deveria pagar ao ESPÓLIO o valor total de R\$2.408.667,15.

b) CASO nº 02 (VITÓRIA-ES) - Processo nº 5021285-58.2021.8.08.0024:

Consta dos autos do Inquérito Judicial em epígrafe, cópia da Ação Monitória nº 5021285-58.2021.8.08.0024 (mídia de fl. 132 dos autos físicos – *id 9341096*), em que se infere que **M. PANSINI JUNIOR – ME** (empresa cujo sócio é **MAURO PANSINI JUNIOR**), em **30/09/2021**, representado por seu advogado **VICENTE SANTÓRIO FILHO**, fez uso de **documento particular falso**, concernente a termo de confissão de dívida por serviço prestado, datado de 15/09/2015, com cláusulas de confidencialidade e de eleição do foro de Vitória/ES, no qual consta declaração falsa com o fim de criar obrigação a **Gilda Maria Reis Crockatt de Sá**, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que, atualizados quando do ajuizamento da ação, alcançaram a monta de R\$ 3.070.570,79 (três milhões, setenta mil, quinhentos e setenta reais e setenta e nove centavos).

A ação foi protocolizada em 30/09/2021, às 16:50h, sem quaisquer documentos anexados, distribuída à 4ª Vara Cível de Vitória/ES. No mesmo dia, às 17:12h, o exequente trouxe aos autos a petição inicial, pedido de emenda à exordial, procuração e outros documentos. Veja-se o termo de confissão de dívida:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA POR SERVIÇO PRESTADO

Por intermédio deste instrumento contratual particular, de um lado **MPANDEI JUNIOR - ME**, estabelecimento situado Av. Adalberto Sardo Neto, 135, Goiabeiras, Vitória/ES, CEP 29086-030, representado por seu sócio administrador **Márcio Farias Junior**, CPF 093.297.849-41, a seguir denominado **credor** e do outro lado **GILDA MARIA REIS CROCKETT DE SA**, brasileira, solteira, portadora, Identidade 01.901.182-01, CPF 032.725.997-01, residente e domiciliada na Rua Henrique Portugal, nº 285, São Francisco, Vitória/ES, CEP 2-360-030, a seguir denominada **devedora**, vêm entre si fazer o contrato da forma que segue:

- 1 - O credor presta a devedora o serviço de manutenção em verde de ferragens, encostas metálicas e alumínio, ficando assim por ao recebimento de material e intermediação em verde, a ser paga pela contratada, da forma como dispõe neste termo de confissão de dívida.
- 2 - O credor faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que deverá ser pago em seguintes termos e condições a seguir estipuladas:
- 3 - No valor devido incidirá a variação da cotação do preço do alumínio no mercado entre 08/2021 e 08/2023, desde a presente data, além de correção monetária nos juros de 2% ao mês, ambos também desde a presente data, com vencimento em 15/08/2023, devendo a devedora quitar em dinheiro e entregar em moeda corrente de Vitória/ES ou, por opção do credor, por meio de depósito bancário, em conta corrente a ser indicada por este.
- 4 - A devedora poderá antecipar a dívida antes do vencimento, com abatimento proporcional dos juros, oportuno e que não onerará qualis e deverá os juros fixados aditivo contratual sobre o valor devido considerar expressamente tais abatimentos.
- 5 - O prazo de pagamento das prestações antecipadas será de 20% sobre o valor devido, além da respectiva cobrança de honorários advocatícios de 10% a demais custos com o processo, em caso de necessidade de cobrança judicial.
- 6 - Em caso de inadimplência de cobrança por meio que não judicial, estará o credor autorizado a pleitear medidas em caráter liminar para cobrança da sua dívida.

1

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL - 22/08/2024 20:07:16
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222116504720000009237288>
Número do documento: 2408222116504720000009237288

Num. 950





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

1 - A dívida decorre não apenas de juros ou encargos, sendo aditiva e não filial, mas a respectiva dívida não pactuada obriga por si só herdeiros e sucessores, mesmo os surgidos ou constituídos após a assinatura do presente instrumento.

2 - O presente termo de confissão de dívida possui cláusula de confiabilidade, devendo os contratantes e respectivas testemunhas guardarem absoluta sigla sobre o disposto no presente instrumento.

3 - O termo de confissão de dívida vigorará em caráter irrevocável na forma da lei.

4 - Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, com exclusão de qualquer outro, para dirimir eventuais litígios decorrentes do presente Título.

Niterói/RJ, 15 de setembro do ano de 2015.

Marcos Pansini Júnior
M PANSINI JÚNIOR - ME
 Representado por Marcos Pansini Júnior
 Autor

Gilda Maria Reis Crocetti de Sá
GILDA MARIA REIS CROCKETT DE SA
 Devedora

Jair Rodrigues Bellan
 Testemunha:
 Nome: JAIR RODRIGUES BELLAN
 CPF: 022.985.707-00

Francisco Martinez Berdeal
 Testemunha:
 Nome: FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL
 CPF: 059.993.145-27

Atencamente, (assinado eletronicamente) Francisco Martinez Berdeal
 Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo
 Rua: Álvaro Torres, 100 - Vila Militar - CEP: 24030-000 - Niterói - RJ
 Telefone: (51) 3333-3333 - Fax: (51) 3333-3333



Niterói, 15 de setembro de 2015.

Nº 9500





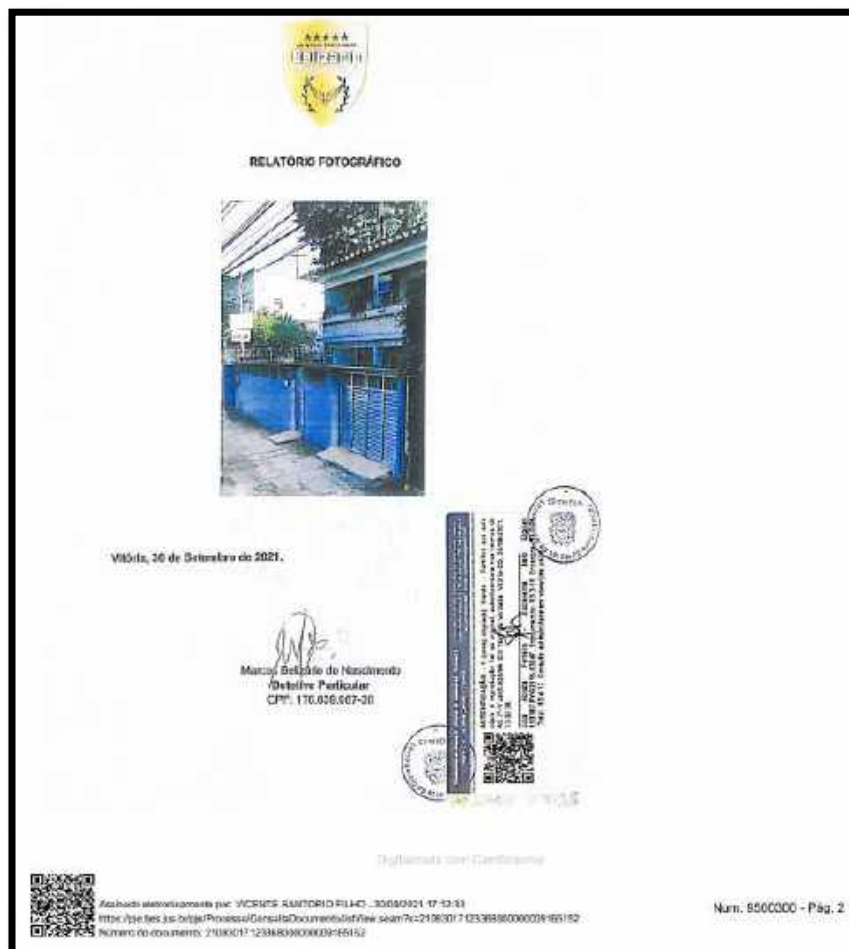
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Assim, verifica-se que, nas mesmas condições de lugar e tempo acima especificadas, **VICENTE** e **MAURO** fizeram uso de instrumento particular falso, com inquestionável potencialidade lesiva.

Junto à documentação apresentada em juízo pelo requerente, consta “relatório técnico conclusivo” supostamente elaborado pelo detetive particular **Marcos Belizário do Nascimento** em **30/09/2021**, que conclui que “não foi possível obter êxito no serviço” de localização do paradeiro da requerida Gilda Maria Reis Crockatt de Sá, cujo conteúdo pode ser ideologicamente e/ou materialmente **falso**:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Inclusive, durante sua oitiva como testemunha na audiência de 09/08/2024, a advogada BIANCA BASTOS MACEDO, que posteriormente interveio neste feito representando o ESPÓLIO DE GILDA, informou que Gilda Maria possuía endereço certo há mais de quarenta anos em Niterói, razão por que lhe causou estranhamento o relatório do investigador.

Em **04/10/2021**, **MAUCÍRIO CAMATTA RANGEL** defere os pedidos de gratuidade de justiça e de tutela de urgência, determinando a indisponibilidade de ativos financeiros do réu até o limite do crédito apontado, mediante bloqueio pelo sistema **SISBAJUD**:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

No mesmo dia (04/10/2021), MAURÍCIO junta o recibo de bloqueio de valores no SISBAJUD, no valor de R\$ 3.070.570,79 (três milhões, setenta mil e quinhentos e setenta reais e setenta e nove centavos):

Dados do Bloqueio	
Situação de solicitação:	Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras <small>As ordens judiciais protocoladas até as 18h00min dos dias úteis serão disponibilizadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 18h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.</small>
Número do protocolo:	20210015673054
Data/hora de protocolamento:	04/10/2021 18:04
Número do processo:	5021295-56.2021.6.08.0024
Juiz solicitante do bloqueio:	MAURICIO CAMATTA RANGEL
Tipificação da ação:	Ação Cível
CPI/CNPJ do autor/requerente da ação:	
Nome do autor/requerente da ação:	M PANSINI JUNIOR ME
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não
Relação dos Réus/Executados	
Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Aliçadas
0327699791- GILDA MARIA RISS CROOKATT DE SA	0001 - CDO BRASIL
Valor a Bloquear:	
R\$ 3.070.570,79 (três milhões, setenta mil e quinhentos e setenta reais e setenta e nove centavos)	
Bloquear Conta-Salário?	Sim

04/10/2021 18:04 1 / 1

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CAMATTA RANGEL - 04/10/2021 18:04:27
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222116504720000009237288>
Número do documento: 211034150526441000034629805

Núm. 8555005 - Pág. 1

A executada foi **citada por edital** em 05/10/2021.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Em **07/10/2021**, **MAURÍCIO** junta aos autos o detalhamento da ordem judicial de desdobramento de bloqueio de valores:

		PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo 4ª VARA CÍVEL - VITÓRIA				
DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES						
Dados do Bloqueio						
Situação de solicitação: Aguardando respostas das instituições financeiras <small>As ordens judiciais protocoladas até as 18:00hrs dos dias úteis serão executadas, transferidas em qualquer dia posterior e depositadas em favor do beneficiário para serem empenhadas. As ordens judiciais protocoladas após as 18:00hrs ou em dias não-úteis serão tratadas e depositadas em favor do beneficiário no primeiro dia útil subsequente ao dia de protocolamento posterior.</small>						
Número do protocolo:	20210005073054	Data/hora do protocolamento:	04/10/2021 18:04	Número do processo:	2021086.08.38019/000004	
Juiz solicitante da ordem:	MAURÍCIO CAMATTA RANGEL	Tipificação da ação:	Ação Civil	CPF/CNPJ do autor/responsável da ação:	M FANGINI JUNIOR ME	
Nome do autor/responsável da ação:	M FANGINI JUNIOR ME	Protocolo do bloqueio agendado?	Não	Repetição programada?	Não	
Critérios sigilosos?	Não					
Relação dos Reus/Executados						
Reus/Executados	E327262791 - GILDA MARIA ROIS CROCKATT DE SA		Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 2.027.861,62			
Respostas						
BCD BRASEL						
Data/hora protocolada	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Valor bloqueado remanescente	Data/hora resultado
04/10/2021 18:04	Desdobramento de valores	MAURÍCIO CAMATTA RANGEL	R\$ 2.027.861,62	(01) CANCELADO parcialmente por rescisão de ordem	R\$ 2.027.861,62	04/10/2021 08:36
07/10/2021 12:55	Transferência de valor de 07002000791202	MAURÍCIO CAMATTA RANGEL	R\$ 2.027.861,62	Aguardando resposta	-	-
			07/10/2021 12:56			1 / 1
		<small>Protocolo eletrônico nº: 20210005073054 - 07/10/2021 12:56</small> <small>URL para consulta: https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222116504720000009237288</small> <small>Número do documento: 21100713010751506500000000000000</small>			<small>MAR, 05/2022 - Pág. 1</small>	





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

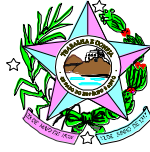
Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

No mesmo dia (07/10/2021), **CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS**, suposto advogado de Gilda Maria Reis Crockatt de Sá, protocolizou petição em que as partes conjuntamente informam a formalização de **acordo**, igualmente **falso**, requerendo que os valores bloqueados fossem transferidos parcialmente para a conta corrente da empresa SINTECSTONE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS LTDA, que possui como sócio **LUIZ ANTÔNIO ESPERANDIO**, sogro de **RICARDO NUNES**, sem participação societária de **MAURO**, enquanto R\$80.000,00 (oitenta mil reais) deveriam ser creditados em conta de **VICENTE**.

MAURO, inclusive, em depoimento prestado nas audiências do inquérito judicial que respalda a presente denúncia, manifestou-se no sentido de que não conhece a empresa **SINTECSTONE**, tampouco **LUIZ ANTONIO ESPERANDIO**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO - ES

PROCESSO Nº: 5021285-58.2021.8.08.0024

M PANSINI JÚNIOR ME e GILDA MARIA REIS CROCKATT DE SÁ, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seus patronos (procurações acostadas aos autos com poderes especiais para firmar o presente), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que ajustaram acordo nos seguintes termos e resoluções:

- 1) A executada (**devedora**) paga a exequente **M PANSINI JÚNIOR ME** (**credora**), o valor já penhorado nos autos, elidindo desta feita, de pronto, a presente demanda e mutuamente resolvem a quitação de ambas as partes de quaisquer outras obrigações relacionadas a presente demanda, bem como ao contrato firmado, objeto da presente;
- 2) O valor penhorado e objeto do acordo deverá ser creditado em conta corrente da empresa Sintecstone Fabricação de Móveis LTDA, CNPJ/MF nº 34.148.039/0001-72, pertencente ao sócio representante da exequente, com as coordenadas bancárias [Banco 136 (Unicred), Agência 742, Conta Corrente 50062-3], sendo que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devidos aos honorários advocatícios do Dr. Vicente Santório Filho, OAB/ES 4.680, inscrito no CPF/MF sob o nº 526.613.697-91, deverá ser creditados nas coordenadas bancárias [Banco 021 (Banestes), Agência 084, Conta Corrente 553230-4 em favor de Vicente Santório Filho];
- 3) A executada fica liberada do pagamento dos honorários do artigo 827, § 1º e 2º do CPC e ambas as partes requerem a isenção do pagamento de custas processuais finais conforme o artigo 90 §3º do CPC;
- 4) Cumprindo fielmente o disposto contratualmente entre as partes, a cláusula de confidencialidade se estende ao presente instrumento, devendo o mesmo ser manejado por meio de sigilo;
- 5) As partes requerem a homologação do presente acordo e renunciam ao prazo recursal, por medida de celeridade e em homenagem ao princípio da economia processual;

Diante do Exposto,

Requer e Espera **DEFERIMENTO**.

Carriacica, ES, 07 de Outubro de 2021.

VICENTE SANTÓRIO FILHO
OAB/ES 4.680

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS
OAB/RJ 130.559



Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS - 07/10/2021 14:52:02
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100714520193700000009308788>
Número do documento: 21100714520193700000009308788

Num. 9650023 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

No mesmo dia, o mesmo acordo foi protocolado por **VICENTE**, constando sua assinatura eletrônica:

PROCESSO Nº: 5921285-58.2021.8.08.0024

M PANSINI JÚNIOR ME e GILDA MARIA REIS CROCKATT DE SA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seus patronos (procurações acostadas aos autos com poderes especiais para firmar o presente), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que ajustaram acordo nos seguintes termos e resoluções:

- 1) A executada (devedora) paga a exequente **M PANSINI JÚNIOR ME** (credora), o valor já penhorado nos autos, atendo desta feita, de pronto, a presente demanda e mutuamente resolvem a quitação de ambas as partes de quaisquer outras obrigações relacionadas a presente demanda, bem como ao contrato firmado, objeto da presente;
- 2) O valor penhorado é objeto do acordo deverá ser creditado em conta corrente da empresa Síntexone Fabricação de Móveis LTDA, CNPJ/MF nº 34.148.039/0001-72, pertencente ao sócio representante da exequente, com as coordenadas bancárias (Banco 138 (Unicred), Agência 742, Conta Corrente 50162-3), sendo que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devidos aos honorários advocatícios do **Dr. Vicente Santório Filho**, OAB/ES 4.680, inscrito no CPF/MF sob o nº 529.613.697-91, deverá ser creditados nas coordenadas bancárias (Banco 021 (Banesias), Agência 084, Conta Corrente 552230-4 em favor de Vicente Santório Filho);
- 3) A executada fica liberada do pagamento dos honorários do artigo 827, § 1º e 2º do CPC e ambas as partes requerem a isenção do pagamento de custas processuais finais conforme o artigo 90 §2º do CPC;
- 4) Cumprindo fielmente o disposto contratualmente entre as partes, a cláusula de confidencialidade se estende ao presente instrumento, devendo a mesma ser manjada por mais de sigilo;
- 5) As partes requerem a homologação do presente acordo e renunciam ao prazo recursal, por medida de celeridade e em homenagem ao princípio da economia processual.

Diante do Exposto,
Requer a Espere **DEFERIMENTO**.

Caracica, ES, 07 de Outubro de 2021.

VICENTE SANTÓRIO FILHO
OAB/ES 4.680

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS
OAB/RJ 136.559

Assinado eletronicamente por: VICENTE SANTÓRIO FILHO - 07/10/2021 15:19:57

Num. 99520





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Ratifica-se, uma vez mais, que a empresa SINTECSTONE FABRICACAO DE MOVEIS LTDA tem como sócio administrador **LUIZ ANTONIO ESPERANDIO** (sogro de **RICARDO NUNES DE SOUZA**), sem participação societária de **MAURO** ou de qualquer parte do processo:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	34.148.031/0001-72
NOME EMPRESARIAL:	SINTECSTONE FABRICACAO DE MOVEIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LUIZ ANTONIO ESPERANDIO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Divisão de Registro de Pessoas Jurídicas e de Empresas

Na data em que protocolizado o acordo, contudo, a **executada já era falecida** (faleceu em 11/03/2016), o que comprova a **falsidade do documento particular**, incorrendo o advogado **VICENTE** no crime de **uso de documento falso**, haja vista que foi **empregado** para o fim a que se destinou a falsificação.

Ao citado acordo, foi anexada suposta procuração de Gilda Maria Reis Crockatt de Sá ao advogado **CARLOS HENRIQUE**, datada de 30/09/2015:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GILDA MARIA REIS CROCKATT DE SÁ, brasileira, solteira, pensionista, identidade 01.905.182-0, CPF 032.726.997-91, residente e domiciliada na Rua Henrique Portugal, nº 285, São Francisco, Niterói/RJ, CEP 24360-080.

OUTORGADO(S): CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ 130.559, com domicílio profissional na Av. das Américas, nº 18.000, Sala 616-A, edifício One Offices, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22790-740.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de mandato, constitui o advogado acima qualificado e lhe concedendo poderes para o foro em geral, com as cláusulas *AD JUDICIA ET EXTRA*, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender o outorgante nas demandas em que for réu, seguindo-as até final decisão, interpondo os recursos legais.

PODERES ESPECÍFICOS: De igual modo, concedo ao advogado constituído, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber intimações e citações, receber, dar quitação, levantar e sacar alvarás, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, tudo especificamente para tratar dos contratos de compra e venda de venda relacionadas a construção civil tais como ferragem, escoras metálicas, alumínio, madeira etc firmados em Niterói/RJ, Vitória/ES, Cachoeiro de Itapemirim/ES e São Mateus/ES pela outorgante, tendo a presente procuração validade até 20/10/2023, tendo o patrono outorgado o dever de guardar absoluto sigilo quanto aos contratos firmados, tendo em vista se tratar de investimentos de ordem pessoal e privada da outorgante.

Niterói/RJ, 30 de setembro de 2015.


OUTORGANTE

Dispensado o reconhecimento de firma (art. 5º da Lei 8.906 de 1994)



Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS - 07/10/2021 14:52:02
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110071452026450000009308798>
Número do documento: 2110071452026450000009308798


Em **08/10/2021**, dia seguinte ao protocolo da petição de acordo, **MAURÍCIO** proferiu sentença de homologação do acordo:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PJe PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juíz de Vitória - Comarca da Capital - 4ª Vara Cível
Rua Muniz Figueira, 811, Fórum Muniz Figueira, Centro, VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
Telefone: (27) 31986678

5021285-58.2021.8.08.0024

VICENTE SANTORIO FILHO(526.613.697-91); M. PANSINI JUNIOR - ME(22.595.369/0001-27);
GILDA MARIA REIS CROCKATT DE SA(032.726.997-91);

[Título de Crédito]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

SENTENÇA
com resolução de mérito -
homologação de transação

HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Especie-se alvará/transferência conforme termos da petição do ev. 9067237

Honorários advocatícios na forma acordada.


P.R.L.

DILIGÊNCIAS PARA O CARTÓRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

a) CERTIFIQUE-SE o trânsito;
b) Fiquem as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes em observância ao disposto no artigo 90, § 3º de CPC.
c) Cumpridas as diligências, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.

8 de outubro de 2021

MAURICIO C. RANGEL
JUIZ DE DIREITO

 Assinado eletronicamente por: MAURICIO CAMATA RANGEL - 08/10/2021 15:59:25
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100815592559400000009329110>
Número do documento: 21100815592559400000009329110

Num. 9671106 - Pág. 1

Isto é, houve o **decurso de apenas 08 (oito) dias** entre a data de ajuizamento da ação (30/09/2021) e a data em que proferida a sentença de homologação do suposto acordo (08/10/2021), com determinação de expedição imediata de alvará.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Não obstante, o **espólio** de Gilda Maria Reis Crockatt de Sá requereu habilitação nos autos em 21/09/2023, informando o **falecimento da executada em 11/03/2016**, ou seja, em momento anterior à distribuição do feito. Aduz que seus procuradores foram informados, pelo Banco do Brasil, da constrição judicial indevida de valores em conta.

As partes transacionaram nos autos em **06/10/2023**, sendo acordada a **devolução** dos valores bloqueados ao Espólio de Gilda Maria Reis Crockatt de Sá:

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
4ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA/ES**

Processo PJE nº 5021285-58.2021.8.08.0024

**ESPÓLIO DE GILDA MARIA REIS CROCKATT DE SÁ e M. PANSINI
JÚNIOR - ME**, todos já qualificados nos autos em epígrafe, por seus advogados, com
procuração dotada de poderes para tal, informam que **transacionaram** nos seguintes
termos:

1. Para a extinção do presente processo, visando quitação ampla e mútua entre as partes, referente ao disposto nestes autos ou de qualquer relação comercial, a parte M Pansini Junior ME pagará ao espólio de Gilda Maria Reis Crockatt de Sá o valor de R\$ 3.100.000,00, sendo: R\$ 1.033.333,33 até 20/10/2023; R\$ 1.033.333,33 até 20/11/2023 e R\$ 1.033.333,33 até 20/12/2023, podendo ser quitado antes do prazo, mas sem desconto.
2. Desses valores, o percentual de 90% pertence ao Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Jelly Roll Moron e 10% pertence a Macedo & Cia Advogados Associados, CNPJ 33.247.245/0001-00, sendo que todos serão depositados na conta corrente 41759-1, agência 1545, banco Itaú, de titularidade de Macedo & Cia Advogados Associados, CNPJ 33.247.245/0001-00.
3. O discutido nos presentes autos, bem como os documentos, são poderão ser base para quaisquer ações nas esferas cível, administrativa e penal, sendo obrigação de M Pansini Júnior ME de quitar o presente acordo na sua integralidade, estando justo e acertado que o acordo é proveniente a uma atividade processual, que ocorreu em processo judicial legítimo.
4. Um eventual cumprimento do presente acordo dá ensejo a possibilidade de cobrança integral do mesmo, com a utilização imediata de todos os meios legais possíveis e disponíveis para a busca e penhora de bens, sem prejuízo a atualização monetária, juros e honorários, tudo na forma da lei.
5. O presente acordo é firmado com a cláusula de confidencialidade, respeitando o disposto no processo em epígrafe, devendo as partes guardarem sigilo sobre os mesmos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

O acordo restou **homologado** por **MAURÍCIO** em **09/10/2023**:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 4ª Vara Cível
Rua Leôncio de Paula dos Santos, s/nº - Centro Cívico, Vitória, ES - CEP: 36060-000
Telefone (71) 33441111

PROCESSO Nº 6921285-58.2021.8.08.0024
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. PANSINI JUNIOR - ME

EXECUTADO: GILDA MARIA REIS CROCKATT DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE SANTORIO FILHO - ES4689
Advogado(s) do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DOS SANTOS GAIA - RJ149407, BIANCA BASTOS MACEDO - RJ138588

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por **M. PANSINI JÚNIOR ME** em face de **ESPÓLIO DE GILDA MARIA REIS CROCKATT DE SA**, ambos devidamente qualificados.

Verifico que ao ID 32027746 as partes informam terem alcançado acordo, requerendo, portanto, a sua homologação.

Inexistindo qualquer óbice legal para o deferimento do pleito formulado pelas partes, impõe-se a homologação do acordo.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do CPC 487, III, b.

Em caso de descumprimento do acordo, a parte interessada deverá requerer o que for de seu interesse, com o desarquivamento dos autos, se for o caso.

Fica cancelada a audiência de conciliação designada para esta data.

Intimem-se as partes acordantes.

VITÓRIA-ES, 8 de outubro de 2023.

MAURICIO C. RANGEL
Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: MAURICIO CAMATA RANGEL - 361150523 14:34:46
MCh: +55 309.83.34 [pje@procuradoria.jus.br] [doc: 6921285-58.2021.8.08.0024] [seam?x=2408222116504720000009237288]
Número do documento: 2408222116504720000009237288

Núm. 20069621 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Em **09/01/2024**, o Espólio de Gilda Maria Reis Crockatt de Sá informou ao juízo o descumprimento dos termos do acordo avençado entre as partes.

Por sua vez, em **10/04/2024**, o Espólio de Gilda Maria Reis Crockatt de Sá informou a **quitação** dos valores acordados, razão por que, em **11/04/2024**, **MAURÍCIO** proferiu despacho determinando o **arquivamento** dos autos:

PROCESSO Nº 6021285-58.2021.8.08.0024 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: M. PANSINI JUNIOR - ME EXECUTADO: GILDA MARIA REIS CROCKATT DE SÁ Adrogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE SANTORIO FILHO - ES4660 Adrogados do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DOS SANTOS GAJA - RJ149407, BIANCA BASTOS MACEDO - RJ138586 DESPACHO Noticiado pelo credor o cumprimento integral do acordo (id. 32069521), homologado por sentença. Assim, satisfeita a obrigação, determino o arquivamento dos autos. Diligências. VITÓRIA-ES, 11 de abril de 2024. Juiz(a) de Direito
--

Assinado eletronicamente por: MAURÍCIO MARTINEZ BERDEAL - 11/04/2024 13:13:38





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Como exposto, com o levantamento de R\$3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), em 21/09/2023 o espólio de Gilda Maria Reis Crockatt de Sá requereu habilitação nos autos, informando o falecimento de Gilda em 11/03/2016.

Nos autos do Inquérito Judicial, a advogada BIANCA BASTOS MACEDO, advogada do Espólio de Gilda Maria, presta depoimento no dia 09/08/2024, cujas notas taquigráficas ainda não foram disponibilizadas (a partir dos 089:14s da mídia disponibilizada), afirmando que após o requerimento de habilitação nos autos, no dia 21/09/2023, na parte da tarde, recebeu uma ligação, via WhatsApp, de **MAURÍCIO**, que se identifica como Juiz titular da 4ª Vara Cível de Vitória, e questiona qual o seu interesse em saber sobre aquele processo.

A advogada explica ter descoberto que não havia mais dinheiro na conta da executada e que os valores tinham sido penhorados por aquele juízo.

O magistrado, então libera o acesso aos autos e, após a advogada relacionar diversos atos processuais atípicos, **MAURÍCIO** a tranquiliza, dizendo que tudo que aconteceu no processo com relação ao dinheiro da cliente seria devolvido e resolvido e que o advogado do credor faria contato.

Posteriormente, a advogada THEREZA CRISTINA DOS SANTOS GAIA, sócia da BIANCA, ouvida nos autos do Inquérito Judicial (depoimento em 09/08/2024, a partir de 3m:51s notas taquigráficas não disponibilizadas até esta data) faz contato com **MAURÍCIO** que volta a tranquilizá-la e afirmar que o advogado do credor faria contato e pergunta se poderia dar o telefone dela para ele.

Sendo autorizado, **RICARDO NUNES DE SOUZA** faz contato com a Dr.^a THEREZA propondo um acordo para a devolução dos valores, seguindo, a partir daí, com diversas trocas de mensagens e ligações de **RICARDO** e **MAURÍCIO** em busca da restituição dos valores desviados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Relata a advogada que a primeira parcela que vencia em outubro não foi paga e, após reclamar com **RICARDO** este a bloqueou no aplicativo de conversas, e a partir daí, as tratativas passaram a ser exclusivamente com **MAURÍCIO** que continua a intermediar o acordo.

Convém ressaltar em depoimento prestado no autos do Inquérito Judicial, **BERNARDO AZOURY NASSUR** (15/08/20224, a partir de 8m:34s - notas taquigráficas não disponibilizadas até esta data) informa que em outubro de 2023 seu sogro, **MAURICIO**, lhe pediu emprestado o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para resolver um problema no Rio de Janeiro (12m:05s), tendo emprestado o dinheiro que foi transferido, a pedido de **MAURÍCIO**, para a GLEBA CONST. E EMP LTDA, de propriedade de **LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES** em 19 e 20/10/2023.

Esclarece, ainda, que parte do “empréstimo” feito a **MAURÍCIO** foi pago por **RICARDO** e que **MAURÍCIO** lhe informou que **RICARDO** estava lhe ajudando a resolver a situação do Rio e a pagar o empréstimo (16m:31s e a partir de 19m:58s).

Tais informações foram confirmadas por **BEATRIZ SANTANA CAMATTA RANGEL AZOURY** em depoimento prestado nos autos do Inquérito Judicial, **BERNARDO** (16/08/20224, a partir de 28m:40s - notas taquigráficas não disponibilizadas até esta data), afirmando aos 35m que seu pai havia afirmado que estava com um problema no Rio.

Há fortes indícios, portanto, que os R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) emprestados por **BERNARDO** a **MAURÍCIO** serviram para que ele devolvesse parte dos valores desviados da conta de Gilda Maria Reis Crockatt de Sá ao espólio, sugerindo que, dos valores desviados, **MAURÍCIO** recebeu indevidamente a importância de 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em razão de, como Magistrado, ter viabilizado o desvio dos valores para os integrantes da organização criminosa.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Veja-se as movimentações financeiras realizadas, conforme apurado pelo Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro no Relatório Preliminar nº 03/2024, que indicam datas coincidentes com as transações relacionadas a este caso:

PAGAMENTOS EFETUADOS POR BERNARDO AZOURY NASSUR			
BENEFICIÁRIO	OPERAÇÃO	DATA	VALOR (R\$)
GLEBA CONST E EMP IMOB	TED	19/10/2023	150.000,00
GLEBA CONST E EMP IMOB	TED	20/10/2023	150.000,00
GLEBA CONST E EMP IMOB	TED	20/10/2023	100.000,00
LUAM FERNANDO G MARQUES	TED	04/12/2023	150.000,00
LUAM FERNANDO G MARQUES	PIX	15/12/2023	100.000,00
LUAM FERNANDO G MARQUES	PIX	28/12/2023	10.000,00
RICARDO NUNES DE SOUZA – SOC. I ADV	TED	31/10/2023	128.000,00
RICARDO NUNES DE SOUZA – SOC. I ADV	TED	31/10/2023	105.000,00
TOTAL GERAL (R\$)			893.000,00

PAGAMENTO EFETUADO POR MAURÍCIO CAMATTA RANGEL			
BENEFICIÁRIO	OPERAÇÃO	DATA	VALOR (R\$)
LUAM FERNANDO G MARQUES	TED	24/11/2023	250.000,00
TOTAL GERAL (R\$)			250.000,00

Descrevem-se a seguir as condutas de cada denunciado no presente caso:

- i) **MAURÍCIO CAMATTA RANGEL:** *a*) em 04/10/2021, 04 (quatro) dias após a data do ajuizamento da execução (30/09/2021), proferiu decisão deferindo pedido de tutela provisória de urgência para bloqueio do valor objeto da ação via SISBAJUD; *b*) na mesma decisão, determina a citação por edital da executada, mesmo que não tenha havido tentativas infrutíferas anteriores no processo; *c*) no mesmo dia (04/10/2021), junta aos autos o recibo de protocolamento de penhora via SISBAJUD, *d*) em 07/10/2021, junta aos autos o detalhamento da ordem judicial de desdobramento de bloqueio de valores; *e*) em 08/10/2021, dia seguinte ao protocolo da petição de acordo (07/10/2021) e 08 (oito) dias após o ajuizamento da ação,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

proferiu sentença de homologação do acordo, com determinação de expedição imediata de alvará; *f*) não junta aos autos o alvará expedido, *g*) após o ESPÓLIO DE GILDA requerer habilitação no feito, informando o falecimento de GILDA ainda em 2016, proferiu sentença homologando acordo firmado entre M. PANSINI JUNIOR e o ESPÓLIO DE GILDA, pelo qual M. PANSINI JÚNIOR ME comprometeu-se ao pagamento ao ESPÓLIO do valor total de R\$3.100.000,00 para extinção do feito.

- ii) MAURO PANSINI JUNIOR/ M. PANSINI JUNIOR – ME** (empresa baixada): *a*) figurou como parte autora da execução de título extrajudicial movida em desfavor de pessoa falecida; *b*) assina, como credor, o suposto “*termo de confissão de dívida por serviço prestado*”, no qual consta como devedora a executada GILDA MARIA REIS CROCKATT DE SÁ e que contém cláusulas de confidencialidade e de eleição de foro de Vitória; *c*) após o Espólio de GILDA requerer habilitação nos autos, informando o falecimento de GILDA ainda em 2016, figurou em acordo firmado com o espólio para devolução dos valores bloqueados das contas de GILDA.
- iii) VICENTE SANTÓRIO FILHO:** *a*) é advogado da parte autora, M. PANSINI JUNIOR - ME, na execução de título extrajudicial movida em desfavor de pessoa falecida, *b*) fez o protocolo da ação inicialmente sem quaisquer documentos anexados, inclusive sem a petição inicial, *c*) no mesmo do protocolo da ação, cerca de vinte minutos depois, já estando disponível a informação de que a demanda foi distribuída à 4ª Vara Cível de Vitória, protocolou a petição inicial e pedido de emenda à inicial; *d*) requer, na inicial, a decretação do sigilo dos autos; *e*) junta aos autos petição informando suposto acordo realizado entre as partes, devendo os valores acordados serem pagos à empresa SINTECSTONE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS LTDA, que afirmaram ser do sócio da empresa exequente, mas que, na verdade, tem como sócio LUIZ ANTONIO ESPERANDIO, sogro de RICARDO NUNES; *f*) junta aos autos acordo firmado com o ESPÓLIO DE GILDA, prevendo que M. PANSINI JÚNIOR ME pagará ao ESPÓLIO o valor total de R\$3.100.000,00 para extinção do feito.
- iv) LUIZ ANTONIO ESPERANDIO**, sogro de **RICARDO NUNES DE SOUZA e SINTECSTONE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS LTDA**: no suposto acordo realizado entre as partes exequente e executada, empresa consta como beneficiária dos valores a serem pagos.
- v) LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES**: por meio de sua empresa GLEBA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, recebeu R\$ 400.000,00 (quatrocentos



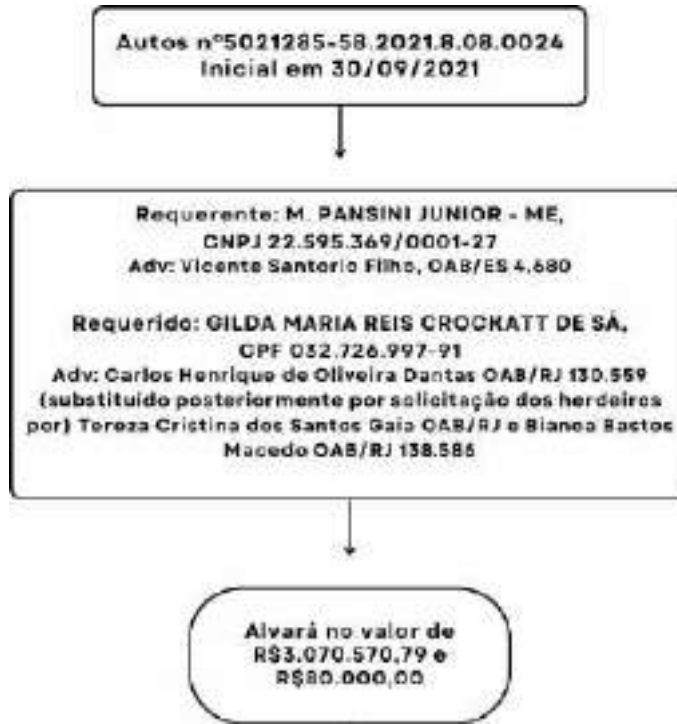


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

mil reais) de BERNARDO, genro de MAURÍCIO, para viabilizar a devolução, ao espólio, da parte recebida por MAURÍCIO pelo desvio indevido de valores da conta de Gilda Maria Reis Crockatt de Sá.



c) CASO nº 03 (VITÓRIA-ES) - Processo nº 5028391-71.2021.8.08.0024:

Consta dos autos do Inquérito Judicial em epígrafe cópia da ação de execução de título extrajudicial nº 5028391-71.2021.8.08.0024 (mídia de fl. 132 dos autos físicos – *id 9341096*), em que se infere que **VELDIR JOSÉ XAVIER**, em **10/12/2021**, representado por seu advogado **JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA**, fez uso de documento particular **falso**, concernente a contrato de compra e venda de granito, datado de 05/04/2018, com cláusulas de confidencialidade e de eleição do foro de Vitória/ES, no qual consta declaração falsa, com o fim de criar obrigação a **Waldemar Vettore**, no valor de R\$ 1.344.195,00 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais), que, atualizados quando do ajuizamento da ação, alcançaram a monta de R\$ 2.096.944,20 (dois milhões, noventa e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Quando inicialmente protocolada, em 09/12/2021, a ação tratava-se de pedido de Notificação Judicial, sem quaisquer outros documentos anexados, exceto a inicial do procedimento de notificação. Não obstante, no dia seguinte (10/12/2021), ciente da informação de que a ação havia sido distribuída à 4ª Vara Cível de Vitória/ES, o requerente apresentou nos autos, sem qualquer justificativa, inicial de Ação de Execução, além de demais documentos, dentre eles o contrato de compra e venda de granito. Veja-se o contrato:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GRANITO

Fêto presente instrumento particular de compra e venda, de um lado, **VELDUI JOSE XAVIER**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF 579.572.917-72, RG 054.501.85P/03, residente e domiciliado na Rua Fernando Antônio da Silveira, nº 157, Serra Rica, Vila Velha/ES, CEP 29118-450, de outo seu direito chamando simplesmente de **VENDEDOR**, e do outro **WALDEMAR VETTORI**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF 112.970.014-72, RG 2.321.794-5 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Landino Duprat, nº 662, apt 214, Vila Claretiana, São Paulo/SP, CEP 06025-043, de sua condição chamando simplesmente de **COMPRADOR**, firmo entre si, como parte e contratado o que segue:

I - O **VENDEDOR** entrega ao **COMPRADOR**, assim data de assinatura do presente instrumento, a quantidade de 200 (duzentos metros cúbicos) de granito tipo **blue**, que estará no local de origem do **VENDEDOR**, qual seja Xavier Macedo e Genaro LIDAME, CNPJ nº 07.507.825/0001-25, com endereço na Fazenda Croôla, s/n, Zona Rural, Distrito de Quatana, Novo Capão/MS, CEP 79076-000, aos cuidados do **COMPRADOR** para a retirada do material.

II - O valor do acordo de compra será de R\$ 1.344.195,00 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil cento e noventa e cinco reais), sendo 200 (duzentos metros cúbicos) ao preço de US\$ 1.310,00 (mil trezentos e dez dólares) por metro cúbico multiplicado pelo preço de dólar representado dia que se ocorrer a entrega, para pagamento futuro, em 36 parcelas mensais de R\$ 37.338,75 (trinta e sete mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), incluindo em 05/12/2018, devendo ser depositado o valor obrigatoriamente em nome corrente bancária de depósito, qual seja, Caixa Econômica Federal (104) agência 0107 conta poupança 00081128-1.

III - As partes ajustam uma cartilha de 8 (oito) meses para o pagamento das parcelas a partir da assinatura do presente instrumento.

IV - O contrato é firmado sob o modo de arrendamento e de forma onerosa.

V - A retirada do material e responsabilidade ao **COMPRADOR** e não será retirada pelo mesmo do pagamento do valor contratado.

VI - O presente contrato encontra-se registrado em cartório de imóveis, inclusive em legislação.






Assinado eletronicamente por: JOSE JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA - 30/12/2021 18:32:45
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222116504720000009237288>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

VII - O contrato vigora com cláusula de confidencialidade, devendo as partes guardar sigilo sobre o mesmo.

VIII - O adiantamento do preçoso montará total de 30% em honorários advocatícios em 20%, bem como a participação do VENDEDOR, após o recebimento da última parcela, a contar a partir da data de assinatura do contrato, ficando o comprador responsável por todos os custos relativos ao contrato e demais despesas com honorários e custos de publicidade.

IV - As partes elegem o foro da Comarca da Capital do Espírito Santo, estado onde o vendedor reside, para julgar qualquer demanda oriunda do presente instrumento, renunciando as partes qualquer outro foro, por mais especial que seja.

E por estarem de justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em duas vias e na presença de duas testemunhas.

São Paulo/SP, 15 de abril de 2018.

Veldir José Veldir
VENDEDOR

J. Martins
COMPRADOR

Testemunha 01
Renan Santos Silva
Nome: Renan Santos Silva
CPF: 024.942.145-88

Testemunha 02
Barbara Rossi
Nome: BR 475.933145
CPF:

Atenção: Este documento contém uma imagem de código QR que pode ser utilizada para verificar a autenticidade do documento. Para mais informações, consulte o site: www.pje.tjes.jus.br.
Data de emissão: 15/04/2018 10:32:45
Assinado eletronicamente por: JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA - 131120271 18:32:45

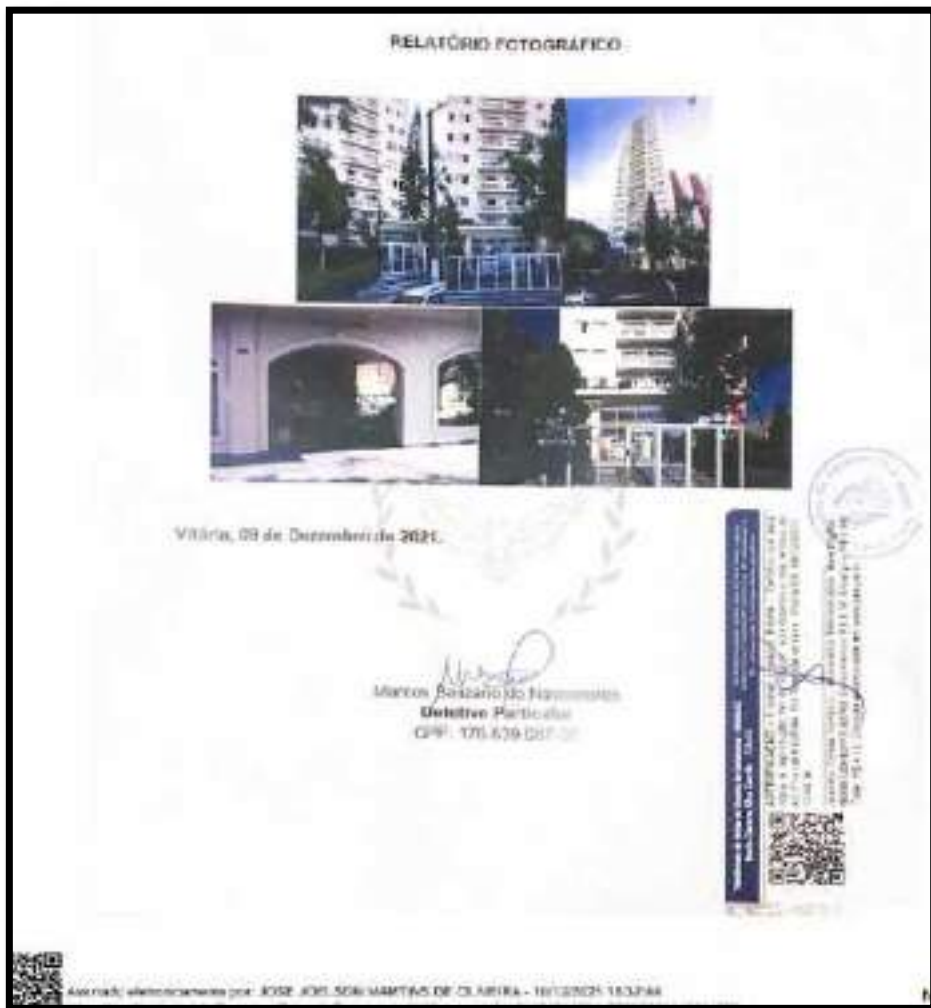
Assim, verifica-se que, nas mesmas condições de lugar e tempo acima especificadas, **VELDIR** e **JOSÉ JOELSON** fizeram uso de instrumento particular falso, com inquestionável potencialidade lesiva.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Junto à documentação apresentada em juízo pelo requerente consta “relatório técnico conclusivo” supostamente elaborado pelo detetive particular **Marcos Belizário do Nascimento** em **09/12/2021**, que conclui que “não foi possível obter êxito no serviço” de localização do paradeiro do executado, cujo conteúdo pode ser ideologicamente e/ou materialmente **falso**:



A secretaria do juízo exarou **certidão de não conformidade**, indicando que o feito foi protocolado sem a juntada da guia de custas e sem procuração:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 5026391-71.2021.6.00.0024
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: VALDIR JOSÉ XAVIER
REQUERIDO: WALDEMAR VETTORE

CERTIDÃO DE NÃO CONFORMIDADE

Certifico que esta serventia conferiu este processo, identificando desconformidades nos dados cadastrados, com o conteúdo anexado, sendo contidos os itens descritos abaixo:

- (x) CLASSE PROCESSUAL
- () ASSUNTO
- () IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES (AUTOMÉU)
- () PROCESSO ASSOCIADO/REFERÊNCIA
- () VALOR DA CAUSA
- () PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA
- () PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
- () PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OU LIMINAR
- () PEDIDO DE PRIORIDADE
- () INCLUSÃO DE ADVOGADO
- () PETIÇÃO DIRIGIDA A JUÍZO DIVERSO

Verificou-se ainda:

- (x) NÃO FOI JUNTADA GUIA DE CUSTAS OU VINCULAÇÃO DA GUIA AO PROCESSO
- (x) NÃO FOI JUNTADO INSTRUMENTO DE MANDADO OU SEM ASSINATURA
- () DOCUMENTOS ANEXADOS ILEGÍVEIS

VITÓRIA/ES, 10 de dezembro de 2021.

Apesar da certidão de não conformidade, em 16/12/2021, **MAURÍCIO CAMATTA RANGEL**, com plena consciência da falsidade dos documentos, proferiu decisão deferindo o



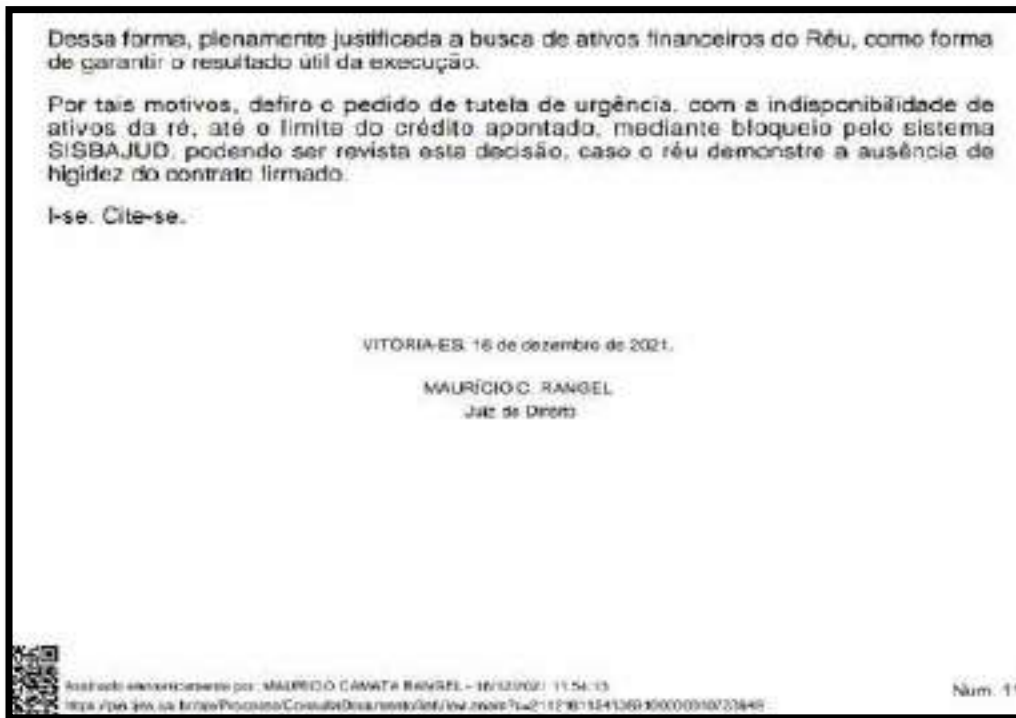


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

pedido de tutela de urgência e determinando a indisponibilidade de ativos da ré mediante bloqueio pelo sistema SISBAJUD:

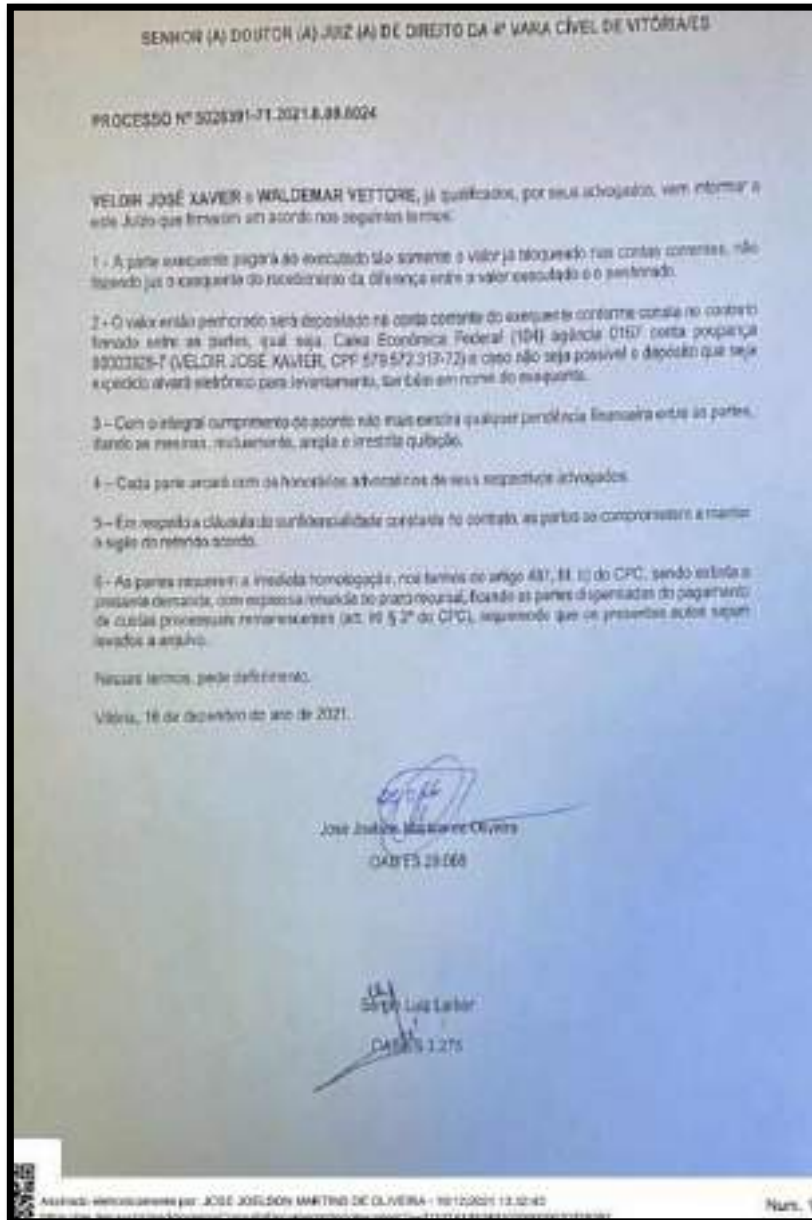


No mesmo dia (16/12/2021) foi protocolada petição conjunta em nome de **VELDIR** e de Waldemar Vettore, subscrita pelos advogados **JOSÉ JOELSON** e **SÉRGIO LUIZ LAIBER**, informando a formalização de **acordo**, igualmente **falso**, requerendo que o valor bloqueado fosse transferido à conta do exequente:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



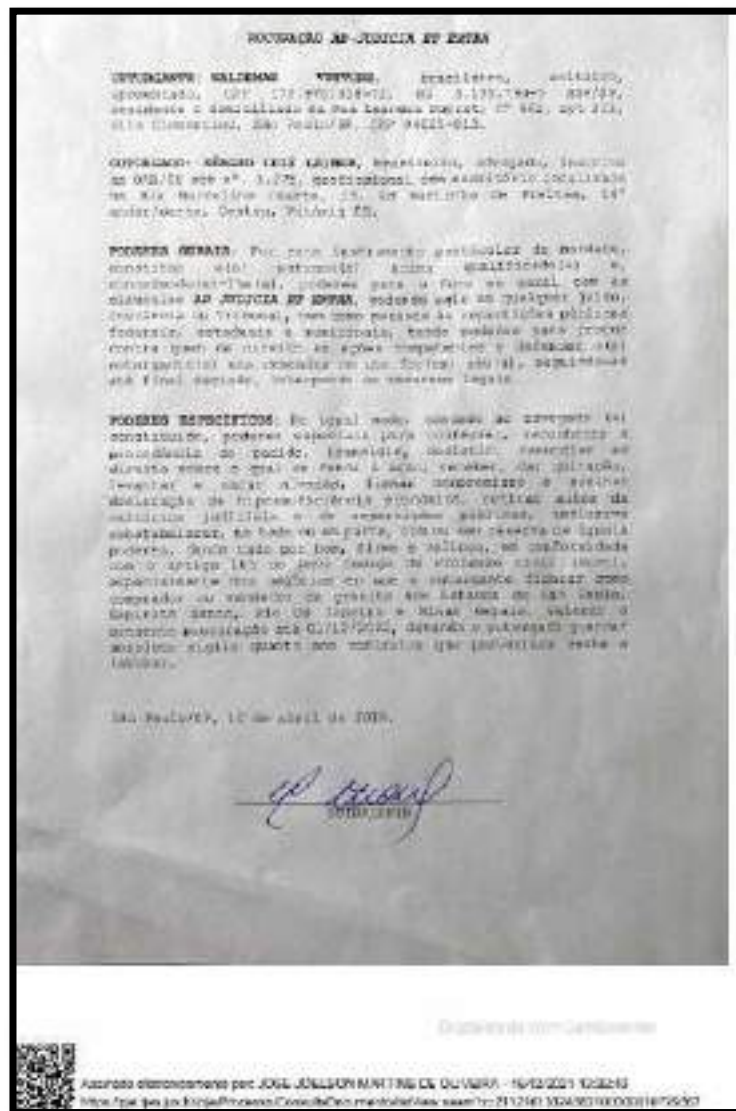
Na data em que protocolado o acordo, contudo, o executado já era falecido (**faleceu em 2018**), o que comprova a falsidade do documento particular, incorrendo **JOSÉ JOELSON** e **VELDIR** no crime de uso de documento falso, haja vista que foi empregado para o fim a que se destinou a falsificação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Ao acordo, foi anexada **falsa** procuração de Waldemar Vettore ao advogado **SÉRGIO**, datada de 10/04/2018, protocolada por **JOSÉ JOELSON**, o que caracteriza novamente o crime de uso de documento falso:



Em 10/01/2022 foi proferida **sentença de homologação do acordo** e, no mesmo dia, foi certificado seu **trânsito em julgado**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Ainda **no mesmo dia (10/01/2022)** foi expedido por **MAURÍCIO** alvará judicial em favor de **VELDIR** no valor de **R\$ 1.799.415,10** (um milhão, setecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quinze reais e dez centavos):

Depósito Judicial Banestes	
Alvará Judicial Eletrônico	
Dados do Processo	
Número do Processo	0000971002180004
Comarca	110084
Órgão de Justiça	4ª VARA CÍVEL
Natureza da Ação	-
Dados da Conta Judicial	
Número da Conta Judicial	1040001
Agência	80 - PO. FÍSICA UTOXIA
Dados do Alvará Judicial Eletrônico	
Número do Alvará	20.7406-E
Data da Assinatura	10/01/2022
Assinado Eletronicamente	MAURICIO CHARITTA RANGEL
Tipo	Transf. Banc.
Validade	-
Dados do Beneficiário	
Nome do Beneficiário	VELDIR JOSE RAVIER
Documento do Beneficiário	CPF 07097201702
Valor do Alvará	R\$ 1.799.415,10
Banco	104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Agência	0007
Número da Conta Bancária	00007
Tipo da Conta Bancária	Poupança
<p>Documento assinado eletronicamente. O prazo para que a transferência seja efetuada na conta bancária do beneficiário é de até 1 dia útil. Em caso de pagamento por meio de transferência bancária a outro banco, haverá cobrança de taxa de TED, conforme valor previsto na Tabela de Taxas e Comissões Bancárias em vigor no BANESTES.</p>	
Segunda-feira, 10/01/2022 10:09:20	

Isto é, houve o decurso de **apenas 32 (trinta e dois) dias** entre a distribuição da ação (09/12/2021) e a expedição de alvará (10/01/2022), aí incluído o período de recesso judiciário.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Em 14/06/2022, por sua vez, foi protocolada petição pelo espólio de Waldemar Vettore, pela qual requer-se o desarquivamento do processo. **Não há, ainda, decisão a respeito.**

Vale dizer que, no dia em que recebido o valor do alvará por **VELDIR**, foram feitas as seguintes movimentações financeiras:

VELDIR JOSÉ XAVIER				
EXTRATO CONTA 8257598940 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				
DATA	OPERAÇÃO	VALOR	ORIGEM/DESTINO	NAT
10/01/2022	CRÉDITO LIB JUDICIAL	1.799.405,05	PROCESSO Nº 5028391-71.2021.8.08.0024	C
10/01/2022	TED	600.000,00	VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS	D
10/01/2022	TED	864.925,00	SINTECSTONE FABRICACAO DE MOVEIS	D
10/01/2022	TED	267.075,00	GLEBA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS	D
10/01/2022	TED	19.000,00	JOSE JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA	D
10/01/2022	TED	4.000,00	VELDIR JOSE XAVIER	D

No mesmo dia de expedição do alvará, portanto, **VELDIR** transfere **R\$600.000,00** (seiscentos mil) para **VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS**; **R\$864.925,00** (oitocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais) para a empresa **SINTECSTONE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS**, cujo sócio é **LUIZ ANTONIO ESPERANDIO**, sogro de **RICARDO NUNES**; **R\$267.075,00** (duzentos e sessenta e sete mil e setenta e cinco reais) para **GLEBA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, cujo sócio é **LUAM GIUBERTI**, e **R\$19.000,00** (dezenove mil reais) para **JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA**, **evidenciando a lavagem de dinheiro feita pela organização criminosa.**

Descrevem-se a seguir as condutas de cada denunciado no presente caso:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

- i) **MAURÍCIO CAMATTA RANGEL:** *a*) em 16/12/2021, 07 (sete) dias após a data do ajuizamento da ação (09/12/2021), proferiu decisão recebendo a “emenda a petição inicial” e deferindo pedido de tutela provisória de urgência para bloqueio do valor objeto da ação via SISBAJUD, apesar de em 10/12/2021 ter sido exarada certidão de não conformidade pela secretaria do juízo, indicando a ausência de juntada de procuração e de guia de custas; *b*) em 10/01/2022, proferiu sentença de homologação do acordo; *c*) no mesmo dia (10/01/2022), apenas 32 (trinta e dois) dias após o ajuizamento da ação (aí incluído o período de recesso judiciário), expediu alvará no valor de R\$1.799.415,10 em favor de **VELDIR**, *d*) ainda não proferiu decisão acerca de petição de desarquivamento do feito protocolada pelo ESPÓLIO DE WALDEMAR VETTORE em 14/06/2022.
- ii) **VELDIR JOSÉ XAVIER:** *a*) figurou como parte autora da execução de título extrajudicial movida em desfavor de pessoa falecida; *b*) assina, como vendedor, o suposto “*contrato de compra e venda de granito*”, no qual consta como comprador o executado WALDEMAR VETTORE e que contém cláusulas de confidencialidade e de eleição de foro de Vitória; *c*) figura como beneficiário do suposto acordo firmado entre as partes, *d*) consta como beneficiário do alvará judicial expedido em 10/01/2022 pelo magistrado **MAURÍCIO** no valor de R\$1.799.415,10, *e*) no mesmo dia em que recebido o alvará (10/01/2022) realizou transferências (atos de lavagem de ativos), transferindo para si apenas o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais):
- iii) **JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA:** *a*) é advogado da parte exequente, **VELDIR**, na execução de título extrajudicial movida em desfavor de pessoa falecida, *b*) fez o protocolo da ação inicialmente anexando petição de notificação judicial, *c*) no dia seguinte ao protocolo da ação, já estando disponível a informação de que a demanda foi distribuída à 4ª Vara Cível de Vitória, protocolou petição inicial de execução de título extrajudicial; *d*) requer, na inicial, a decretação do sigilo dos autos; *e*) junta aos autos petição informando suposto acordo realizado entre as partes; *f*) recebe, na data do alvará, o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), referente a sua participação nos referidos autos.
- iv) **VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS:** participou da pulverização/ocultação dos valores, recebendo na data do pagamento do alvará o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
- v) **LUIZ ANTONIO ESPERANDIO**, através da sua empresa SINTECSTONE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS, participou da pulverização/ocultação dos valores,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

recebendo na data do pagamento do alvará o valor de R\$ 864.925,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais);

- vi) **LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES**, através da sua empresa GLEBA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, participou da pulverização/ocultação dos valores, recebendo na data do pagamento do alvará o valor de R\$267.075,00 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais);

d) CASO nº 04 (VITÓRIA-ES) - Processo nº 5002175-39.2022.8.08.0024:

Consta dos autos do Inquérito Judicial em epígrafe, cópia da ação monitória nº 5002175-39.2022.8.08.0024 (mídia de fl. 132 dos autos físicos – id 9341096), em que se infere que **XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS EIRELI – ME** (empresa cujo quadro societário é integrado por **VELDIR JOSÉ XAVIER**), em 27/01/2022, representado por seu advogado **DENISON CHAVES METZKER**, fez uso de documento particular falso, concernente a contrato de compra e venda de granito, datado de 12/03/2014, com cláusulas de confidencialidade e de eleição do foro de Vitória/ES, no qual consta declaração falsa, com o fim de criar obrigação a Diva da Silva Souza, no valor de atualizado de R\$1.326.822,11 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e onze centavos).

A ação foi inicialmente protocolada em **26/01/2022**, às 18:57h, e distribuída à 4ª Vara Cível de Vitória/ES, tendo sido anexada tão somente petição de notificação judicial, sem procuração ou outros documentos acostados. No dia seguinte (27/01/2022) foi espontaneamente apresentada pela parte autora **XAVIER MINERAÇÃO** petição inicial de Ação Monitória, além de outros documentos, dentre eles o contrato de compra e venda de granito:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

III - O presente instrumento é celebrado em duas vias, de igual teor e conteúdo, uma para cada parte, ficando a original em poder de quem a requerer.

IV - O presente instrumento é celebrado em duas vias, de igual teor e conteúdo, uma para cada parte, ficando a original em poder de quem a requerer.

V - As partes obrigam-se a cumprir o disposto no presente instrumento, sob as penas da lei.

VI - O presente instrumento é celebrado em duas vias, de igual teor e conteúdo, uma para cada parte, ficando a original em poder de quem a requerer.

Assinado em 22 de agosto de 2024.

Francisco Martinez Berdeal
FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL

Francisco Martinez Berdeal
FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL

Nome: FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL
CPF: 020.210.543-00

Nome: FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL
CPF: 020.210.543-00

AUTENTICAÇÃO - 1ª via (original) - Data: 22/08/2024 20:07:16
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL - 22/08/2024 20:07:16
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL - 22/08/2024 20:07:16
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL - 22/08/2024 20:07:16

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL - 22/08/2024 20:07:16





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

A secretaria do juízo exarou **certidão de não conformidade**, indicando que não havia sido juntada aos autos guia de custas:

PROCESSO Nº 5002175-39.2022.8.08.0024
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS EIRELI - ME
REQUERIDO: DIVA DA SILVA SOUZA

CERTIDÃO DE NÃO CONFORMIDADE

Certifico que esta serventia conferiu este processo, **identificando desconformidades** nos dados cadastrados com o conteúdo anexado, sendo corrigidos os itens descritos abaixo:

CLASSE PROCESSUAL - há uma notificação judicial e uma ação monitoria.
 PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

Verificou-se ainda:

NÃO FOI JUNTADA GUIA DE CUSTAS OU VINCULAÇÃO DA GUIA AO PROCESSO
 NÃO FOI JUNTADO INSTRUMENTO DE MANDATO OU SEM ASSINATURA
 DOCUMENTOS ANEXADOS ILEGÍVEIS

VITÓRIAS, 28 de janeiro de 2022.

Em **17/02/2022**, **DENISON** protocola petição conjunta indicando que **XAVIER MINERAÇÃO** e Diva formalizaram **acordo**, igualmente **falso**, com estipulação do pagamento em até 72 horas na conta do “sócio administrador da credora”, **VELDIR**, em petição assinada também pelo suposto advogado de Diva, **GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA**:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4ª
VARA CÍVEL DA DE VITÓRIA – COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Proc. PJE 500275-39.2022.8.08.0024

DIVA DA SILVA SOUZA e XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS LTDA-ME,
todos já qualificados nos autos, representados por seus respectivos
patronos, firmam o presente acordo, que se leva a análise desse Juízo,
para os devidos fins homologatórios, da forma que segue:

As partes chegam a um acordo, pondo fim a demanda, estabelecendo que
a devedora Diva da Silva Souza pagará ao seu credor Xavier Mineração e
Branitos LTDA-ME o valor da cobrança na execução com desconto de 20%
para quitação integral da dívida, quando então as partes declaram não
existir qualquer obrigação pendente entre elas, sendo extrajudicial, ou
judicial.

O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 72 horas, prazo esse
contado da forma "corrida" e o depósito deverá ser efetuado na conta
corrente do sócio administrador da credora Veldir José Xavier, CPF
579.572.319-72, banco Sicoob (banco nº 754), Agência nº 3010, Conta
Corrente 157461-8, chave aleatória pix
00020126580914br.gov.br:pix0136283c3dbcc370-4797-8dfe
5545adba21915204000053029865802BR5918VELDIR JOSE XAVIER@010Vita
Velha61072918-45062290525XRLJV08053191645110384781630453FF.

No caso deste acordo ser descumprido, a parte exequente poderá
requerer a penhora de valores, bens móveis, imóveis, semoventes, ações
e quotas ou qualquer outro, renunciado desde já a parte devedora de
arguir serem valores ou bens impenhoráveis, incidindo ainda multa de
15%.

Digitizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL - 22/08/2024 20:07:16
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222116504720000009237288>
Número do documento: 2408222116504720000009237288

Nº 12154031 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Os honorários dos patronos serão quitados por seus respectivos clientes e as custas processuais finais são isentadas, conforme os ditames da legislação processual.

O presente acordo deve permanecer em sigilo, tendo as partes a obrigação de respeitar a cláusula de confidencialidade do contrato em que originou a execução.

O acordo será protocolizado pelo advogado da exequente, que possui cadastro no PJ do ES.

As partes requerem a homologação do acordo, na forma da lei, renunciando expressamente o prazo recursal, requerendo que os presentes autos sejam arquivados.

Desta forma, requer deferimento.

Vitória/ES, 17 de fevereiro de 2022.


Denison Chaves Metzker

OAB/ES 34.622


Gabriel Martins de Oliveira

OAB/PB 12.291

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: DENISON CHAVES METZKER - 13/02/2022 15:55:28
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220217155267420000011714981>
Número do documento: 220217155267420000011714981

Núm. 12154031 - Pág. 2

Na data em que protocolado o acordo, contudo, a executada já era falecida (**faleceu em 09/05/2014**), o que comprova a **falsidade** do documento particular, incorrendo **DENISON, GABRIEL e VELDİR** no crime de **uso de documento falso**, haja vista que foi empregado para o fim a que se destinou a falsificação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Ao acordo foi anexada, por **DENISON**, procuração de Diva da Silva Souza ao advogado **GABRIEL**, datada de 26/03/2014, caracterizando, uma vez mais, o crime de **uso de documento falso** por **DENISON**:

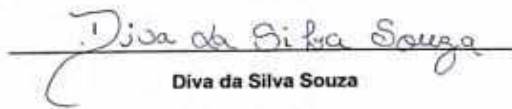
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **Diva da Silva Souza**, brasileira, viúva, aposentada, identidade RG 41.030 SSP-AM, inscrita no CPF sob o nº 114.484.582-34, domiciliada e residente no Conjunto Res. Adrianópolis, Quadra E, Casa nº 19, Manaus-AM, CEP 69060-410.

OUTORGADOS: **Dr. Gabriel Martins de Oliveira**, brasileiro, advogado, OAB/PB 12.921, com escritório estabelecido na Rua Josefa Farias Trindade, 47, Centro, São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, CEP 58119-000.

Pelo presente instrumento particular de mandato e pela melhor forma de direito, a outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador, para acompanhar todos os contratos que a outorgante celebrou no presente ano, referente a aquisição e investimento de granito nos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, podendo o procurador usar dos poderes contidos na cláusula "ad judicium et extra & ad negocia" bem como os poderes especiais dispostos no CPC, quais sejam: reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e firmar compromisso, receber alvará, bem como agir administrativamente perante aos órgãos públicos competentes para o bom desempenho desse mandato, inclusive de requerer certidões negativas ou positivas nas fazendas federais, estaduais e municipais, bem como informações sobre sua situação no SPC, SERASA, CADIN, CDL e cartórios em geral, delegacias de polícia e, administração pública direta e indireta, tendo sempre que guardar sigilo sobre a presente contratação e processos relacionados.

Manaus-AM, 26 de março de 2014.


Diva da Silva Souza

Assinado eletronicamente por: DENISON CHAVES METZKER - 17/02/2022 15:55:30





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Na mesma data (17/02/2022), MAURÍCIO, ignorando os vícios apontados, proferiu sentença de homologação do acordo:

5002175-39.2022.8.06.0024

DENISON CHAVES METZKER(152.294.967-46); XAVIER MINERACAO E GRANITOS EIRELI - ME(07.507.02540001-25);

DIVA DA SILVA SOUZA(114.484.562-34);

[Intimação / Notificação]

PETIÇÃO CÍVEL (241)

SENTENÇA
com resolução de mérito -
homologação de transação

HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, III, 2, do CPC. Deixo ainda o pedido de renúncia ao prazo recursal, com o imediato trânsito em julgado.

Intimação advocatícia na forma acostada.

F.J.L.

DILIGÊNCIAS PARA O CARTÓRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:


a) CERTIFIQUE-SE o trânsito;

b) Fiquem as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes em observância ao disposto no artigo 90, § 7º do CPC;

c) Cumpridas as diligências, **ARQUIVE-SE** com as cautelas de rito.

17 de fevereiro de 2022

MAURICIO C. RANGEL
JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: MAURICIO CAMATA RANGEL - PROCESSO 18.82.8
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222116504720000009237288
Número do documento: 2408222116504720000009237288

Num. 12156053 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

A **sentença** de homologação do acordo, como se observa, foi proferida **apenas 22 (vinte e dois) dias após o ajuizamento da ação** (26/01/2022).

Em **21/02/2022**, o requerente protocolou, por intermédio de **DENISON**, petição informando **falso descumprimento** do acordo por parte da requerida, requerendo “*o imediato bloqueio de valores mantidos em conta corrente da executada, via Sisbajud*”.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – VITÓRIA/ES

PROCESSO: 0002175-31.2022.8.08.0024

XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS LTDA-ME, já qualificada nos autos, informa que o acordo estabelecido aos autos não foi cumprido, e afirma se comprometer o exatidão em
seco.

Desta forma, requer o imediato bloqueio de valores mantidos em conta corrente de encerrado,
via Sotajal, conforme fora acordado, evitando assim que a devedora inviabilize o
cumprimento do acordo.

Em havendo êxito ao bloqueio, requer desde já o depósito ser na conta corrente de sócio
administrador da empresa Valdir José Marici, CPF 579.572.317-72, Inscrição Sicoob (banco nº
756), Agência nº 3010, Conta Corrente 157441-8.

Nestes termos, pede o agrado de deferimento.

Vitória/ES, 21 de fevereiro de 2022.

Daniela Chaves Metzker
OAB/ES 14.622

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL - 22/08/2024 20:07:16
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222116504720000009237288
Número do documento: 2408222116504720000009237288

Num.

No mesmo dia (21/02/2022) foi realizado o bloqueio judicial do valor de **R\$ 1.105.685,10 (um milhão, cento e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dez centavos)**, sem qualquer comprovante nos autos, seja do bloqueio, seja do levantamento do valor pelo requerente. A notícia do bloqueio judicial foi prestada pelo Banco do Brasil por meio de carta à inventariante, a qual foi apresentada à fl. 155 daqueles autos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Isto é, houve o **decorso de apenas 26 (vinte e seis) dias** entre a data de ajuizamento da ação (26/01/2022) e a data de realização de bloqueio via SISBAJUD (21/02/2022) em virtude de descumprimento do acordo.

Em 18/04/2022 foi juntado aos autos malote digital com cópia de pedido de providências encaminhado pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça, Des. Nélia Caminha Jorge do Tribunal de Justiça do Amazonas, referente ao Processo Administrativo nº 0000844-21.2022.2.00.0804, indicando a existência do processo em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES, no qual teria ocorrido bloqueio de valores que deveriam ser devolvidos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A Exma. Corregedora-Geral da Justiça asseverou que a **ex-pensionista faleceu em 09/05/2014**, mas a pensão continuou a ser depositada em sua conta corrente até o ano de 2018, totalizando um valor de e R\$ 1.122.686,42 (um milhão cento e vinte e dois mil seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), o qual deveria ser devolvido ao e. TJAM.

Em **19/04/2022**, **MAURÍCIO** determinou a intimação da parte autora, através de seu advogado, “*para depositar em conta remunerada à disposição deste juízo, o valor levantado, no importe de R\$ 1.050.152,48, no prazo de cinco dias*”, eis que provenientes do pagamento indevido de benefício previdenciário à ré, devendo a quantia ser devolvida ao e. TJAM.

Em **06/10/2022**, **VELDIR** peticionou nos autos formulando proposta de devolução parcelada de valores junto à Procuradoria do Estado do Amazonas. O acordo firmado entre as partes foi juntado aos autos em 02/03/2023 e, até 03/04/2024, aguardava autorização do e. Procurador-Geral do Estado.

Por fim, destaca-se que a ação é praticamente **idêntica** (mesmas partes e, aparentemente, mesmo contrato objeto de cobrança) **aos processos nº 5002165-92.2022.8.08.0024 e nº 5002166-77.2022.8.08.0024** (que serão a seguir apresentados), **distribuídos no mesmo dia**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

(26/01/2022), às 18:26h e 18:30h, perante a 6ª Vara Cível de Vitória e a 8ª Vara Cível de Vitória, respectivamente, sendo ambos extintos pela ausência de pagamento de custas processuais.

Daí, percebe-se a estratégia utilizada pela organização criminosa para contornar a distribuição por sorteio das ações perante as Varas Cíveis de Vitória/ES, **direcionando as distribuições dos processos para a 4ª Vara Cível de Vitória, de titularidade do Juiz de Direito MAURÍCIO CAMATTA RANGEL.**

Note-se que as ações eram protocoladas com vício formal (ex.: falta de petição ou documento essencial, erro no cadastramento do processo no PJe quando em comparação com a exordial, ausência de juntada de procuração, ausência de recolhimento das custas prévias processuais) e distribuídas por sorteio.

Em seguida, os investigados observavam a vara para a qual havia sido distribuída a demanda. Se distribuída à 4ª Vara Cível de Vitória, o(s) vício(s) era(m) corrigido(s) e o processo tinha prosseguimento. Por outro lado, se distribuída para as demais varas de Vitória/ES, o vício não era corrigido e o feito era extinto sem resolução do mérito.

- i) **MAURÍCIO CAMATTA RANGEL:** *a)* em 17/02/2022, mesmo dia do protocolo da petição de acordo firmado entre as partes e 22 (vinte e dois) dias após o ajuizamento da ação (26/01/2022), proferiu sentença de homologação do acordo; *b)* não junta aos autos o comprovante do protocolo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, realizado em 21/02/2022, conforme informação posteriormente prestada pelo ESPÓLIO DE DIVA nos autos, tampouco alvará, *c)* após intervenção, em 18/04/2022, da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas, informando que DIVA faleceu em 09/05/2014 e que o valor bloqueado nos autos deveria ser devolvido e. TJAM por decorrer de pensão que continuou sendo depositada à ex-segurada, proferiu decisão em 19/04/2022 determinando a intimação da parte autora para “*depositar em conta remunerada à disposição deste juízo, o valor levantado*”.
- ii) **XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS EIRELI ME** (empresa de **VELDIR JOSÉ XAVIER**): *a)* figurou como parte autora da ação monitoria movida em





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

desfavor de pessoa falecida; *b*) assina, como vendedor, o “*contrato de compra e venda de granito*”, no qual consta como compradora a requerida DIVA DA SILVA SOUZA e que contém cláusulas de confidencialidade e de eleição de foro de Vitória; *c*) após o Espólio de GILDA requerer habilitação nos autos, informando o falecimento de GILDA ainda em 2016, figurou em acordo firmado com o espólio para devolução dos valores bloqueados das contas de GILDA.

- iii) **VELDIR JOSÉ XAVIER:** *a*) figurou como beneficiário do acordo firmado entre as partes para levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD, *b*) após intervenção da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas, informando que DIVA faleceu em 09/05/2014 e que o valor bloqueado nos autos deveria ser devolvido e. TJAM por decorrer de pensão que continuou sendo depositada à ex-segurada, formulou, por intermédio de seu advogado **RICARDO**, petição com proposta de acordo de devolução parcelada do valor.
- iv) **RICARDO NUNES DE SOUZA:** *a*) advogado de **VELDIR**, *b*) após intervenção da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas, informando que DIVA faleceu em 09/05/2014 e que o valor bloqueado nos autos deveria ser devolvido e. TJAM por decorrer de pensão que continuou sendo depositada à ex-segurada, protocolou nos autos proposta de acordo de **VELDIR** para devolução parcelada do valor levantado.
- v) **DENISON CHAVES METZKER:** *a*) é advogado da parte autora, **XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS**, na ação monitória movida em desfavor de pessoa falecida, *b*) fez o protocolo da ação inicialmente anexando apenas petição de notificação judicial, *c*) no dia seguinte ao protocolo da ação, já estando disponível a informação de que a demanda foi distribuída à 4ª Vara Cível de Vitória, protocolou a petição inicial da ação monitória; *d*) requer, na inicial, a decretação do sigilo dos autos; *e*) junta aos autos petição informando acordo realizado entre as partes; *f*) junta aos autos petição informando o descumprimento do acordo e requerendo bloqueio, via SISBAJUD, dos valores cobrados;
- vi) **GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA:** *a*) advogado que, supostamente, representou a requerida DIVA DA SILVA SOUZA, já falecida, sendo outorgado em procuração assinada por DIVA em 26/03/2014; *c*) assina, junto a **DENISON**, petição informando acordo realizado entre as partes.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Autos nº 5002175-39.2022.8.08.0024
Inicial em 26/01/2022

Requerente: XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS EIRELI - ME,
CNPJ 07.507.025/0001-25
Adv: Denilson Chaves Metzker, OAB/ES 34.522

Requerida: DIVA DA SILVA SOUZA,
CPF 114.484.582-34
Adv: Gabriel Martins de Oliveira OAB/PB 12.921

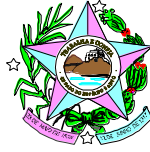
Alvará no valor de R\$1.050.162,43 em 24/02/2022, na
conta de VELDİR JOSE XAVIER, CPF 579.572.317.72
Conta Corrente 157441-8,
Agência 3010, banco Sicoob (756)

- R\$ 445.500,00 em 24/02/2022, para SINTECSTONE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS
- R\$ 250.000,00 em 24/02/2022 para GLEBA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO
- R\$ 300.000,00 em 24/02/2022, para VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS
- R\$ 10.000,00 em 24/02/2022 para JOSE JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA
- R\$ 19.500,00 em 24/02/2022 para JOSE JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA
- R\$ 5.000,00 em 24/02/2022 saque na agência
- R\$ 10.000,00 em 26/04/2022 para RICARDO NUNES DE SOUZA
- R\$ 4.000,00 em 27/04/2022 para RICARDO NUNES DE SOUZA
- R\$ 2.500,00 em 02/05/2022 para RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL

e) CASO nº 05 (VITÓRIA-ES) – Processo nº 5014520-71.2021.8.08.0024:

Trata-se de ação monitória que teve sua cópia requerida ao e. Desembargador Relator do Inquérito Judicial após ter sido fortuitamente encontrada transação financeira envolvendo **RICARDO NUNES DE SOUZA**, que possui relação com alvará expedido nesta demanda, conforme se exporá.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Na Ação Monitória nº 5014520-71.2021.8.08.0024, **Ana Paula dos Santos Fiuza**, em **28/07/2021**, representada por seu advogado **ERALDO ARLINDO VERA CRUZ**, cobrou suposta dívida concernente a instrumento particular **falso** de compra e venda de café pilado, datado de 11/04/2013, com cláusula de eleição do foro de Vitória/ES, no qual consta declaração **falsa**, com o fim de criar obrigação a **Marina Contieri Rivera**, no valor atualizado de R\$3.787.200,00 (três milhões, setecentos e oitenta e sete mil e duzentos reais).

A ação foi protocolada em 28/07/2021, às 15:31h, e distribuída à 4ª Vara Cível de Vitória/ES, tendo sido inicialmente juntada **tão somente petição com letra “P”**, sem serem anexadas a petição inicial, procuração ou outros documentos comprobatórios. No mesmo dia, às 16:34h, a parte autora espontaneamente apresentou petição inicial de Ação Monitória, além de outros documentos, dentre eles **falso** contrato de compra e venda de café:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE CAFÉ PILADO

VENDEDORA: ANA PAULA DOS SANTOS FIUZA, brasileira, solteira, comerciante, natural de Itamaraju/BA, inscrita no CPF/MF nº. 104.254.567-73, residente e domiciliada na Rua José Anchieta Fontana, nº 382, Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP 29090-400.

COMPRADOR: MARINA CONTIERI RIVERA, brasileira, adquirente investidora, RG 6.328.315-3, CPF 053.923.838-40, residente e domiciliada na Rua Prof. Carlos Alberto de Buarque Borges, 58, Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP, CEP 12242-060.

Cláusula primeira – Do objeto do contrato

O objeto do presente instrumento contratual é a comercialização de 6.000 (seis mil) sacas de café, tipo "conilon" pilado e ensacado, com valor atual de mercado interno de R\$ 250,56 (duzentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) por saca pilada, totalizando R\$ 1.503.360,00 (um milhão quinhentos e três mil trezentos e sessenta reais).

Cláusula segunda – Da data e local de entrega do grão

Fica pactuado que o café deverá ser entregue pilado e ensacado a compradora até o último dia útil do mês de maio do presente ano, na respectiva safra/colheita, sendo o mesmo entregue no local de armazenamento onde ocorrerá o beneficiamento do grão, de escolha da vendedora, qual seja "BÊNICA BENEFICIAMENTO" situada no município de Montanha/ES, que deverá emitir guia de entrega a compradora.

Parágrafo primeiro: O pagamento pelo serviço de beneficiamento/secagem do café será de ónus exclusivo da vendedora, devendo ser entregue a compradora pilado e sacado.

Parágrafo segundo: A retirada e o transporte das sacas de café são de responsabilidade total da compradora.

Cláusula terceira – Da forma de pagamento

O valor pactuado para a compra e venda deste instrumento será de:

A) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no ato de assinatura do presente instrumento, servindo o mesmo como recibo, perfazendo tal valor uma compensação em virtude do longo prazo estipulado para pagamento das sacas de café.

B) O valor remanescente deverá ser calculado no dia do vencimento do pagamento, pactuado para até o último dia do mês de maio de 2021, ocasião em que será apurado o valor de comércio interno da saca pilada, tipo "conilon" e multiplicado por 6.000 sacas, através de depósito bancário para a conta corrente do vendedor, qual seja: g/p Ag. 4190 / Conta: 27284-9, Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único: Se o valor de comércio interno da saca apurado no vencimento, ou

Assinado eletronicamente por: ERALDO ARLINDO VERA CRUZ - 28/07/2021 16:34:39

Assinatura: AP

Assinatura: L

QR Code: IDENTIFICAÇÃO - 1 (um) saca a ser entregue em 08/05/2021. ALTAVALIA 8 833594. Em T 1:24:51. TABELLE LUIGERO 13387/ANM2112.00218.9 Total: R\$ 4,12. Consulte o

Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Digitalizada com CamScanner





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

seja, maio de 2021, for menor que o valor atual praticado R\$ 250,56 (duzentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) por hora parada, totalizando R\$ 1.523.360,00 (um milhão quinhentos e três mil trezentos e sessenta reais) deverá ser aplicado sobre o valor atual e não o valor futuro/2021.

Cláusula quarta – Da irretroatividade e irrevogabilidade

O contrato é celebrado na forma irretroatível e irrevogável, sem direito a arrependimento.

Cláusula quinta – Da inadimplência e da cláusula penal

Em sendo transcorrido o prazo para pagamento, estando em mora o devedor, comprovado tal fato por meio de extrato bancário da conta corrente indicada para depósito, o presente instrumento poderá ser executado judicialmente, escolhendo a vencedora o dia de citação posterior ao vencimento que melhor reflita suas perdas, para o cálculo disposto no parágrafo único da cláusula terceira.

Parágrafo único: A devedora arcará ainda com multa de 20% (vinte por cento) de multa, sem prejuízo as custas e honorários advocatícios.

Cláusula sexta – Do foro

Fica eleito o foro de Vitória/ES para dirimir todas as dúvidas e quaisquer controvérsias do presente contrato.

Vitória/ES, 11 de abril de 2013.

Carla Paula dos Santos Figueira
Vendedora

Marina Cortes Ribeiro
Compradora



Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: ERALDO ARLINDO VERA CRUZ - 28/07/2021 16:34:38





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Também foi juntado aos autos um “aditivo” ao contrato de compra e venda, **igualmente falso**, no qual foi indicada a empresa “OIL & GÁS ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP” como avalista. Confira-se:

ANA PAULA
CORPORATIVA DE CAFÉ

**ADITIVO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE CAFÉ
PIRADO**

VENDEDORA: ANA PAULA DOS SANTOS FIUZA, brasileira, solteira, comerciante, natural de Itamaraju/BA, inscrita no CPF/MF nº. 104.234.567-73, residente e domiciliada na Rua José Anselmo Fontana, nº 382, Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP 29090-400.

COMPRADOR: MARINA CONTIERI RIVERA, brasileira, adquirente investidora, RG 6.128.115-3, CPF 053.923.838-40, residente e domiciliada na Rua Prof. Carlos Alberto de Bourque Borges, 58, Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP, CEP 12342-000.

AVALESTA: OIL & GÁS ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, CNPJ 08.687.156/0001-96, com sede na Rua Araribóia, 410, Laje Terça, Centro, Vila Velha/ES, por seu representante legal André Luiz Abreu da Silva, brasileiro, empresário, CPF 014.344.257-84.

As partes acima qualificadas, por meio do presente aditivo ao contrato firmado em 11/04/2013 entre vendedora e comprador, incluem a seguinte cláusula, mantendo íntegra as demais.

Cláusula primeira - Do avalista

As partes acima qualificadas, por melhor garantia e sigilo firmado, que figurará como avalista a pessoa jurídica OIL & GÁS ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, conforme já qualificada.

Vitória/ES, 17 de abril de 2013.

Ana Paula dos Santos Fiuza
Vendedora

Marina Contieri Rivera
Compradora

[Assinatura]
Avalista

CÓPIA COLORIDA

feito eletronicamente por: ERAIBO ARLINDO VERA CRUZ - 28/07/2021 17:48:26





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Ainda no mesmo dia do protocolo da inicial, a parte autora apresentou pedido de emenda à inicial, a fim de incluir **Marina Contieri Rivera** no polo passivo da demanda, “*posto que no ato de cadastrar as partes no PJE ficou faltando*”.

A secretaria do juízo exarou **certidão de não conformidade**, indicando que não havia sido juntada aos autos guia de custas e que a identificação das partes não estava correta:

PROCESSO Nº 5014520-71.2021.8.08.0024 MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS FIUZA REQUERIDO: OIL&GAS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP CERTIDÃO NÃO CONFORMIDADE Certifico que os dados cadastrados, descritos abaixo, não estão conforme o conteúdo do(s) documento(s) anexado(s). Divergências: (X) IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES - MARINA CONTIERI RIVERA - CPF 053.923.838-40 (X) OUTROS - NÃO HOUE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. VITÓRIA-ES, 4 de agosto de 2021.

Em 04/08/2021, **MAURÍCIO CAMATTA RANGEL** proferiu despacho determinando a intimação da autora para esclarecer o pedido de citação por edital.

Em 06/08/2021, **MAURÍCIO** expediu Carta de Citação em nome das partes requeridas e, em 10/08/2021, proferiu novo despacho deferindo o pedido de parcelamento das custas em cinco parcelas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

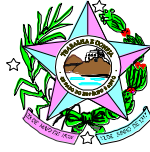
Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Em 12/08/2021, o advogado **ERALDO**, ora denunciado, protocolou petição requerendo a decretação do **sigilo do feito** no caso de deferimento da tutela de urgência, sob o argumento de preservação dos dados bancários da parte requerida.

Em 13/08/2021, **MAURÍCIO** profere decisão deferindo o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, a fim de que fossem indisponibilizados os ativos da parte requerida mediante bloqueio via SISBAJUD:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

O bloqueio foi efetivado **no mesmo dia** (13/08//2021), sendo indisponibilizado o total de R\$ 2.026.313,79 (dois milhões, vinte e seis mil e trezentos e trezes reais e setenta e nove centavos).

Relação dos Réus/Executados	
Réu/Executado 05392383840: MARINA CONTIERI RIVERA	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 2.026.313,79

Em **23/08/2021**, **ERALDO** protocola petição conjunta das partes, assinada por ele e por **FABRÍCIO ELIAS DE OLIVEIRA**, suposto advogado da requerida, informando a formalização de **acordo**, igualmente falso, com estipulação do levantamento da quantia bloqueada das contas da executada por meio de alvará a ser expedido em nome do procurador da exequente **CLAUDIO MARCIO MOTHÉ CRUZEIRO**:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Processo nº 5014520-71.2021.8.08.0024

ANA PAULA DOS SANTOS FIUZA e **MARINA CONTIERI RIVERA**, todas já qualificadas nos autos em destaque, por seus advogados, vem informar a Vossa Excelência que chegaram a um acordo, tendo dessa forma transacionado, nos seguintes e delimitados termos:

I – A parte executada **MARINA CONTIERI RIVERA** pagará a exequente **ANA PAULA DOS SANTOS FIUZA** tão somente o valor já então bloqueado nos autos, nas contas correntes da executada, não havendo o que se falar em complementação, multa contratual ou honorários advocatícios.

II – O valor de R\$ 300.000,00 pago a exequente a título de compensação no contrato firmado entre as partes pertence exclusivamente a mesma.

III – As partes requerem a isenção das custas processuais finais como o disposto no artigo 90 parágrafo 3º do Código de Processo Civil. No caso de Vossa Excelência assim não entender, que se dívida a mesma de forma igualitária.

IV – O levantamento da quantia bloqueada das contas da executada será efetuado por meio de alvará que deverá expedido para levantamento por parte do procurador da exequente Claudio Marcio Mothé Cruzeiro – CPF 912.475.197-91.

V – Com o efetivo levantamento da quantia, não mais existirá qualquer pendência entre as partes, que dão mútua quitação.

Assinado eletronicamente por: ERALDO ARLINDO VERA CRUZ - 23/08/2021 11:51:31





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

VI – Por constar dados bancários da executada, as partes requerem que seja decretado o sigilo nos presentes autos.

VII – As partes vem requerer então a homologação do presente acordo, deixando consignado que cada parte irá pagar os honorários de seus advogados, pugnando ainda pela renúncia a prazo recursal.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 20 de agosto do ano de 2021.

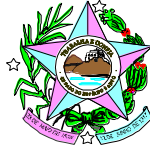
FABRÍCIO ELÍAS DE OLIVEIRA – OAB/RJ 200.322

ERALDO ARLINDO VERA CRUZ – OAB/RJ 221.077

Assinado eletronicamente por: ERALDO ARLINDO VERA CRUZ - 23/08/2021 11:51:31
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108231151311500000008390147>

N





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Na data em que protocolado o acordo, contudo, a executada já era falecida (**faleceu em 22/01/2014**), o que comprova a **falsidade** do documento particular, incorrendo **ERALDO** no crime de **uso de documento falso**, haja vista que foi empregado para o fim a que se destinou a falsificação.

Na mesma data, **ERALDO** também protocolou, anexa ao acordo, procuração falsa de Marina ao advogado **Fabício Elias de Oliveira**, datada de 15/05/2013, razão por que também aqui há uso de documento falso:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MAHINA CONTIERI RIVENA, brasileira, comerciante, ME nº 4328215-3, CPF nº 053.523.818-49, residente e domiciliada na Rua Professor Carlos Alberto de Azevedo Borges, nº 58, Jardim das Colinas, 360 José dos Campos/SP, CEP 12242-960.

OUTORGADO(S): FARRÍCIO ELIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ 200.122, com escritório sito na Praça Silva Elias, nº 25, sala 1011, Centro/RJ, CEP 20041-010.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de mandato, constituo o advogado qualificado e lbe concedendo poderes para o foro em geral, com as cláusulas AD JUDICIA ET EXTRA, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender e outorgante nas demandas em que for réu, seguir-lhe até final decisão, interpondo os recursos legais.

PODERES ESPECÍFICOS: De igual modo, concedo ao advogado constituído, poderes especiais para confessar, reconhecer e procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber intimações e citações, receber, dar quitação, levantar e sacar alvarás, firmar compromissos e assinar declaração de hipossuficiência econômica, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive subtabelares, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, tudo para tratar dos contratos de compra e venda de café pilado (café futuro) firmados em Vitória/ES e São José dos Campos/SP pela outorgante, tendo a presente procuração validade até 15/05/2023.

São José dos Campos/SP, 15 de maio de 2013.

Mahina Contieri Rivca
OUTORGANTE

Assinado eletronicamente por: BRALDO ARLINDO VERA CRUZ - 23/08/2021 11:51:21 Num. 95821

Um dia após a juntada do acordo, em 24/08/2021, foi proferida sentença de homologação por MAURÍCIO:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

5014520-71.2021.8.08.0024

ERALDO ARLINDO VERA CRUZ(075.971.587-42); ANA PAULA DOS SANTOS
FIUZA(104.254.567-73);

OIL&GAS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(08.087.150/0001-96); MARINA CONTIERI
RIVERA(053.923.838-40);

[Compra e Venda]

MONITÓRIA (40)

SENTENÇA
com resolução de mérito -
homologação de transação

HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, III, b, do CPC, deferindo ainda o pedido de renúncia do prazo recursal.

Honorários advocatícios na forma acordada.

Expeça-se alvará dos valores depositados no ID 8669965 em favor do procurador da exequente, CLÁUDIO MARCIO MOTHÉ CARNEIRO, CPF 912.475.197-91.

Expedido o alvará, arquivem-se, em razão da desistência do prazo recursal.

P.R.I.

DILIGÊNCIAS PARA O CARTÓRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

- a) CERTIFIQUE-SE o trânsito;
b) Fiquem as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes em observância ao disposto no artigo 90, § 3º do CPC.
e) Cumpridas as diligências, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.

24 de agosto de 2021

MAURICIO C. RANGEL
JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: MAURICIO CAMATA RANGEL - 24/08/2021 13:42:16

Num. 8717180

Ainda no mesmo dia foi expedido o alvará em favor de **CLÁUDIO**:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Número do Processo: 5014525-71.2021.8.98.0024
MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS FILZA
Advogado (deja) REQUERENTE: ERALDO ARLINDO VERA CRUZ - R/221877
REQUERIDO: OILGAS ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
REU: MARINA CONTIERI RIVERA

ALVARÁ

POR ESTE ALVARÁ, extraído nos autos do processo supracitado, AUTORIZA a parte credora por seu procurador, CLÁUDIO MARCIO MOTHÉ CARNEIRO, CPF 912.475.197-91, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial abaixo discriminada, mais acréscimos legais incidentes sobre o depósito realizado (juros e correção monetária), a qual se encontra à disposição deste Juízo, conforme determinado nos autos supramencionados.

BANCO	AGÊNCIA	Nº DA CONTA	VALOR (R\$ e por extenso)
BANESTES	85	10088472 - ID072021000013640022	100% (cem por cento)

Observações:

Alvará expedido por meio físico em razão da não atualização do sistema PJe com sistema de depósito judicial do Banco Banestes, não reconhecido o número dos processos eletrônicos.

O presente Alvará poderá ser impresso pelo próprio Advogado, através do painel eletrônico do PJe.

A verificação da autenticidade do documento está disponível na página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em PJe > 1º Grau > Consulta de documentos, a partir do número do documento abaixo codificado.

VITÓRIA, 24/08/2021



Assinado eletronicamente por: MAURICIO CAMATA RANGEL - 24/08/2021 14:43:55

Num. 87


A sentença de homologação do acordo, como se observa, foi proferida **apenas 27 (vinte e sete) dias após o ajuizamento da ação** (28/07/2021).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Em **25/08/2021**, **ANA PAULA**, por intermédio do advogado **ERALDO**, peticiona solicitando a liberação do restante do valor constrito junto ao banco **BTG PACTUAL**, sendo o pedido deferido por **MAURÍCIO** em **02/09/2021**, por meio de despacho determinando a expedição de ofício à citada instituição financeira:

PROCESSO Nº 5014520-71.2021.8.08.0024 MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS FILZA
REQUERIDO: OIL&GAS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP REU: MARINA CONTIERI RIVERA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO ARLINDO VERA CRUZ - RJ221677
DESPACHO
Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, com a concordância da liberação integral dos valores bloqueados em favor da exequente, oficie-se ao Banco BTG PACTUAL, para que informe a disponibilidade e os valores disponíveis para resgate e a possibilidade de transferência para conta judicial vinculada ao presente processo junto ao BANESTES, nos termos do informado quando do pedido de bloqueio efetuado pelo sistema SISBAJUD (ID 8669965).
VITÓRIA-ES, 2 de setembro de 2021.
MAURÍCIO C. RANGEL Juiz de Direito
 Assinado eletronicamente por MAURICIO CAMATA RANGEL - 02/09/2021 14:37:17 Num. 4





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Em **01/10/2021** foi juntado aos autos ofício datado de 13/09/2021, por meio do qual o Banco BTG Pactual S.A informou ao Juízo que o **ativo impactado pela ordem judicial pertence a Fundo de Investimento Imobiliário** e que sua venda ainda não tinha sido efetuada, razão pela qual não ocorreu o pagamento do montante à parte requerente.

Na sequência, foi informado o leilão do ativo financeiro e o cumprimento da ordem judicial (ofício juntado aos autos em 05/11/2021).

Em **08/11/2021**, **MAURÍCIO** determinou a intimação das partes para tomarem ciência do ofício respondido, sendo certificada a inércia dos litigantes em 09/01/2022.

<p>CERTIDÃO</p> <p>Certifico que, em 14/12/2021, transcorreu o prazo legal, sem que fosse apresentada qualquer alegação pela parte interessada: (X) Autor (X) Réu.</p> <p>VITÓRIA-ES, 9 de janeiro de 2022</p>

Neste contexto, **MAURÍCIO**, em 04/03/2022, determinou o arquivamento dos autos:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 5014326-71.2021.8.08.0024
MONITÓRIA (48)
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS PIUZA

REU: OLIGAS ACESSÓRIAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MÁRIA CONTIERI RIVERÁ
Advogado (do(a) AUTOR: ERALDO ARLINDO VERA CRUZ - RJ221077
Advogado (do(a) REU: FABRÍCIO ELIAS DE OLIVEIRA - RJ290821

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tratando-se de cumprimento de sentença e não tendo sido requerido pela parte interessada, tentaram-se os autos ao arquivo, sob as custódias de praxe.

Diligências:

VITÓRIA-ES, 23 de fevereiro de 2022.

Maurício C. Rangel
Juz. de Direito

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DAMATA RANGEL - 04/02/2022 14:03:01

Num. 9577269

Após, em **05/09/2022** o Sr. Mário Rivera Oliveira Containeri manifestou-se nos autos requisitando a habilitação no feito e a decretação de nulidade do trâmite processual, ao





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

argumento de que é o **único filho** da Sra. Marina Contieri e que a Sra. Marina Contieri **faleceu em 22/01/2014**.

Ademais, o herdeiro sustentou que a Sra. Marina Contieri foi interdita por decisão judicial proferida em 05/04/2013, em razão de ter sido acometida por Alzheimer em grau avançado.

Destaca-se que a data da interdição antecede inclusive às datas *(i)* de assinatura do contrato de compra e venda e aditivo, datados de 11/04/2013 e de 18/04/2013, respectivamente, e *(ii)* de assinatura da procuração supostamente assinada pela Sra. Marina Contieri Rivera, datada de 15/05/2013. Confira-se o elucidativo gráfico colacionado pelo Sr. Mário Rivera Oliveira Contieri aos autos:



Em **12/09/2022**, **MAURÍCIO** determinou a citação do patrono da autora, para se manifestar quanto à petição do herdeiro da requerida.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Ato contínuo, **Ana Paula**, representada por **CLÁUDIO**, manifestou-se nos autos em **14/09/2022**, requerendo a designação de audiência de conciliação virtual com os patronos do herdeiro da requerida e informando que realizou contato com os procuradores com vistas a firmar possível acordo e pôr fim à lide.

Na mesma data o pedido foi apreciado pelo magistrado **MAURÍCIO**, que, por sua vez, designou audiência para 03/10/2022.

Nova manifestação da parte autora, representada por **CLÁUDIO**, protocolizada em 29/09/2022, por meio da qual realiza juntada de cédula de garantia bancária como garantia e prova de boa fé.

Em 04/10/2022 a parte autora, representada por **CLÁUDIO**, manifestou-se novamente nos autos, a fim de informar que, em audiência de conciliação realizada em 03/10/2022, se comprometeu a celebrar acordo de estorno dos valores penhorados e levantados.

<p>1) Em audiência de CONCILIAÇÃO VIRTUAL, realizada ONTEM dia 03 de Outubro de 2022, após dirimidas TODAS as questões, incluindo o vício sistêmico de constituição do crédito, as partes se comprometeram a TRANSACIONAR, devendo a AUTORA, por meio do seu PROCURADOR e ADVOGADO, CELEBRAR em ATO JURÍDICO PERFEITO a TRANSAÇÃO de ESTORNO DOS VALORES PENHORADOS e LEVANTADOS;</p>	
 <p>Assinado eletronicamente por: CLAUDIO MARCO MOTHÉ DRIZERRA - 04/10/2022 18:51:38 https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082221165047200000009237288 Número do documento: 24082221165047200000009237288</p>	<p>Num. 18505147 - Pág. 1</p>

Não obstante a manifestação da parte autora, constada do termo de audiência juntado aos autos em 04/10/2022 que “*não houve a realização de audiência em razão de problemas técnicos*”:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 5014520-71.2021.8.08.0024
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS FIUZA

REU: OIL&GAS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MARINA CONTIERI RIVERA
INTERESSADO: MARIO RIVERA OLIVEIRA CONTIERI

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO ARLINDO VERA CRUZ - RJ221077, CLAUDIO MARCIO MOTHE CRUZEIRO - ES7571

Advogado do(a) REU: FABRÍCIO ELIAS DE OLIVEIRA - RJ200322
Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO ARTHUR MEDEIROS FLORENTINO - RN8159, ANDRE FELIPE ALVES DA SILVA - RN15190

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao dia 3 de outubro de 2022, nesta cidade de Vitória/ES, capital do estado do Espírito Santo, na sala de audiência da Quarta Vara Cível, Comarca da Capital, onde se encontrava o Dr. Maurício Camatta Rangel, Juiz de Direito Titular desta, comigo assessor de Juiz, adiante assinado.

Às XX horas foi feito o pregão. Presentes/Ausente as partes e Presente/Ausente os advogados. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, não houve a realização de audiência em razão de problemas técnicos

E nada mais havendo, eu João Pedro Monteiro Cruz estagiário o digitei e escrevi.

MAURÍCIO C. RANGEL
Juiz de Direito

Petição do herdeiro da requerida, Sr. Mário Rivera Oliveira Contieri, juntada aos autos em 05/10/2022, informando que o habilitado discorda da proposta de estorno formulada pela parte requerente.

Em 18/10/2022 o advogado do Sr. Mário Rivera Oliveira Contieri, Dr. André Felipe Alves da Silva, juntou aos autos **acordo** firmado entre **Ana Paula** e Mário Rivera Oliveira Contieri, a fim de que fosse estipulado valor a ser restituído ao herdeiro e de que fosse extinto o feito com resolução de mérito.

Consta do acordo que **Ana Paula** iria disponibilizar, como garantia real, Chácara localizada no Município de Serra/ES. Vejamos:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

8. Para garantir o resultado útil de eventual cumprimento forçado, sem prejuízo de eventuais medidas sobre o procedimento, **ANA PAULA DOS SANTOS FIUZA** irá disponibilizar, como garantia real, a "Chácara" situada em Serra/ES, na Av. Central, no Parque Residencial Nova Almeida, CEP: 29.182-741, com 1.208,25 m², objeto Matrícula 1.405, avaliado em R\$ 2.259.427,50 (dois milhões e duzentos e cinquenta e nove mil e quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) pela Caixa Econômica Federal (anexo 1), que será utilizada para amortizar a dívida em caso de inadimplemento, inclusive para ser levada a hasta pública e alienada em juízo para garantir a amortização dos valores restantes que serão exigidos.

Em 19/10/2022 foi proferida sentença por **MAURÍCIO**, homologando o acordo e extinguindo o feito:

PROCESSO Nº 9814528-71.2021.8.08.0124
MONITÓRIA (46)
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS FIUZA

REU: OILSAS ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MARINA CONTIERI RIVERA
INTERESSADO: MARIO RIVERA OLIVEIRA CONTIERI

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO ARLINDO VERA CRUZ - R.021877, CLAUDIO MARCIO MÓTHE CRUZEIRO - E87571

Advogado do(a) REU: FABRICIO ELIAS DE OLIVEIRA - R.000322
Advogado do(a) INTERESSADO: PEDRO ARTHUR MEDEIROS FLORENTINO - RN1159, ANDRE FELIPE ALVES DA SILVA - RN15190

SENTENÇA

Vistos etc.

Compreendido os presentes autos, verifica-se que o presente feito se encontra na fase de cumprimento da sentença proferida no ID 8717180.

Por meio do petição acostado ao ID 18873060, as partes informam que lograram transigir, rogando, pois, pela sua homologação, com a consequente extinção desta fase executiva.

Outrossim, vê-se que se encontram preenchidos os requisitos essenciais para a validade do pactuação em concreto, quais sejam, a natureza do objeto, a capacidade das partes e a forma prescrita e não sofreu em lei.

Declara HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes a fim de que produza os efeitos jurídicos dele decorrentes e, via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito pelo cumprimento da obrigação com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b" e art. 925, todos do Código de Processo Civil/15.

Custas remanescentes na forma do acordo, objeto desta homologação.

P. R. T.

VITÓRIA-ES, 19 de outubro de 2022.

Maurício C. Rangel
Juiz de Direito





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Em **27/10/2022**, ANA PAULA, representada por **CLÁUDIO**, peticionou nos autos requisitando fosse determinado ao Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Serra, que fosse realizado o gravame de desmembramento da matrícula nº 1.405, do imóvel referente à Chácara nº 03, localizada em Parque Residencial Nova Almeida, Serra/ES. O pedido foi deferido por **MAURÍCIO** em 27/10/2022.

Pedido de cumprimento de sentença protocolado por MARIO RIVERA OLIVEIRA CONTIERI em **17/11/2022**, no qual narra o descumprimento dos termos da transação realizada em conjunto com ANA PAULA, por ausência de pagamento.

Também em 17/11/2022, Ana Paula manifestou-se nos autos informando a realização de depósitos parciais e requerendo a realização de novo acordo quanto ao restante do saldo. O Sr. MARIO RIVERA OLIVEIRA CONTIERI manifestou-se nos autos no mesmo dia, concordando em suspender o trâmite da ação por vinte e quatro horas, a fim de repactuar a transação homologada.

Em 18/11/2022 foi juntado o Ofício nº 570/2022, do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Serra/ES, informando que não foi localizado registro de imóvel em nome de ANA PAULA e solicitando a indicação de mais dados do imóvel.

Narrando cenário de infrutíferas tentativas de tratativas com a ANA PAULA, em 19/11/2022 MARIO RIVERA OLIVEIRA CONTIERI requisitou o envio de ofício ao cartório de imóveis para encaminhar cópia do inteiro teor da Matrícula nº 1405 e para informar os proprietários do Lote nº 03, bem como para prosseguir o cumprimento de sentença, com a concessão de ordem de arresto cautelar.

Em 24/11/2022 MARIO RIVERA OLIVEIRA CONTIERI narra que, um dos advogados da parte autora teria apresentado Termo de Declaração e Anuência outorgado pela empresa que seria a proprietária do bem imóvel oferecido na condição de garantia por meio da transação celebrada entre as partes.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Assim, o Sr. MARIO RIVERA OLIVEIRA CONTIERI verificou que o bem imóvel oferecido em garantia pertence à IMOBILIÁRIA BOA TERRA LTDA, empresa cujo sócio é **LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES**.

Ato contínuo, **MAURÍCIO**, considerando que se trata de evento com contornos fraudulentos, reconheceu em despacho proferido em 25/11/2022 que “*todos os envolvidos devem ser objeto de busca patrimonial, inclusive aqueles que apresentaram as garantias inidôneas, pessoas físicas e jurídicas*”. Assim, procedeu ao bloqueio, via SISBAJUD, das contas de OIL&GAS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, **LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES**, **GLEBA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, **IMOBILIARIA BOA TERRA LTDA**, PAULO FERNANDO LOURENCO MARQUES, ACADEMIA PB FIT CLUB LTDA KOMIDA KENTINHA COMERCIO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, LGM HOLDING LTDA.

Em 28/11/2022, após a expedição da ordem de bloqueio, **LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES**, PAULO FERNANDO LOURENÇO MARQUES, GLEBA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, IMOBILIÁRIA BOA TERRA LTDA., ACADEMIA PB FIT CLUB LTDA. manifestaram-se nos autos requerendo a revogação da ordem de bloqueio.

Em **05/12/2022** foi juntado aos autos o Ofício nº 616/2022, do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Serra, no qual o Ofício aponta que o imóvel dado em garantia é de propriedade da IMOBILIÁRIA BOA TERRA LTDA.

Na mesma data (05/12/2022), **MAURÍCIO** deferiu a busca de ativos por INFOJUD e por SIMBA.

No dia seguinte (06/12/2022), o Sr. MARIO RIVERA OLIVEIRA CONTIERI protocolou pedido de suspensão do feito.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Em 07/12/2022 e em 16/12/2022 os advogados representantes protocolaram petições informando que não iriam mais representar o Sr. MARIO RIVERA OLIVEIRA CONTIERI.

Em 16/12/2022, a parte autora, ANA PAULA, representada por **CLÁUDIO**, informou que celebrou **novo acordo** extrajudicial com o Sr. MÁRIO RIVERA OLIVEIRA CONTIERI, requisitando a manifestação do Sr. MÁRIO para que informasse se nada teria a opor ao acordo e à extinção com arquivamento do feito.

Na mesma data do protocolo, **MAURÍCIO** proferiu decisão narrando que, ante a desistência do patrocínio pelos advogados do Sr. MÁRIO RIVERA OLIVEIRA CONTIERI, não haveria outra solução que não a **manutenção da sentença homologatória do acordo, que julgou extinto o processo pelo cumprimento da obrigação**. Assim, **determinou o arquivamento do feito**.

Em 17/01/2023 ANA PAULA tomou ciência da decisão que determinou o arquivamento do feito.

Ainda, conforme relatório emitido pelo Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do MPES, apurou-se, após o envio, pelo Banestes ao LAB-MPES, de Fita de Caixa, que detalha as operações bancárias que foram realizadas durante o pagamento judicial desta ação:

Emi/Dep	Usu	Doc Ref	CD	CD/Oper	VS	DT/In	Cross	Conta	Previd	Outros	Base de Transferência	Valor	Data	CD/Out
24-08-2021	16-85-84	24-08-2021	0008-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000
24-08-2021	16-85-84	24-08-2021	0008-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000
24-08-2021	16-85-84	24-08-2021	0008-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000
24-08-2021	16-85-84	24-08-2021	0008-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000	0000-0000

Verifica-se, a partir da fita de caixa acima, que o valor do referido pagamento foi dividido em quatro operações: duas transferências eletrônicas no valor de R\$70.019,95 (setenta mil e dezenove reais e noventa e cinco centavos) e de R\$10.182,10 (dez mil, cento e oitenta e dois reais e dez centavos) para destinatários desconhecidos.





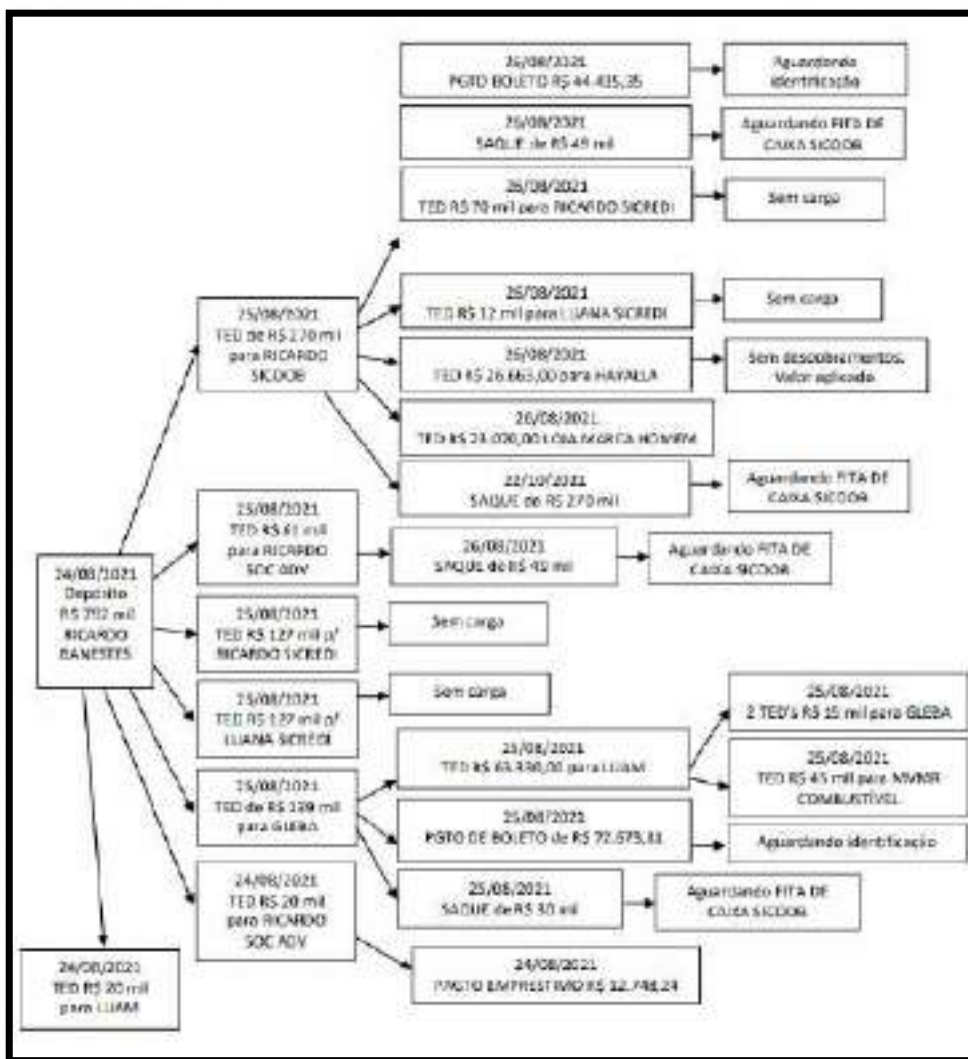
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Além dessas transferências ainda não identificadas e do depósito de R\$792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais) na conta 31.885.619, de titularidade de RICARDO, foi identificado outro depósito no valor de R\$950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), efetuado na conta 25.405.127, de titularidade de VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS.

Após análise dos extratos bancários do investigado RICARDO, constatou-se as seguintes operações bancárias subsequentes ao depósito do dia 24/08/2021:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

No mesmo dia 24/08/2021 (data do saque) foi identificada uma transferência eletrônica no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) realizada por **RICARDO** para **LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES** e no dia seguinte, 25/08/2024, uma transferência no valor de R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais) para **GLEBA CONSTRUÇÕES** e outra de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais) para **LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA** (esposa de **RICARDO**).

Descrevem-se a seguir as condutas de cada denunciado no presente caso:

- i. **MAURÍCIO CAMATTA RANGEL:** *a)* em 13/08/2021 deferiu o pedido de tutela de urgência, a fim de que fossem indisponibilizados os ativos da parte requerida mediante bloqueio via SISBAJUD; *b)* também em 13/08/2021, efetivou o bloqueio de R\$ 2.026.313,79 dos ativos do requerido; *c)* em 24/08/2021 (apenas 27 dias após a data do ajuizamento da execução – 28/07/2021 – e um dia após a juntada do falso acordo assinado pelos procuradores de Marina Contieri e de ANA PAULA – 23/08/2021), proferiu sentença de homologação do acordo, com expedição de alvará no valor de 100% da quantia depositada em conta judicial, em favor de CLÁUDIO MARCIO; *d)* em 02/09/2021, proferiu despacho determinando a expedição de ofício ao Banco BTG PACTUAL, a fim de que a instituição se manifestasse acerca da liberação do restante do valor constrito; *e)* em 04/03/2022, determinou o arquivamento dos autos; *f)* em 03/10/2022, após manifestação do herdeiro de Marina Contieri informando fraude, designou audiência para composição entre as partes, *g)* em 19/10/2022, homologou acordo celebrado entre ANA PAULA e MARIO RIVERA (herdeiro de Marina), julgando extinto o feito, *h)* em 27/10/2022, atendendo pedido de ANA PAULA e do advogado CLÁUDIO MÁRCIO, determinou o gravame do desmembramento da matrícula referente ao imóvel dado em garantia no acordo, *i)* em 25/11/2022, determinou a busca patrimonial de todos envolvidos, após petição de MARIO RIVERA informar que se tratava de situação fraudulenta, *j)* em 16/12/2022, após CLÁUDIO MARCIO ter informado celebração de novo acordo de ANA PAULA com MÁRIO RIVERA e após os advogados de MÁRIO RIVERA terem desistido de seu patrocínio, proferiu decisão determinando o arquivamento dos autos, em concordância ao pedido realizado por CLÁUDIO MARCIO na mesma data.
- ii. **ERALDO ARLINDO VERA CRUZ:** *a)* é advogado da requerente/exequente ANA PAULA; *b)* realizou a juntada dos falsos contratos em 28/07/2021; *c)* em 23/08/2021, assinou petição informando a formalização de acordo entre ANA PAULA E MARINA CONTIERI, com estipulação do levantamento da quantia bloqueada das contas da executada por meio de alvará expedido em nome do procurador da exequente Dr.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

CLAUDIO MARCIO MOTHÉ CRUZEIRO; *d*) em 23/08/2021 juntou falsa procuração de Marina Contieri em favor do advogado Fabrício Elias de Oliveira; *e*) em 25/08/2021, solicitou a liberação do restante do valor constricto junto ao banco BTG PACTUAL;

- iii. **CLAUDIO MARCIO MOTHÉ CRUZEIRO:** *a*) Em 23/08/2021, foi apontado na petição de acordo entre Marina Contieri e ANA PAULA, como favorecido em alvará para levantamento da quantia bloqueada; *b*) em 24/08/2021, foi apontado no alvará expedido por MAURÍCIO, para que levantasse 100% da quantia bloqueada; *c*) em 14/09/2022 manifestou-se nos autos, representando ANA PAULA, requerendo a designação de audiência de conciliação com o herdeiro da requerida, que havia informado a fraude nos autos; *d*) em 29/09/2022 juntou cédula de garantia bancária aos autos, *e*) em 04/10/2022, representando ANA PAULA, informou que tinha se comprometido a celebrar acordo de estorno dos valores penhorados; *f*) representando ANA PAULA, assinou acordo com o herdeiro de Marina Rivera, no qual consta que ANA PAULA iria disponibilizar, como garantia real, Chácara localizada no Município de Serra/ES. O acordo foi homologado por MAURÍCIO em 19/10/2022; *g*) em 27/10/2022 peticionou nos autos requisitando fosse realizado gravame de desmembramento da matrícula do imóvel dado em garantia; *h*) em 16/12/2022, após os advogados do herdeiro da requerida terem desistido de seu patrocínio, peticionou nos autos informando que ANA PAULA celebrou novo acordo extrajudicial com o herdeiro da requerida, requisitando a manifestação do herdeiro para que informasse se nada tinha a opor ao acordo, bem como solicitou a extinção do feito, com arquivamento, o que foi atendido por MAURÍCIO no mesmo dia (16/12/2022);
- iv. **LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES:** *a*) é sócio da IMOBILIÁRIA BOA TERRA, cujo imóvel foi oferecido em garantia em acordo homologado por MAURÍCIO em 19/10/2022; *b*) Em 28/11/2022, após ordem de bloqueio de seus bens em razão do apontamento do cenário fraudulento pelo herdeiro da requerida, manifestou-se nos autos requerendo revogação de ordem de bloqueio de seus bens; *c*) ante a desistência do patrocínio pelos advogados do herdeiro da requerida, foi beneficiado pela decisão de MAURÍCIO em 16/12/2022, que se manifestou pela manutenção da sentença homologatória do acordo firmado entre ANA PAULA e o herdeiro da requerida, razão pela qual o feito foi tido como extinto pelo cumprimento da obrigação.

6.2 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DA LAVAGEM DE ATIVOS

Constata-se que todos os denunciados discriminados na presente peça acusatória, em maior ou menor grau, com consciência e vontade, promovem, constituem, financiam e integram, pessoalmente ou por interpostas pessoas, organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), com estabilidade e permanência para promoverem delitos de falso documental, corrupção ativa e passiva, e lavagem de ativos arrecadados, lançando mão da circulação de valores, ocultação





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

e dissimulação da origem, localização, disposição e movimentação de bens e direitos, e posterior integração ao acervo pessoal pela conversão em ativos aparentemente lícitos.

O Inquérito Judicial nº 0002277-53.2024.8.08.0000, solidamente alicerçado em prova objetiva e subjetiva, consistente em conjuntos de diligências consubstanciadas em cumprimentos de mandados de prisão, busca e apreensão, depoimentos de testemunhas e de investigados, afastamento de sigilo telefônico, ERBs, telemático (e-mail e nuvem), quebra de sigilo fiscal e bancário, dentre outras medidas, versa sobre organização criminosa (ORCRIM) estruturada na cidade de Vitória, Espírito Santo, e com a extensão de sua atuação a municípios circunvizinhos (Ecoporanga e Barra de São Francisco).

Como já amplamente demonstrado, a organização criminosa era integrada por **BRUNO FRITOLI ALMEIDA**, à época Juiz de Direito com atuação na Comarca de Barra de São Francisco e Ecoporanga – ES, e **MAURÍCIO CAMATTA RANGEL**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível de Vitória – ES, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de diversos crimes contra a Administração Pública, a fé pública, bem como delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

RICARDO NUNES DE SOUZA, por seu turno, exerceu o comando da organização criminosa, chegando até mesmo a praticar pessoalmente atos de execução, sendo constatado como ponto em comum e de conexão entre diversos denunciados.

Também foi verificada a participação de **LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA**, esposa do denunciado RICARDO, **HAYALLA ESPERANDIO**, cunhado de RICARDO e **LUIZ ANTONIO ESPERANDIO**, sogro de RICARDO na organização criminosa, responsáveis pela lavagem dos valores com altas transferências entre si e pagamento de demais integrantes da organização.

Outra figura central na organização criminosa é o denunciado **JOSÉ JOELSON**, com participação em seis processos judiciais (**CASOS 02, 07 e 08 de Barra de São Francisco**,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

CASOS 01 e 02 de Ecoporanga e CASO 03 DE VITÓRIA), seja recebendo ou transferindo valores relacionados às demandas, seja atuando como advogado da parte autora dos processos fraudulentos, seja utilizando token de terceiro advogado para protocolar petições.

Com o amadurecimento das investigações e a colheita de depoimentos nas audiências realizadas no e. TJES, verificou-se que o denunciado **JOSÉ JOELSON** atuava como *longa manus* de **RICARDO NUNES DE SOUZA**, utilizando-se de outros advogados, como interpostas pessoas, para o ajuizamento e processamentos das demandas fraudulentas, como forma de maquiagem e omitir a sua autoria e a de **RICARDO**.

Nesse sentido, foi apurado que os denunciados **JOSÉ JOELSON** e **RICARDO** muitas vezes recorriam a contatos de colegas da faculdade, com inscrição na OAB e *token*, para utilizá-los na empreitada criminosa, a exemplo de **ISAAC BEBER PADILHA**, **LUCAS GONÇALVES DA SILVA**, **JOELMA SEGURO DE SOUZA** e **GENES SANTOS COSTA**.

Eram, assim, responsáveis pelo ingresso das ações fraudulentas, simulando toda a lide, bem como responsáveis também pela operacionalizar a circulação dos valores para ocultação e afastamento da origem ilícita, em atividade típica de lavagem de ativos.

Por seu turno, **LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES**³, amigo íntimo de **RICARDO** e do Juiz de Direito, também denunciado **MAURÍCIO CAMATTA**, em movimentação altos valores em sua conta bancária, figurando como operador financeiro central da organização criminosa, responsável pela movimentação dos ativos desviados entre seus membros, em especial **MAURÍCIO CAMATTA**, ou interpostas pessoas e **RICARDO NUNES**, sempre com o intuito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos recursos e possibilitar a subsequente integração aos respectivos acervos de bens pessoais pela conversão em ativos aparentemente lícitos (lavagem de dinheiro).

³ Ressalta-se que, consta do Inquérito Judicial que **LUAM FERNANDO** já figurou como um dos vinte criminosos perigosos que eram procurados pela polícia e, declarou em audiência ser proprietário do avião que se envolveu em recente acidente aéreo, na companhia do Presidente da OAB/ES, amplamente divulgado nas mídias sociais, que, no entanto encontra-se em nome de terceiros.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Já **JOÃO AUTÍMIO**, opera a lavagem de dinheiro de parte dos valores recebidos por **BRUNO** no **CASO 2** de Barra de São Francisco, uma vez que recebeu, comprovadamente, de **RICARDO NUNES**, o valor R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), que se referem à parcela da compra de imóvel rural.

O conhecimento de que tais valores tinham origem ilícita restou comprovado no depoimento inverossímil prestado no dia 09/08/2024 por **JOÃO AUTÍMIO** nos autos do Inquérito Judicial, quando afirma que embora não conhecesse **RICARDO**, tais valores se referem a empréstimo pessoal, oferecido por **RICARDO** na primeira vez que se encontraram, empréstimo sem incidência de juros, sem fiador e com vencimento em 2025.

A versão era tão inverossímil que **JOÃO AUTÍMIO** foi alertado por duas vezes pelo Juiz Instrutor do compromisso de dizer a verdade, já que estava prestando depoimento sob compromisso.

Destarte, as etapas em que se desenvolve a Operação *Follow The Money* demonstram - e ainda há o que se revelar -, a estrutura organizada integrada pelos denunciados, que em sua maioria guardam entre si envolvimento pessoal, afetivo e até mesmo relação de parentesco, existindo, ainda, a evidente característica de se valerem de sociedades empresariais como fachada para suas ações criminosas.

Nesse sentido, há de se destacar que os denunciados expõem nas redes sociais um cotidiano marcado por sinais exteriores de riqueza incompatíveis com as profissões que declaram, além de altas transações financeiras identificadas, indicativo da fruição dos proveitos obtidos com as infrações penais cometidas e de cometimento de crimes de lavagem de capitais.

Outrossim, restou minuciosamente delineado o artifício utilizado para tornar perene a atividade criminosa e assegurar impunidade acerca de eventual atuação estatal repressiva, consistente na associação dos investigados, de forma organizada, cada qual ao seu modo e com funções





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

distintas, mas sincronizadas, que se utilizou do Poder Judiciário para simular ações judiciais, com finalidade de enriquecimento ilícito.

Conforme demonstrado, o objetivo da organização criminosa consistiu em localizar/identificar pessoas falecidas ou em local incerto e não sabido, sem herdeiros necessários ou interessados, com valores vultosos em contas de instituições financeiras e/ou imóveis. Feito isso, pleiteavam perante o Poder Judiciário o bloqueio de contas/bens e, em seguida, cumprimento de supostos acordos extrajudiciais, com o levantamento e liberação de valores.

Para tanto eram confeccionados supostos contratos de compra e venda e/ou confissões de dívidas e/ou utilização de notas promissórias indicando supostos negócios jurídicos que continham cláusula de confidencialidade com eleição do foro de Barra de São Francisco/ES, Ecoporanga/ES ou Vitória/ES.

Ficou comprovado que a organização se utilizou de modelos de petições iniciais, com fatos semelhantes e requerimentos específicos, tais como, solicitação de que as ações tramitassem em sigilo em decorrência de uma suposta cláusula de “confidencialidade”, o que, em verdade, tinha como finalidade evitar que terceiros ou possíveis herdeiros pudessem ter conhecimento dos processos.

Outro traço distintivo, é que a organização criminosa contava, entre seus integrantes, com Juízes de Direito integrantes do Poder Judiciário local, que, no desempenho de seu mister, agiram e se omitiram com o intuito de permitir, facilitar e acobertar as ações delituosas do grupo.

Desse modo, ao assim agirem os denunciados, praticaram o crime previsto no **artigo 2º, da Lei Federal nº 12.850/2013**, devendo incidir a causa de aumento prevista no **§ 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013** e quanto ao denunciado **RICARDO NUNES DE SOUZA**, a circunstância prevista no **§ 3º do art. 2º da mesma lei**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Presentes, assim, todas as circunstâncias ínsitas ao crime de organização criminosa, qual seja, associação de quatro ou mais agentes; estrutura ordenada; divisão de tarefas e objetivo de praticar delitos cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, como é o caso dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP), bem como lavagem de capitais.

7. REQUERIMENTOS

Demonstrados os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador-Geral de Justiça que adiante subscreve, oferta a presente exordial acusatória contra os denunciados por incorrerem nos seguintes tipos legais:

1. BRUNO FRITOLI ALMEIDA: **a)** art. 317, § 1º, 11 (onze) vezes, do Código Penal; **b)** art. 304, 11 (onze) vezes, do Código Penal; **c)** art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; **d)** art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; **e)** entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

2. MAURÍCIO CAMATTA RANGEL: **a)** art. 317, § 1º, 05 (cinco) vezes, do Código Penal; **b)** art. 304, 05 (cinco) vezes, do Código Penal; **c)** art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; **d)** art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98, 05 (cinco) vezes; **e)** entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

3. RICARDO NUNES DE SOUZA: **a)** art. 333, parágrafo único, dezesesseis vezes, do Código Penal; **b)** art. 304, dezesesseis vezes, do Código Penal; **c)** art. 1º, § 1º e art. 2º, caput c/c § 3º e § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; **d)** art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98, por 12 (doze) vezes; **e)** entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

4. JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA: **a)** art. 333, parágrafo único, 04 (quatro) vezes, do Código Penal; **b)** art. 304, 04 (quatro) vezes, do Código Penal; **c)** art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; **d)** art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98, por 05 (cinco) vezes; **e)** entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

5. VAGUINER COELHO LOPES: **a)** art. 333, parágrafo único, 02 (duas) vezes, do Código Penal; **b)** art. 304, 02 (duas) vezes, do Código Penal; **c)** art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; **d)** entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

6. VICENTE SANTÓRIO FILHO: **a)** art. 333, parágrafo único, 02 (duas) vezes, do Código Penal; **b)** art. 304, 02 (duas) vezes, do Código Penal; **c)** art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; **d)** art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; **e)** entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

7. VELDİR JOSÉ XAVIER: **a)** art. 333, parágrafo único, 06 (seis) vezes, do Código Penal; **b)** art. 304, 06 (seis) vezes, do Código Penal; **c)** art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; **d)** art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98, 07 (sete) vezes; **e)** entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

8. MAURO PANSINI JUNIOR: **a)** art. 333, parágrafo único, do Código Penal; **b)** art. 304, do Código Penal; **c)** art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; **d)** art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; **e)** entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

9. VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS: **a)** art. 333, parágrafo único, do Código Penal; **b)** art. 304, do Código Penal; **c)** art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; **d)** art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; **e**) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

10. LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES: **a)** art. 333, parágrafo único, do Código Penal; **b)** art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; **d)** art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98, por 03 (três) vezes; **e**) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

11. DENISON CHAVES METZKER: **a)** art. 333, parágrafo único, 02 (duas) vezes, do Código Penal; **b)** art. 304, 02 (duas) vezes, do Código Penal; **c)** art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; **d)** entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

12. LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA: **a)** art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; **b)** art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98, por 08 (oito) vezes; **c)** entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material)

13. HAYALLA ESPERANDIO: **a)** art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; **b)** art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; **c)** entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

14. LUIZ ANTONIO ESPERANDIO: **a)** art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; **b)** art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98, 05 (cinco) vezes; **c)** entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

15. GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA: **a)** art. 333, parágrafo único, 05 (cinco) vezes, do Código Penal; **b)** art. 304, 05 (cinco) vezes, do Código Penal; **c)**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; **d**) entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

16. WISLEY OLIVEIRA DA SILVA: **a)** art. 333, parágrafo único, do Código Penal; **b)** art. 304, do Código Penal; **c)** art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; **d)** entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

17. JUAREZ JOSÉ CAMPOS: **a)** art. 304, do Código Penal; **c)** art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; **d)** entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

18. JOÃO AUTÍMIO LEÃO MARTINS: **a)** art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; **b)** art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; **c)** art. 342 do Código Penal; **d)** entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

19. ERALDO ARLINDO VERA CRUZ: **a)** art. 333, parágrafo único, do Código Penal; **b)** art. 304, do Código Penal; **c)** art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; **d)** entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

20. CLAUDIO MARCIO MOTHE CRUZEIRO: **a)** art. 333, parágrafo único, do Código Penal; **b)** art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; **d)** art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; **e)** entre si na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material)

Razão pela qual **requer**:

a) na forma do artigo 4º da Lei nº 8.038/90, a autuação da denúncia e observância ao devido processo legal, com a notificação dos acusados para oferecerem resposta preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, com cópia da presente exordial;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

- b) o recebimento da denúncia, processando-se o feito na forma da Lei nº 8.038/1990, até final condenação dos denunciados nas penas dos artigos acima capitulados (artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.038/90 e 399 do CPP);
- c) seja realizada **perícia** dos **documentos falsos** apontados na presente denúncia, na forma do art. 158 do Código de Processo Penal;
- d) a condenação dos agentes públicos à **perda dos cargos**, na forma do artigo 26, I, da Lei Complementar nº 35/79, artigo 92, I, “a”, do Código Penal, bem como art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.850/2013⁴, com a consequente cassação da aposentadoria caso aplicada em procedimento administrativo disciplinar;
- e) sejam requisitadas as folhas de antecedentes criminais dos denunciados, assim como realizadas as comunicações de estilo;

⁴ “Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI N. 12.850/13)**. (1) NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS PENAIS MODERNOS NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. MECANISMOS TRAZIDOS PELA LEI N. 12.850/13. (2) INEXISTÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO EXCESSIVAMENTE ABERTA DO §1º, ART. 2º, DA LEI N. 12.850/13. O TIPO PENAL POSSUI DEFINIÇÃO CLARA DOS SUJEITOS (ATIVO E PASSIVO) DA CONDUTA, DOS VERBOS NÚCLEOS DO TIPO E DO BEM JURÍDICO TUTELADO. (3) **PERDA DO CARGO, FUNÇÃO, EMPREGO OU MANDATO ELETIVO E DA INTERDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO PELO PRAZO DE 8 ANOS SUBSEQUENTES AO CUMPRIMENTO DA PENA, COMO EFEITO AUTOMÁTICO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. A DISCRICIONARIEDADE QUANTO AO PRAZO PREVISTO SE ENCONTRA DENTRO DO ESPECTRO DO PODER LEGISLATIVO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. [...]**

3. A previsão normativa da perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e da interdição para o exercício de função ou cargo público, pelo prazo de 8 anos subsequentes ao cumprimento da pena, mostra-se plenamente justificável, em razão da notável reprovabilidade da conduta daqueles (agentes públicos) que se envolvem com organizações criminosas. Basta que o sujeito ativo de um dos crimes previstos na Lei n. 12.850/13 seja funcionário público e que tenha havido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que incidirá a hipótese especial como efeito automático da pena, independentemente da quantidade da pena imposta ao agente ou de pedido expresso do Ministério Público. A discricionariedade quanto ao prazo previsto como efeito da sentença penal condenatória para a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e para a interdição para o exercício de função ou cargo público, encontra-se dentro do espectro do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme esta CORTE já decidiu (RE 829.226 AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 06/03/2015; RE 443.388/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 11/09/2009 e HC 91.771/BA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 13/03/2009 [...])

(STF, ADI 5567, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-01-2024 PUBLIC 24-01-2024, destacado)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

f) seja certificado sobre eventuais processos criminais instaurados em desfavor dos denunciados e, em caso positivo, a fase processual em que se encontram, juntando-se cópia das denúncias e eventuais condenações;

g) Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, seja fixado, para fins de **reparação cível**, o valor do dano em **R\$ 51.526.813,74** (cinquenta e um milhões, quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e treze reais e setenta e quatro centavos), assim discriminado:

g.1) A título de **dano material: R\$17.175.604,58** (dezessete milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), correspondente à soma de R\$10.090.748,04 (dez milhões, noventa mil, setecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), montante apurado nos fatos descobertos após o pedido de instauração do inquérito judicial que respalda esta denúncia, e R\$ 7.084.856,54 (sete milhões, oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), relativo ao montante até então apurado nos fatos que originariamente ensejaram o requerimento de instauração do inquérito judicial;

g.2) A título de **dano moral coletivo: R\$34.351.209,16** (trinta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e nove reais e dezesseis centavos), equivalente a duas vezes o valor do dano material.

h) A decretação da perda dos bens e valores auferidos como produto direto do crime (art. 91, b, CP), bem como os equivalentes ao produto ou proveito criminoso não encontrado (confisco subsidiário - art. 91, b, § 1º CP) e os bens ou valores correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aqueles compatíveis com os rendimentos lícitos (confisco alargado – art. 91-A, §1º, CP);

i) Seja oficiado o Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional do Estado do Espírito Santo da **Ordem de Advogados do Brasil** para instauração do respectivo **processo disciplinar** com vistas à aplicação de penalidade de exclusão, com consequente





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

cancelamento da inscrição, nos termos dos artigos 38, inciso II, e 11 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), em relação aos denunciados advogados.

j) Seja expressamente consignado na sentença condenatória que a **progressão de regime** do cumprimento de pena daqueles condenados por crimes contra a Administração Pública estará **condicionada à reparação do dano** que causaram, ou à devolução do produto dos ilícitos praticados, com os acréscimos legais, nos termos do artigo 33, §4º, do Código Penal (STJ, AgRg no HC n. 686.334/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021);

k) A juntada de:

k.1) cópia do integral do Expediente nº 1975, que tramitou na Delegacia de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - DECCOR (GAMPES nº 2024.0018.7273-18);

k.2) cópia integral do processo nº 5014520-71.2021.8.08.0024, da 4ª Vara Cível de Vitória, cujo fornecimento de cópia havia sido anteriormente requerido por este Procurador-Geral de Justiça e deferido por esse e. Relator;

k.3) Relatórios de Missão elaborados pela Assessoria Militar – MPES, bem como **Relatórios Preliminares nº 01, 02, 03, 04 e 05 pelo Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro-LAB-MPES**.

l) Seja deferida a produção das provas necessárias, inclusive perícia grafotécnica direta e indireta das assinaturas e documentos falsificados, além de outras que serão oportunamente especificadas em requerimento a ser formulado posteriormente por este Procurador-Geral de Justiça;

m) Seja autorizada a retirada do lacre de computador funcional de **MAURÍCIO CAMATTA RANGEL** apreendido durante o cumprimento do mandado da cautelar de busca e apreensão, o qual ainda está no período de garantia do produto;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

n) Sejam intimadas as seguintes testemunhas para depoimento em juízo, presencial ou por videoconferência:

BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES

- 1. DAVID MIGUEL DA FONSECA**, CPF nº [REDAZIDO], Gerente da Agência Sicoob - Venda Nova do Imigrante, com endereço na [REDAZIDO].
- 2. JOAO MARCOS GREGORIO DIAS**, servidor do Poder Judiciário lotado na Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra de São Francisco, devendo ser intimado pelo Diretor do Fórum;
- 3. RAONY FONSECA SCHEFFER PEREIRA**, CPF nº [REDAZIDO], Advogado (OAB/ES 16.585), com endereço residencial na [REDAZIDO].
[REDAZIDO] ostas práticas de irregularidades cometidas por Bruno Fritoli Almeida enquanto exercia suas atividades judicantes na comarca de Barra de São Francisco.
- 4. BRUNA OLIVEIRA LOPES**, CPF nº [REDAZIDO].
[REDAZIDO] Atuou como assessora do magistrado Bruno Fritoli Almeida entre julho de 2018 e novembro de 2023.
- 5. ARTHUR DENARDE SANTOS**, CPF nº [REDAZIDO].
[REDAZIDO] O Assessor foi ouvido durante a correição ordinária para apuração de supostas práticas de irregularidades cometidas por Bruno Fritoli Almeida.
- 6. AURELIO LOPES DE FARIA**, CPF nº [REDAZIDO].
[REDAZIDO] Apresentou promoção nos autos CASO 07 (BARRA DE SAO FRANCISCO-ES) - Processo nº 5003200-04.2023.8.08.0008, indicando suspeita de fraude processual;
- 7. LUCAS GONÇALVES DA SILVA**, CPF nº [REDAZIDO], advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 30.533, com endereço profissional à [REDAZIDO].





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

I, Serra/ES – Esquina com Rua Carangola; endereço eletrônico

Atuou como advogado do exequente **VELDIR JOSÉ XAVIER** no **CASO 01 (BARRA DE SÃO FRANCISCO-ES) - Processo nº 5002072-80.2022.8.08.0008;**

8. **GENES SANTOS COSTA**, CPF nº [REDAZIDO] advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 26.747, com endereço na [REDAZIDO]

Atuou como advogado do exequente **VELDIR JOSÉ XAVIER** no **CASO 01 (BARRA DE SÃO FRANCISCO-ES) - Processo nº 5002072-80.2022.8.08.0008**, após informação de que a parte executada era falecida;

9. **PATRICK LEÃO MARTINS**, CPF nº [REDAZIDO] com endereço na [REDAZIDO]

10. **ISAAC BEBER PADILHA**, CPF nº [REDAZIDO] advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 14.855, com endereço na [REDAZIDO]

3. Atuou como advogado do espólio do requerido **JOSINO MOREIRA** nos **CASOS 03 (Processo nº 5001006-31.2023.8.08.0008) e CASO 04 (Processo nº 5001006-31.2023.8.08.000) de BARRA DE SÃO FRANCISCO.**

11. **ANTÔNIO CARLOS AYRES FRAGA**, CPF nº [REDAZIDO] endereço na [REDAZIDO] **Processo nº 5001006-31.2023.8.08.0008**, em desfavor dos Executados **Josino Moreira e Isaltina do Nascimento.**

12. **SUED PETER BASTOS DYNA**, CPF nº [REDAZIDO] leiloeiro com endereço profissional na [REDAZIDO]

Atuou como leiloeiro no **CASO 05 (BARRA DE SAO FRANCISCO-ES) - Processo nº 5001022-82.2023.8.08.0008;**

13. **PEDRO HENRIQUE LOUREIRO POCEIRO**, CPF nº [REDAZIDO] residente na [REDAZIDO]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

██████████ Requereu habilitação nos autos do CASO 05 (BARRA DE SÃO FRANCISCO-ES) - Processo nº 5001022-82.2023.8.08.0008, para realizar análise prévia da aquisição do imóvel.

14. **THIAGO AARÃO DE MORAES**, CPF nº ██████████, advogado inscrito na OAB/ES sob o n. 12.643, com endereço na ██████████

██████████ Atuou como arrematante do imóvel da executada **CELINA DE AZEVEDO RUARK**, leilado no CASO 05 (BARRA DE SÃO FRANCISCO-ES) - Processo nº 5001022-82.2023.8.08.0008;

15. **ALEXANDRE SIMÕES FONSECA**, CPF nº ██████████ Oficial de Justiça Avaliador, Mt. nº 35.932-42), residente ██████████

██████████ Atuou como oficial de justiça avaliador do imóvel da executada **CELINA DE AZEVEDO RUARK**, leilado no decorrer do CASO 05 (BARRA DE SÃO FRANCISCO-ES) - Processo nº 5001022-82.2023.8.08.0008;

16. **JOÃO SEBASTIÃO DAMACENO**, CPF nº ██████████ com endereço na ██████████

██████████ Procurador da empresa **M.P. GRANITOS DO BRASIL LTDA**, autora no CASO 07 (BARRA DE SÃO FRANCISCO) – Processo nº 5003200-04.2023.8.08.0008, em desfavor do executado Carlos Martini.

17. **ERICK MATOS SANTOS**, CPF nº ██████████; endereço na ██████████

██████████ Exequente no CASO 08 (BARRA DE SÃO FRANCISCO) – Processo nº 5003300-56.2023.8.08.0008, em desfavor do executado Rio Nogueira;

18. **MARIA CAROLINA MARCONDES FARIA DE CARVALHO**, CPF nº ██████████, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 293.291; com endereço na ██████████

██████████ Atuou como advogada do executado no CASO 09 (BARRA DE SÃO FRANCISCO) – Processo nº 5001162-53.2022.8.08.0008;

ECOPORANGA -ES





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

1. **BERNARD FALCAO LIMA**, CPF nº [REDACTED], Analista Judiciário lotado na Secretaria da Vara Única de Ecoporanga, devendo ser intimado pelo Diretor do Fórum;
2. **LEANDRO JUNQUEIRA FREIRE**, CPF nº [REDACTED], Analista Judiciário lotado na Secretaria da Vara Única de Ecoporanga, devendo ser intimado pelo Diretor do Fórum;
3. **JOELMA SEGURO DE SOUZA**, CPF nº [REDACTED], advogada registrada na OAB/ES nº 33.688, com escritório na [REDACTED].
Atuou como advogada do exequente JUAREZ JOSE CAMPOS no CASO 01 (ECOPORANGA-ES) - Processo nº 5000604-48.2022.8.08.0019;
4. **DOUGLAS HENRIQUE COSTA**, CPF nº [REDACTED], advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 393.219, com escritório [REDACTED].
Atuou como advogado do espólio da executada ANNE CIPRIANO FRIGO no CASO 01 (ECOPORANGA-ES) - Processo nº 5000604-48.2022.8.08.0019;
5. **JOSÉ ARNALDO MARTINS DE SALES**, CPF nº [REDACTED], advogado (OAB/SP 405.411), com endereço profissional na [REDACTED].
Atuou como advogado do requerido Armando Paro no CASO 02 (ECOPORANGA/ES) – Processo nº 5000718-84.2022.8.08.0019

VITÓRIA-ES

1. **PATRICIA MARIA PATRICIO RAMOS**, CPF nº [REDACTED], Analista Judiciária - Escrevente Juramentada - lotada na Secretaria da 4ª Vara Cível de Vitória/ES (conforme Portal da Transparência – julho/2024), **devendo ser intimada pelo Diretor do Fórum;**
2. **CAROLINA MACHADO VARGAS**, CPF nº [REDACTED], Analista Judiciária lotada na Secretaria da 4ª Vara Cível de Vitória/ES (conforme Portal da Transparência – julho/2024), devendo ser intimada pelo Diretor do Fórum;
3. **MARY DE FÁTIMA NEVES GOMES**, CPF nº [REDACTED], residente na [REDACTED]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

[REDACTED] **Analista Judiciária Especial**
– Escrivã aposentada, anteriormente lotada na Secretaria da 4ª Vara Cível de Vitória/ES (conforme Portal da Transparência – julho/2024);

4. **REGINA CYPRIANO LIMA**, CPF nº [REDACTED] Analista Judiciária, atualmente lotada na Secretaria da 6ª Vara Cível de Vitória/ES, devendo ser intimada pelo Diretor do Fórum. **Atuou no CASO 02 (VITÓRIA/ES) - Processo nº 5021285-58.2021.8.08.0024, que correu junto à 4ª Vara Cível de Vitória;**
5. **LORENA MARCHEZI BRUSCHI**, CPF nº [REDACTED] Analista Judiciária, atualmente lotada na Secretaria da 4ª Vara Cível de Serra/ES, devendo ser intimada pelo Diretor do Fórum. **Atuou no CASO 02 (VITÓRIA/ES) - Processo nº 5021285-58.2021.8.08.0024, que correu junto à 4ª Vara Cível de Vitória;**
6. **BERNARDO AZOURY NASSUR**, CPF nº [REDACTED] médico, com endereço [REDACTED] **Genro de Maurício Camatta Rangel;**
7. **BEATRIZ SANTANNA CAMATTA RANGEL**, CPF nº [REDACTED] endereço na [REDACTED] **Filha de Maurício Camatta Rangel;**
8. **JOEL VITOR BISPO FRAGA**, CPF nº [REDACTED] endereço na [REDACTED] **Estagiário do escritório de Ricardo Nunes;**
9. **DIOGO MACHADO COELHO RANGEL**, CPF nº [REDACTED] advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 159.954, com endereço profissional à [REDACTED] **Atuou como advogado do requerido José Mageste no CASO 01 (VITÓRIA-ES) - Processo nº 5008384-58.2021.8.08.0024;**
10. **DIMITRI DE MELO E SILVA ROCHA**, CPF nº [REDACTED] advogado registrado na OAB/MG sob o nº 120.753, com endereço na [REDACTED] **Substituiu o advogado Diogo Machado em defesa do espólio de José Mageste no CASO 01 (VITÓRIA-ES) - Processo nº 5008384-58.2021.8.08.0024;**
11. **MARCOS BELIZÁRIO DO NASCIMENTO**, CPF: [REDACTED] com endereço na [REDACTED] **Atuou como detetive particular no CASO 02 (VITÓRIA-ES) - Processo nº 5021285-58.2021.8.08.0024, concluindo pela**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

impossibilidade de localização da requerida Gilda Maria Reis Crockatt de Sá no relatório assinado em 30/09/2021);

12. **CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS**, CPF nº [REDAZIDO] advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 130.559, com endereço residencial à [REDAZIDO]. Atuou como advogado da requerida Gilda Maria Reis Crockatt de Sá no CASO 02 (VITÓRIA-ES) - Processo nº 5021285-58.2021.8.08.0024;
13. **BIANCA BASTOS MACEDO RODRIGUES**, CPF nº [REDAZIDO] advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 138.586, residente na [REDAZIDO]. Atuou como advogada do espólio da requerida no CASO 02 (VITÓRIA-ES) - Processo nº 5021285-58.2021.8.08.0024;
14. **TEREZA CRISTINA DOS SANTOS GAIA**, CPF nº [REDAZIDO] advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 149.407, residente na [REDAZIDO]. Atuou como advogada do espólio da requerida no CASO 02 (VITÓRIA-ES) - Processo nº 5021285-58.2021.8.08.0024;
15. **ANA PAULA DOS SANTOS FIUZA RODRIGUES**, CPF nº [REDAZIDO] com endereço na [REDAZIDO]. Atuou como exequente no CASO 05 (VITÓRIA-ES) - Processo nº 5014520-71.2021.8.08.0024;
16. **FABRÍCIO ELIAS DE OLIVEIRA**, CPF nº [REDAZIDO] advogado (OAB/RJ 200.322), residente na [REDAZIDO]. Atuou como advogado da executada Marina Contieri Rivera no CASO 05 (VITÓRIA-ES) - Processo nº 5014520-71.2021.8.08.0024, assinando, de próprio punho, a minuta do acordo supostamente celebrado entre as partes;

O Ministério Público Estadual reserva-se a prerrogativa de aditar a denúncia, caso novos fatos restem comprovados no decorrer da instrução processual, notadamente considerando que tramitam diversas medidas cautelares referentes à presente demanda.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Pugna, por fim, que seja conferida **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO** a esta ação, pois visa defender o **patrimônio público, a moralidade e probidade administrativas**, portanto, solicitando a esse juízo que a serventia promova a anotação de tal privilégio na capa dos autos, até mesmo em respeito à previsão legal do **artigo 5º, LXXVIII da CRFB/88**, garantia de primazia e celeridade na tutela dos direitos fundamentais.

Termos em que, pede deferimento.

Vitória/ES, *data da assinatura eletrônica.*

FRANCISCO MARTÍNEZ BERDEAL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

